



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 317C4-7ECAE-A5491



## Ofício 00253/2025-4

**Processos:** 02794/2023-1, 05940/2023-4, 01603/2023-8, 02496/2021-4, 02409/2021-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Descrição complementar:** MARIO HENRIQUE MARIM REALI - Presidente da Câmara Municipal de João Neiva

**Criação:** 31/01/2025 10:07

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**MARIO HENRIQUE MARIM REALI**

Presidente da Câmara Municipal de João Neiva

Assunto: **Processo TC nº 2794/2023 – Parecer Prévio TC-137/2024** (Recurso de Reconsideração)

**Processo TC nº 2409/2021 – Parecer Prévio TC-017/2023 (PCA)**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-137/2024, do Parecer do Ministério Público de Contas 5054/2023 e da Instrução Técnica de Recurso 357/2023, prolatados no processo TC nº 2794/2023, que trata de Recurso de Reconsideração; e ainda do Parecer Prévio TC-017/2023, do Parecer do Ministério Público de Contas 5194/2022, da Instrução Técnica Conclusiva 3956/2022 e do Relatório Técnico 62/2022, prolatados no processo TC nº 2409/2021, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2020, da Prefeitura de João Neiva.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

**MARIO HENRIQUE MARIM REALI**

**Câmara Municipal de João Neiva**

Praça Nossa Senhora do Líbano, nº 30, 2º andar, Centro

CEP 29.680-000 João Neiva-ES

Tel. (27) 3258-3000 – 3258-2588

[presidencia2@joaoneiva.es.leg.br](mailto:presidencia2@joaoneiva.es.leg.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2DDDC-45562-0745F



Assinado por  
SEBASTIÃO CARLOS RANNA  
DE MACEDO

## Parecer Prévio 00137/2024-4 - Plenário

**Processos:** 02794/2023-1, 05940/2023-4, 01603/2023-8, 02496/2021-4, 02409/2021-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** OTAVIO ABREU XAVIER, PAULO SERGIO DE NARDI

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**Procuradores:** GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI (OAB: 36338-ES), HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES)

Assinado por  
MARCIA JACCOUD FREITAS  
09/12/2024 21:50

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNERRODRIGO COELHO DO CARMO  
06/12/2024 08:05

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNERRODRIGO COELHO DO CARMO  
05/12/2024 22:15

Assinado por  
GOTILSON SOUZA BARBOSA  
JUNIOR

**DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE EXTERNO –  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PARECER PRÉVIO  
00017/2023-6 (TC 02409/2021-5) – CONHECIMENTO –  
NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista o Parecer Prévio 00017/2023-6 6 — Segunda Câmara, proferido no Processo TC 02409/2021-5, que recomendou ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de João Neiva, sob responsabilidade de Otávio Abreu Xavier, no exercício de 2020, *in verbis*:

##### 1. PARECER PRÉVIO TC- 17/2023-6

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

Assinado por  
RODRIGO FLAVIO FREIRE  
FARTAS CHAMOUN

Assinado por  
DAVI DINIZ DE CARVALHO  
05/12/2024 18:30

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
05/12/2024 14:48

Assinado por  
Z CARLOS CICILIOFTI  
JUNHA

1.1. **MANTER, sem macular as contas**, os indicativos de irregularidades de que tratam **os itens 9.1 e 9.3** da ITC, bem como os **itens 2.1 a 2.9 desta decisão**, conforme razões externadas;

1.2. **DEIXAR de EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto ao item **3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação)** – aplicação a menor, no valor de R\$ 2.304.638,61, passível de reposição até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal;

1.3. **Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades, sem macular as contas, relativamente aos **itens 9.1 e 9.3 da ITC**, bem como os **itens 2.1 a 2.9** desta decisão, conforme razões externadas.

1.4. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos **itens 9.1 e 9.3** do RT 183/2022, no sentido de evitar:

1.4.1. Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8); e 1.4.2. Publicações extemporâneas dos RREO's do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).

1.5. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos **itens 2.1 a 2.9 desta decisão** no sentido de se corrigir em prestações de contas futuras, com comunicação em notas explicativas, acerca dos itens a seguir indicados, quais sejam:

1.5.1. Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8);

1.5.2. Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

1.5.3. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

1.5.4. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

1.5.5. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988;

1.5.6. Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

1.5.7. Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

1.5.8. Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

1.5.9. Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

1.6. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites regimentais previstos no art. 131 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, computado conforme art. 86, §2º, RITCEES, e anuído pelo relator.

[...]

Com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram enviados à Secretaria Geral das Sessões, que por meio do Despacho 20024/2023 certificou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 19/05/2023, sendo este considerado, portanto, tempestivo, já que fora protocolizado nesta Corte de Contas no dia 20/03/2023.

Encaminhado os autos a área técnica, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) propôs através da Manifestação Técnica 02499/2023-915/07/2023 que fosse realizada notificação do responsável, oportunizando o exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os envolvidos.

Em seguida, através da Decisão Monocrática 1089/2023, o Sr. Otávio Abreu Xavier, Prefeito do Município de João Neiva no exercício financeiro de 2020 foi notificado para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402, Inciso I do Regimento Interno.

Em resposta ao termo de citação, os patronos do Sr. Otávio Abreu Xavier apresentaram o Protocolo 15703/2023-3 com a respectiva defesa. Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas para análise recursal, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso nº 00357/2023-9, que opinou pelo conhecimento do recurso, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidades e seu desprovimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5054/2023 da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu da manifestação da Unidade Técnica, e se manifestou no seguinte sentido:

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MPC diverge** da 13 - Instrução Técnica de Recurso 00357/2023-9 e pugna:

3.1 pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração;

**3.2 pela SUSPENSÃO do procedimento recursal até o desfecho definitivo** da Exceção de Suspeição contra o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, na qual se alega que tinha interesse no julgamento (art. 145, IV, CPC) (Processo TC 01603/2023-8), dada a sua condenação, pela 14ª Zona Eleitoral do TRE/ES, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ter capitaneado esquema de fraude à cota de gênero exatamente nas eleições municipais de João Neiva no ano 2020;

**3.3 pelo PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração para anular o 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6 e, ato contínuo, reformá-lo para concluir recomendando a rejeição das contas, conforme sugerido no 117 - Voto do Relator 06136/2022-4 e desenvolvimento em pormenor no item 3.3 do 02 - Petição Recurso 00298/2023-5 (art. 1.013, § 3º, IV, CPC).**

**3.4 na forma do Embargos de Declaração para suprir a omissão quanto aos argumentos voltados a demonstrar a aplicação da cláusula geral de sanabilidade recursal (art. 932, parágrafo único, CPC), e, acolhendo-o, atribuir efeitos infringentes para permitir a sanção da regularidade formal do Recurso de Reconsideração (02 - Petição Recurso 00111/2021-5) e, então, seja ele examinado no mérito.**

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/931, bem como no parágrafo único do art. 53 da LOTCEES2, o MPC reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

No dia 23 de novembro de 2023, durante a 58ª Sessão Ordinária do Plenário, foi deliberado, de forma unânime, que o presente Recurso de Reconsideração ficaria sobrestado até o trânsito em julgado do Processo TC 05940/2023-4, o qual se refere aos Embargos de Declaração interpostos em face da Exceção de Suspeição no Processo TC 01603/2023-8. Em decorrência dessa deliberação, foi expedida a Decisão 3317/2023, que formaliza e ratifica os termos da referida resolução.

Em 25 de setembro de 2024, a Secretaria Geral das Sessões expediu certidão informando que, em cumprimento à Decisão TC-3317/2023, que determinou o sobrestamento do presente Recurso de Reconsideração até o trânsito em julgado do Processo TC 05940/2023-4. Cabe esclarecer que se trata o Processo TC 05940/2023-4 de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC-716/2023-Plenário, proferido nos autos do processo TC-1603/2023,

referente a incidente de suspeição que pugnou pela nulidade do Parecer Prévio 00017/2023-6 (Processo TC 2409/2021-1).

É o relatório.

Passo então a me manifestar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Inicialmente, observa-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual. O presente processo trata de recurso de reconsideração interposto em face ao Parecer Prévio nº 00017/2023-6, proferido pela 2ª Câmara no Processo TC nº 02409/2021-5. Considerando que se trata de uma decisão definitiva, o instrumento utilizado é adequado à hipótese, conforme disposto no caput do artigo 405 do RITCEES, transcrito a seguir:

**Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

No tocante ao prazo recursal, conforme o Despacho 20024/2023-8 (evento 4) da Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Parecer Prévio TC-017/2023, proferido no processo TC nº 2409/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 20/03/2023. Dessa forma, o prazo para interpor o Recurso de Reconsideração encerrou-se em 19/05/2023. Considerando que o recurso foi protocolado em 19/05/2023, conclui-se que ele é TEMPESTIVO, nos termos do art. 157, LC 621/2012.

Assim, estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual **conheço o presente recurso**. Passo, então, à análise do mérito.

## **3. MÉRITO RECURSAL**

Por meio da Petição Recurso 00298/2023-5, o Ministério Público de Contas busca inicialmente a suspensão do presente processo, *ex vi* art. 313, III, CPC/2015, tendo em vista a apresentação de Exceção de Suspeição em face do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva (Processo TC nº 01603/2023-8).

Em ato contínuo, requer a anulação do Parecer Prévio TC-017/2023 da 2ª Câmara, referente ao Processo TC 02409/2021-5, que emitiu Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a aprovação com ressalva para o exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Otávio Abreu Xavier, Prefeito Municipal. Para tanto, argumenta o recorrente que a Segunda Câmara deixou de apresentar fundamentação para alocar as irregularidades no campo da ressalva e, por conseguinte, emitir Parecer Prévio dirigido a Câmara Municipal de João Neiva para REJEITAR a Prestação de Contas, exercício 2020, da Prefeitura Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade do senhor Otávio Abreu Xavier.

### **3.1 DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SOBRE O VOTO-VISTA 0014/2023-2**

No que tange a alegação de exceção de suspeição, o recorrente apresentou por meio do Processo 01603/2023-8 (Exceção de Suspeição) onde pugnou pela nulidade do Parecer Prévio nº 00017/2023-6. A alegação se deve ao fato de o Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva ter proferido o Voto Vista 00014/2023-2, adotado no Parecer Prévio 00017/2023-6, que é objeto deste Recurso de Reconsideração. Esse voto modificou o entendimento anteriormente apresentado pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, que havia se manifestado, por meio do Voto 06136/2022-4, pela emissão de Parecer Prévio à Câmara de João Neiva recomendando a rejeição das contas do Prefeito de João Neiva, referentes ao exercício de 2020.

Está Egrégia Corte de Contas decidiu sobre o incidente de suspeição, proc. TC 1603/2023, tendo proferido o Acórdão 0716/2023, que concluiu por manter o Parecer Prévio 0017/2023, afastando a suspeição arguida. Assim, todos os aspectos relevantes foram tratados de maneira a garantir a compreensão integral do tema. **Por fim, esclareço que não acompanho o entendimento do Ministério Público a respeito desta matéria.**

### **3.2 NULIDADE DO PARECER PRÉVIO 00017/2023-6 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM**

Em sequência, a Petição Recurso 00298/2023-5 solicita a anulação do Parecer Prévio TC-017/2023 da 2ª Câmara, referente ao Processo TC 02409/2021-5, que emitiu recomendação à Câmara Municipal de João Neiva a aprovação com ressalvas as contas do exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Otávio Abreu Xavier. Argumenta o Ministério Público de Contas que a Segunda Câmara não fundamentou adequadamente a classificação das irregularidades com ressalvas e, por isso, deveria ter emitido um parecer recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Neiva para o exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Otávio Abreu Xavier.

Pondera ainda que a Constituição Federal impõe o dever de fundamentação abrangente e profunda em todas as decisões judiciais, conforme estabelecido no artigo 93, incisos IX e X. Esse dever é essencial para garantir a legitimidade das decisões, sob pena de nulidade caso seja descumprido. Complementarmente, o artigo 489 do CPC/15, aplicado ao Tribunal de Contas pela Lei Complementar nº 621/2012, especifica que uma decisão não é considerada fundamentada se utilizar conceitos vagos sem justificativa concreta, apresentar argumentos genéricos, ou ignorar pontos relevantes capazes de contrariar a conclusão do julgador.

De forma inicial, cabe destacar que o **Parecer Prévio 00017/2023-6 (Processo 02409/2021-5)** apresenta a seguinte análise das irregularidades:

#### **➤ 2.1. RESULTADO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APURADO ENTRE AS RECEITAS**

---

<sup>1</sup> Seção II Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença  
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifou-se)

[...]

**ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS E AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS DIVERGE DO SALDO EM ESPÉCIE REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO (item 9.2 da ITC e 3.3.1 do RT 183/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

[...]

➤ Assim, ainda que o ex-Prefeito Municipal não estivesse mais à frente da administração no momento do encerramento do exercício e da remessa/homologação das contas, que ocorreu somente em março de 2021, não há como desconsiderar o registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.168.760,88, todavia, resta evidente que o controle financeiro e orçamentário é realizado com ajuda de sistemas informatizados, no caso através de empresa terceirizado, de maneira que deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, em aplicação do princípio da proporcionalidade. (destaque nosso)

➤ Posto isto, **acolho parcialmente** o entendimento técnico e do Parquet de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas, conforme razões externadas.

➤ **2.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR EXTRATO BANCÁRIO DA TOTALIDADE DO DISPONÍVEL EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 9.4 da ITC e 3.3.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

➤ [...]

➤ Examinando as razões técnicas e de defesa, observo que, embora a inconsistência exista, ela não pode ser atribuída ao ex-Prefeito Municipal, por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

➤ Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex- Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

➤ **2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 9.5 da ITC e 3.3.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

➤ Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

➤ Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex- Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

- **2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO LIQUIDAÇÃO A MENOR (item 9.6 da ITC e 3.5.1.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**
- [...]
- **2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (item 9.7 do ITC e 3.5.1.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**
- [...]
- **2.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR (item 9.8 da ITC e 3.5.1.3 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**
- [...]
- **2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR (item 9.9 da ITC e 3.5.1.4 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**
- [...]
- Assim, por se tratar de quatro indicativos de irregularidades de mesma natureza, serão abordados da mesma forma, procedo à sua análise em conjunto para evitar repetições desnecessárias.
- [...]
- Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.
- [...]
- Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho as irregularidades tratadas nos quatro itens, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)
- **2.8. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (item 9.10 da ITC e 3.8.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**
- Quanto a este ponto, trata-se de responsabilidade afeta ao Secretário Municipal de Fazenda ou de Finanças, à Procuradoria, além do que não poder ser atribuída ao Prefeito Municipal a responsabilidade direta, mas apenas solidária, e, a obrigação constitucional de prestar contas (esta cumprida) não autoriza a responsabilização do Prefeito por inconsistências contábeis e/ou ingerências administrativas praticadas pelos agentes subordinados.

- Referida responsabilização deveria ser objeto de matriz específica, de modo a individualizar as condutas e seu respectivonexo causal, o que não foi levado a efeito, o que impede a responsabilização do agente em questão – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.
- Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminentel Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)
- **2.9. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE PROVISÃO PARA PERDAS EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS COM 13º SALÁRIO** (item 9.11 do ITC e 3.9 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).
- Segundo o Relatório Técnico, relativamente aos procedimentos contábeis patrimoniais – PCP definidos pelo MCASP, verificou-se ausência de registro do reconhecimento de provisão para perdas em dívida ativa e obrigações trabalhistas com 13º salário.
- Com relação a este ponto, dispensável o debate, visto que o próprio relato técnico demonstra que se trata de procedimentos contábeis patrimoniais, cuja atribuição é do contador que calcula e escritura ao final do exercício as provisões contábeis definidas pelo MCASP, o qual ainda depende de plano de contas utilizado por empresa fornecedora de software contábil, não podendo tal inconsistência ser atribuída ao Prefeito Municipal – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.
- Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminentel Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

Observa-se na análise realizada, foi argumentado que, devido a razões técnicas e à falta de competência sobre o caso, o Prefeito Municipal não deveria ser responsabilizado, pois ele já não estava à frente da administração no momento do encerramento do exercício e envio das contas a esta Corte de Contas, o que ocorreu em março de 2021. Bem como, quanto a “**ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa**” afirma que essa responsabilidade recai sobre o Secretário Municipal de Fazenda ou Finanças, sobre a Procuradoria, e não diretamente sobre o Prefeito, que possui apenas responsabilidade solidária. Além disso afirma que a obrigação constitucional de prestar contas (a qual foi cumprida) não justifica a responsabilização do Prefeito por inconsistências contábeis ou ingerências administrativas cometidas por seus subordinados.

Pois bem. Trata-se o **Processo 2409/2021-5 de Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de João Neiva**, referente ao **exercício 2020** e sob a responsabilidade do **Sr. Otávio Abreu Xavier**.

No Estado Brasileiro, dada a fundamental relevância do dever de prestação de contas dos agentes públicos, o art. 70<sup>2</sup> da Carta Constitucional determina o dever prestação de contas a todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Em observância ao Princípio Constitucional da Simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo aplicou, com as devidas adequações, disposição semelhante em sede de seu art. 70, *in verbis*:

**Art. 70** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

**Parágrafo único** - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

É imperioso destacar no presente caso, nos termos do precitado art. 70, inciso I da CF/88, a **Prestação de Contas de Governo** que consiste na apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais. Após, apreciação das contas, é emitido o parecer prévio que tem caráter técnico opinativo, que será remetido à respectiva Casa Legislativa para subsidiar o julgamento a ser realizado por seus membros – os representantes diretos da população.

Portanto, as **Contas de Governo**, não possuem o caráter punitivo, de apenamento e nem tampouco o de perquirir responsabilidade pessoal do Governador de Estado e

---

<sup>2</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.  
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

dos Prefeitos Municipais. E sim, avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestada.

Nesse contexto, o controle é um princípio essencial à própria democracia, e todo agente político deve se submeter a ele, conforme estabelecido na Constituição da República, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa), e na Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Ao ocupar o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, presume-se que o gestor possui o conhecimento necessário para cumprir suas funções políticas. É parte de suas atribuições acompanhar a execução do orçamento público, o cumprimento dos planos de governo, os níveis de endividamento e outros aspectos relevantes, os quais são evidenciados nos documentos contábeis que integram a prestação de contas anual.

Portanto, o prefeito municipal, no processo de prestação de contas, possui responsabilidade objetiva, conforme destacado em decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), no processo 005.335/2015-9 do Tribunal de Contas da União (TCU). Dessa forma, a responsabilidade pela gestão das contas e pela apresentação das informações financeiras recai exclusivamente sobre o gestor municipal em exercício, sem possibilidade de delegação a terceiros. A falta de justificativas adequadas ou qualquer tentativa de transferir essa responsabilidade para outros profissionais não eximem o gestor de suas obrigações legais.

É evidente que o **Parecer Prévio 00017/2023-6** não esclarece suficientemente como determinadas questões, ainda que reconhecidas, não comprometeriam as contas. Por exemplo, foi apontada uma divergência entre os saldos contábeis e os demonstrativos financeiros, sem, contudo, explicar por que tal discrepância não implicaria na responsabilização do gestor municipal.

A decisão, ao restringir-se a uma análise superficial, viola o princípio da transparência e dificulta a compreensão dos critérios utilizados. A falta de uma fundamentação clara e coerente compromete não apenas a racionalidade da decisão, mas também impede a verificação da consistência do entendimento do julgador.

Diante da inegável ausência de fundamentação e da violação dos princípios constitucionais, **acolho do requerimento de nulidade do Parecer Prévio 00017/2023-6 apresentado pelo Ministério Público de Contas**, conforme previsto no artigo 367 do Regimento Interno.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conforme já exposto, **divergindo integralmente da área técnica e parcialmente** Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, nos termos artigos 161, 164 e 165 da lei complementar n. 621/2012, c/c art. 405 do RITCEES;
2. No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração, para declarar a nulidade do Parecer Prévio 00017/2023 (Processo 02409/2021-5).
3. **JUNTAR** cópia da presente decisão ao **Processo 02409/2021-5**, retornando os autos ao Relator para emissão de nova decisão;
4. **Dar ciência** aos interessados;
5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator

## VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

### I DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Petição de Recuso 00298/2023-5) formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Parecer Prévio 00017/2023-6 – 2ª Câmara referente à Prestação de Contas Anual de Chefe do Executivo, cuja análise se verificou no Processo 02409/2021-5 de responsabilidade do Senhor Otávio Abreu Xavier, Prefeito, à época, do Município de João Neiva.

Na oportunidade, o recorrente em irresignação ao Parecer Prévio 00017/2023-6, fundamentou o mérito recursal em 03 partes. *i)* nulidade do Parecer Prévio 00017/2023-6 – ausência de fundamentação do *decisum*; *ii)* exceção de suspeição sobre o Voto-Vista 0014/2023-2 e *iii)* apresentou as irregularidades, com consequente rejeição das contas. Por fim, requereu:

[...]

### 4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o Ministério Público de Contas requer:

**4.1** a suspensão do presente Processo, ex vi art. 313, III36, CPC/2015, em razão da apresentação de **Exceção de Suspeição** em face do **Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva** (Processo TC nº 01603/2023-8), decorrente de sua "**participação direta**", materializado em sua atuação clandestina como "**dirigente de fato**" do **Partido Social Democrático (PSD)**, do **Podemos (PODE)** e do **Partido Social Liberal (PSL)** em **João Neiva** e como "**mentor intelectual**" de fraude à cota de gênero, justamente no município de João Neiva;

**4.2** posteriormente, seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts. 152, I37 e 16438 da Lei Complementar nº 621/2012, para que seja **declarada a nulidade absoluta do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6**, no qual a Segunda Câmara **deixou de apresentar fundamentação jurídica para alocar as irregularidades no campo da ressalva** e, por conseguinte, emitir Parecer Prévio dirigido a Câmara Municipal de João Neiva para **REJEITAR** a Prestação de Contas, exercício 2020, da Prefeitura Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade do senhor **Otávio Abreu Xavier**.

**4.2** seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso, na forma do art. 156 da LC nº 621/2012.

É importante constar que o presente recurso está apensado aos seguintes processos: Processo 02409/2021-5 (Prestação de Contas Anual de Prefeito 2020); Processo: 02496/2021-4 (Prestação de Contas Anual de Ordenador); Processo 01603/2023-8 (Exceção de Suspeição); e Processo 05940/2023-4 (Embargos de Declaração).

Após a validação da tempestividade (despacho 20024/2023-8) e o seu conhecimento (despacho 21174/2023-1), foi apresentada a Defesa 01489/2023-3 (peça 11), com requerimento de manter os termos do parecer prévio recorrido. Na defesa, foram apresentados os fatos e direitos, destacando que: (1) suposta ausência de fundamentação do Parecer Prévio 17/2023-6; (2) a inexistência de suspeição do Voto-Vista 004/2023-2; e (3) dissertou sobre as contas prestadas.

Consequente, na Instrução Técnica de Recurso 00357/2023-9 (peça 13), o núcleo especializado dissertou sobre o mérito, abordando as alegações de falta de fundamentação e a exceção de suspeição, momento em que opinaram pelo não provimento recursal:

#### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão 0017/2023-2ª Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 05054/2023-6 (peça 17), manifestou-se divergindo da opinião da área técnica. O Ministério Público salientou a necessidade de invalidação do Parecer Prévio 00017/2023-6 e destacou a importância de suspender o presente recurso até resolução definitiva da Exceção de Suspeição:

[...]

#### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MPC diverge** da 13 - Instrução Técnica de Recurso 00357/2023-9 e pugna:

3.1 pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração;

3.2 pela **SUSPENSÃO** do procedimento recursal até o desfecho definitivo da Exceção de Suspeição contra o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, na qual se alega que tinha interesse no julgamento (art. 145, IV, CPC) (Processo TC 01603/2023-8), dada a sua condenação, pela 14ª Zona

Eleitoral do TRE/ES, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ter capitaneado esquema de fraude à cota de gênero exatamente nas eleições municipais de João Neiva no ano 2020;

**3.3** pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração para anular o 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6 e, ato contínuo, reformá-lo para concluir recomendando a rejeição das contas, conforme sugerido no 117 - Voto do Relator 06136/2022-4 e desenvolvimento em pormenor no item 3.3 do 02 - Petição Recurso 00298/2023-5 (art. 1.013, § 3º, IV, CPC).

**3.4** na forma do Embargos de Declaração para suprir a omissão quanto aos argumentos voltados a demonstrar a aplicação da cláusula geral de sanabilidade recursal (art. 932, parágrafo único, CPC), e, acolhendo-o, atribuir efeitos infringentes para permitir a sanação da regularidade formal do Recurso de Reconsideração (02 - Petição Recurso 00111/2021-5) e, então, seja ele examinado no mérito.

Dessa forma, o Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho, através do Voto 04946/2023-4 (peça 19), decidiu, em divergência com a área técnica e em convergência parcial com o Ministério Público de Contas, pelo sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Processo TC 05940/2023-4 - Embargos de Declaração. Essa decisão foi ratificada pela Decisão Plenária 03317/2023-1 (peça 20).

Após o encerramento do sobrestamento, o Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho, no Voto 05891/2024-7 (peça 26), em completa divergência com a área técnica e parcial convergência com o Ministério Público, propôs o seguinte:

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, nos termos artigos 161, 164 e 165 da lei complementar n. 621/2012, c/c art. 405 do RITCEES;
- No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração, para declarar a nulidade do Parecer Prévio 00017/2023 (Processo 02409/2021-5).
- JUNTAR** cópia da presente decisão ao **Processo 02409/2021-5**, retornando os autos ao Relator para emissão de nova decisão;
- Dar ciência** aos interessados;
- Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

Ocorre que, considerando que fui o voto vencedor na 61ª sessão do Plenário, ocorrida em 26/11/2024, os autos me foram conclusos para emissão de voto.

## II DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, **atesto que acolho a proposta de encaminhamento Área Técnica**, conforme sugerido no Instrução Técnica de Recurso 00357/2023-9 (peça 13).

### II.1 DA ADMISSIBILIDADE

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade, conforme indicado pelo relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, no Voto 05891/2024-7 (peça 26), com o **CONHECIMENTO** do presente recurso.

Portanto, uma vez que as exigências legais e as regulamentares para a admissibilidade foram atendidas, ratifico o juízo de admissibilidade realizado e conheço o presente Pedido de Reconsideração.

### II.2 DO MÉRITO

O Recurso de Reconsideração é utilizado para rebater matéria advinda de decisão definitiva ou terminativa proferida em prestação ou tomada de contas, bem como das deliberações tomadas em pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo, sendo a sua análise de competência do Plenário.

Encontra-se disciplinado nos artigos 405 ao 407 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 261/2013 que aprova o REGIMENTO INTERNO DO TCEES), bem como nos artigos 164 ao 165 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Dessa forma, embasado na interpretação referencial, faço constar, portanto, a instrução técnica de recurso como parte integrante da fundamentação de meu voto, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Assim sendo, acolho tal entendimento e adoto os fundamentos do documento elaborado pelo corpo técnico como base para esta decisão, em amparado ao sistema

normativo. Logo, é relevante transcrever a Instrução Técnica de Recurso 00357/2023-9 (peça 13), conforme abaixo:

[...]

### 3. MERITO

O recorrente insurge-se contra o Acórdão TC 0017/2023 - 2ª Câmara, que julgou regular com ressalva as contas do exercício de 2020, requerendo a reforma por esta Corte, sobre argumento de nulidade do Parecer Prévio e suspeição de Conselheiro.

#### 3.1 – NULIDADE DO 119 - PARECER PRÉVIO 00017/2023-6 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

Extraí-se, inegavelmente, dos ditames estabelecidos na Constituição Federal, o dever inelutável de prover fundamentação, de modo abrangente e profundo, a cada tomada de decisão, revelando-se assim o mais elevado encargo imposto aos agentes julgadores. Este imperativo primordial encontra-se exarado de maneira inquestionável nos enunciados contidos no artigo 93, em seus incisos IX e X.

Não se pode olvidar, aliás, a importância de registrar, com destaque, que a Lei Fundamental, a qual detém o status de guardiã dos Princípios basilares da República, impõe a punição inafastável da nulidade, como derradeira sanção, em caso de descumprimento flagrante, ou seja, quando a sublime premissa supracitada não é obtemperada com a devida diligência e reverência.

Em reforço, o art. 489 do CPC/15, aplicável no âmbito deste Sodalício subsidiariamente por força do art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 621/2012), prevê que **não considera fundamentada a decisão**, que, dentre outros motivos, *(i)* empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; *(ii)* invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; e *(iii)* não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Perceba:

#### Seção II Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

[...]

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

[...]

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifou-se)

[...]

Nessa esteira, a necessidade imperativa de uma fundamentação reflete a essência de se basear em um sólido e objetivo arcabouço argumentativo. Tal abordagem não apenas cumpre uma obrigação constitucional, mas também confere transparência ao conteúdo da escolha realizada. Ao ancorar-se em uma fundamentação robusta, embasada principalmente em dados empíricos e objetivos, o processo de justificação do julgamento ganha em racionalidade, reforçando, por conseguinte, a acuidade da decisão proferida.

A par disso, verifica-se no caso em apreço que o **117 - Voto do Relator 06136/2022-4 foi assertivo** ao observar que *"a pessoa que ocupava o cargo de Prefeito Municipal é o responsável por prestar as contas e responder pelas contas de governo correlatas ao exercício no qual ocupada a cadeira de chefe do Poder Executivo Municipal do exercício em análise, não havendo que se falar, portanto, em atribuição de responsabilidade exclusiva do contator, da empresa de software ou de qualquer outro por atos de responsabilidade do Prefeito, à luz da normativa Constitucional Federal e Municipal"*, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

Por outro lado, o **118 - Voto Vista 00014/2023-2**, condutor do **119 - Parecer Prévio 00017/2023-6**, revelou uma análise carente de densidade argumentativa, reconhecendo a existência e a permanência das irregularidades, porém *"sem o condão de macular as contas"* para concluir pela recomendação *"regular com ressalva"* da prestação de contas, seguindo a apreciação contida do **118 - Voto Vista 00014/2023-2**, de lavra do Conselheiro Marco Antônio da Silva.

A decisão em análise, assentada no **118 - Voto Vista 00014/2023-2**, limitou-se a declarar, de forma laconica, a manutenção de cada uma das irregularidades detectadas, sem, no entanto, o condão de macular as contas. Veja:

**2.1. RESULTADO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APURADO ENTRE AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS E AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS DIVERGE DO SALDO EM**

**ESPÉCIE REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO (item 9.2 da ITC e 3.3.1 do RT 183/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

[...]

Assim, ainda que o ex-Prefeito Municipal não estivesse mais à frente da administração no momento do encerramento do exercício e da remessa/homologação das contas, que ocorreu somente em março de 2021, não há como desconsiderar o registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.168.760,88, todavia, resta evidente que o controle financeiro e orçamentário e realizado com ajuda de sistemas informatizados, no caso através de empresa terceirizado, de maneira que deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, em aplicação do princípio da proporcionalidade. (destaque nosso)

Posto isto, **acolho parcialmente** o entendimento técnico e do Parquet de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas, conforme razões externadas.

**2.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR EXTRATO BANCÁRIO DA TOTALIDADE DO DISPONÍVEL EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 9.4 da ITC e 3.3.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

[...]

Examinando as razões técnicas e de defesa, observo que, embora a inconsistência exista, ela não pode ser atribuída ao ex-Prefeito Municipal, por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex- Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

**2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 9.5 da ITC e 3.3.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor

responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento** técnico e do Parquet de Contas, bem como do Eminentíssimo Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex- Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

**2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO LIQUIDAÇÃO A MENOR (item 9.6 da ITC e 3.5.1.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

[...]

**2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (item 9.7 do ITC e 3.5.1.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

[...]

**2.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR (item 9.8 da ITC e 3.5.1.3 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

[...]

**2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR (item 9.9 da ITC e 3.5.1.4 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

[...]

Assim, por se tratar de quatro indicativos de irregularidades de mesma natureza, serão abordados da mesma forma, procedo à sua análise em conjunto para evitar repetições desnecessárias.

[...]

Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a

consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

[...]

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho as irregularidades tratadas nos quatro itens, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

**2.8. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (item 9.10 da ITC e 3.8.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Quanto a este ponto, trata-se de responsabilidade afeta ao Secretário Municipal de Fazenda ou de Finanças, à Procuradoria, além do que não poder ser atribuída ao Prefeito Municipal a responsabilidade direta, mas apenas solidária, e, a obrigação constitucional de prestar contas (esta cumprida) não autoriza a responsabilização do Prefeito por inconsistências contábeis e/ou ingerências administrativas praticadas pelos agentes subordinados.

Referida responsabilização deveria ser objeto de matriz específica, de modo a individualizar as condutas e seu respectivo nexos causal, o que não foi levado a efeito, o que impede a responsabilização do agente em questão – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

**2.9. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE PROVISÃO PARA PERDAS EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS COM 13º SALÁRIO (item 9.11 do ITC e 3.9 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Segundo o Relatório Técnico, relativamente aos procedimentos contábeis patrimoniais – PCP definidos pelo MCASP, verificou-se ausência de registro do reconhecimento de provisão para perdas em dívida ativa e obrigações trabalhistas com 13º salário.

Com relação a este ponto, dispensável o debate, visto que o próprio relato técnico demonstra que se trata de procedimentos contábeis patrimoniais, cuja atribuição é do contador que calcula e escritura ao final do exercício as provisões contábeis definidas pelo MCASP, o qual ainda depende de plano de contas utilizado por empresa fornecedora de software contábil,

não podendo tal inconsistência ser atribuída ao Prefeito Municipal – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminentíssimo Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

A decisão em análise adotou uma abordagem excessivamente generalizada ao afirmar de forma simplista que as irregularidades não teriam o poder de prejudicar as contas, sendo passíveis de serem mencionadas sem fornecer qualquer tipo de explicação. Nesse sentido, chegou-se a uma conclusão sem apresentar justificativas ou demonstrações dos fundamentos determinantes utilizados.

O **119 - Parecer Prévio 00017/2023-6**, ao negligenciar a necessidade de esclarecer as irregularidades identificadas e os motivos pelos quais elas não seriam capazes de afetar as contas da Prefeitura de João Neiva, exercício 2020, compromete a transparência e a legitimidade do processo decisório. A ausência de fundamentação adequada dificulta a compreensão e a avaliação dos critérios utilizados, bem como a verificação da coerência e da consistência da conclusão alcançada.

Logo, considerando que a motivação "*é elemento que legitima a decisão, deixando-a conforme a Constituição*"<sup>16</sup>, e levando-se em conta que a decisão *sub examine* mostra-se defectiva, este Órgão Ministerial, no exercício da competência descrita no art. 367 do Regimento Interno<sup>17</sup>, pugna pela **nullidade do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6** em decorrência da inegável **ausência de fundamentação a validá-lo**.

O recorrido por sua vez aduz que:

O Ministério Público de Contas inicia sua peça recursal pugnando pela nulidade do Parecer Prévio 17/2023-6, sob o fundamento de que este, supostamente, não esclareceu as irregularidades identificadas e os motivos pelos quais elas não seriam capazes de afetar as contas da Prefeitura de João Neiva no ano de 2020.

Entretanto, antes de analisar as irregularidades alegadas individualmente e decidir pela inexistência de qualquer mácula ao erário público, ao proferir o Voto Vista 14/2023-2, o Conselheiro Marco Antônio da Silva verificou que o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte era positivo e as verbas discutidas não possuíam montante capaz de causar prejuízos.

Vejamos:

[...]

**Assim, ainda que o ex-Prefeito Municipal não estivesse mais à frente da administração no momento do encerramento do exercício e da remessa/homologação das contas, que ocorreu somente em março de 2021, não há como desconsiderar o registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.168.760,88, todavia, resta evidente que o controle financeiro e orçamentário e realizado com ajuda de sistemas informatizados, no caso através de empresa terceirizado, de maneira que deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, em aplicação do princípio da proporcionalidade.**

[...]

Deste modo, não merece prosperar o pedido de nulidade do Parecer Prévio 17/2023-6, vez que este encontra-se devidamente fundamentado.

#### DA ANÁLISE:

O presente ponto refere-se a pedido de nulidade do Parecer Prévio por ausência de fundamento no decíduum, pois na ótica do recorrente: "Extraíse, inegavelmente, dos ditames estabelecidos na Constituição Federal, o dever inelutável de prover fundamentação, de modo abrangente e profundo, a cada tomada de decisão, revelando-se assim o mais elevado encargo imposto aos agentes julgadores. Este imperativo primordial encontra-se exarado de maneira inquestionável nos enunciados contidos no artigo 93, em seus incisos IX e X".

E que a decisão adotou uma abordagem excessivamente generalizada ao afirmar de forma simplista que as irregularidades não teriam o poder de prejudicar as contas, sendo passíveis de serem relevadas sem fornecer qualquer tipo de explicação. Nesse sentido, chegou-se a uma conclusão sem apresentar justificativas ou demonstrações dos fundamentos determinantes utilizados. Complementa que o Parecer Prévio 00017/2023-6, ao negligenciar a necessidade de esclarecer as irregularidades identificadas e os motivos pelos quais elas não seriam capazes de afetar as contas da Prefeitura de João Neiva, exercício 2020, compromete a transparência e a legitimidade do processo decisório. A ausência de fundamentação adequada dificulta a compreensão e a avaliação dos critérios utilizados, bem como a verificação da coerência e da consistência da conclusão alcançada.

Assim, conclui o recorrente, que a motivação "é elemento que legitima a decisão, deixando-a conforme a Constituição", e levando-se em conta que a decisão sub examine mostra-se defectiva, este Órgão Ministerial, no exercício da competência descrita no art. 367 do Regimento Interno, pugna pela nulidade do Parecer Prévio 00017/2023-6 em decorrência da inegável ausência de fundamentação a validá-lo.

Em atenta leitura do Parecer Prévio guerreado constata-se que em diversos pontos o relator do decíduum concorda com a área técnica e com o Ministério Público, mas diverge somente na aplicação da penalidade.

E em outras irregularidades o Parecer Prévio adota integralmente a opinião da área técnica e do Ministério Público: "Por outro lado, não existem nos autos argumentos ou provas que possam afastar as irregularidades em

questão, razão pela qual, **perfilho integralmente do entendimento da equipe técnica e também do Ministério Público de Contas, razão pela qual reproduzo o conteúdo da ITC 03956/202-8, nesse tocante, [...]”**.

Em voto vista, a fundamentação do Parecer Prévio foi semelhante à dada no Voto do Relator em acolher as manifestações da área técnica e do Ministério Público, utilizando destas fundamentações para dar ao dispositivo do Parecer Prévio a sua fundamentação, que se mostra inteligível:

No tocante aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 do Voto Vogal (itens 9.1 e 9.3 da ITC), acolho o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos que, acompanhou parcialmente a área técnica e o *Parquet* de Contas, **manteve os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2, sem macular as contas, afastando-se a instauração de processo apartado quanto ao item 2.1, visando a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, em face das razões expendidas, com expedição de determinação no tocante aos dois itens.**

Com relação ao indicativo de irregularidade de que trata o item 2.4 do Voto Vogal (item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022: não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação), não tratado na análise conclusiva, **considerando a ausência de citação do responsável, acolho o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos, que acompanhou parcialmente a área técnica e o Parquet de Contas, deixo de expedir determinação a esse respeito, a despeito da informação de que o Município deixou de aplicar no ensino o montante de R\$ 2.304.638,61.**

Quanto ao item 2.3 do Voto Vogal – Das demais irregularidades, considerando que as mesmas razões de defesa foram apresentadas para esse grupo de 9 (nove) indicativos de irregularidades, quais sejam os itens 9.2 e 9.4 a 9.11 da ITC, sendo que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela manutenção de todas, com repercussão sobre as contas do então Prefeito, o Eminentíssimo Relator do feito preferiu decisão sobre o conjunto, acolhendo a análise técnica.

Todavia, observo que a área técnica abordou cada um dos referidos itens em separado, sendo que os novos temas discutidos são dotados de características específicas que demonstram a necessidade de análise individual e/ou em blocos de mesma natureza, considerando a documentação constante dos autos, bem como as razões técnicas e de defesa, além da legislação aplicável, a saber:

[...]

Examinando o feito, verifico que o Balanço Financeiro fechou o lado das receitas com o somatório de R\$ 102.172.503,30 (incluindo o saldo financeiro do exercício anterior) e o das despesas com o somatório de R\$ 95.003.742,42, evidenciando a diferença de R\$ 7.168.760,88 existente no saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, registrado na coluna de

despesas, no valor de R\$ 22.263.429,58, o mesmo que foi registrado no balanço patrimonial conforme o arquivo BALVER.

Contudo, subtraindo do montante das receitas orçamentárias e extraorçamentárias, mais o saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 102.172.503,30), o montante das despesas orçamentárias e extraorçamentárias (R\$ 72.740.312,84) registradas no referido demonstrativo contábil, apura-se saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, no valor de R\$ 29.432.190,46, restando evidente a demonstração de saldo a menor em R\$ 7.168.760,88.

Assim, ainda que o ex-Prefeito Municipal não estivesse mais à frente da administração no momento do encerramento do exercício e da remessa/homologação das contas, que ocorreu somente em março de 2021, não há como desconsiderar o registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.168.760,88, todavia, resta evidente que o controle financeiro e orçamentário é realizado com ajuda de sistemas informatizados, no caso através de empresa terceirizado, de maneira que deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, em aplicação do princípio da proporcionalidade.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico e do Parquet de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas,** conforme razões externadas.

Deste modo se percebe que cada item das irregularidades contém análise individualizada e com fundamentação para manter ou afastar, e deste modo cumpriu-se com os mandamentos constitucional e legais para dar efetividade ao *decidum* guerreado.

Não se pode confundir a irrisignação com o decidido com a sua falta de fundamentação, desta feita opinamos por negar provimento ao recurso no ponto.

### **3.2- DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SOBRE O VOTO-VISTA 0014/2023-2**

Aduz o recorrente que:

Destaca-se, a título colaborativo (art. 6º, CPC18), o ajuizamento, por esta 3ª Procuradoria de Contas, de Exceção de Suspeição (**Processo 01603/2023-8**) em face do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, em razão de tê-lo proferido o **118 - Voto Vista 00014/2023-2**, encampado no **119 - Parecer Prévio 00017/2023-6**, objeto deste Recurso de Reconsideração, modificando o **entendimento outrora exposto pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, que havia se manifestado pela emissão de Parecer Prévio à Câmara de João Neiva no sentido da REJEIÇÃO das contas do exercício 2020 do Prefeito de João Neiva no 117 - Voto do Relator 06136/2022-4.**

Explica-se: este *Parquet* de Contas tomou conhecimento, por intermédio de matéria veiculada no sítio eletrônico do jornal **AGazeta19**, de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600853-86.2020.6.08.0014** e **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600881-54.2020.6.08.0014**, ambas em tramitação perante a Justiça Eleitoral, órgão especializado do Poder Judiciário, pelas quais o magistrado Gustavo Mattedi Reggiani, titular da 14ª Zona Eleitoral de Ibirapu à época, reconheceu o **envolvimento direto do Conselheiro Substituto deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), Marco Antônio da Silva**, em fraude eleitoral à cota de gênero ocorrida nas **eleições 2020** do município de **João Neiva**.

Sem grandes pormenores, a fraude perpetrada pelo **Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva** consiste na burla ao percentual mínimo de 30% exigido no art. 10, § 3º da **Lei Federal nº 9.504/1997** (Lei de Eleições) para candidaturas femininas, e foi praticada pelo registro de **candidaturas femininas fictícias ("laranjas")**, efetivada por meio de diversas condutas, a saber, "[...] convidando candidatas, oferecendo dinheiro para ao menos uma postulante, orientando no preenchimento de documentos [...]"; "oferecimento de vantagem financeira [...] exploração de quem se encontra em situação de vulnerabilidade".

Das informações obtidas na notícia publicada no *site* referenciado, constata-se que o **Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva** fora condenado em primeira instância, com base em "*prova robusta e incontestável*", incluindo o **Inquérito Policial nº 43716051**, à pena de **inelegibilidade pelo período de 8 anos**, em razão da sua "*participação direta*", materializado em sua atuação clandestina como "*dirigente de fato*" do **Partido Social Democrático (PSD)**, do **Podemos (PODE)** e do **Partido Social Liberal (PSL)** em **João Neiva** e como "*mentor intelectual*"<sup>21</sup> de fraude à cota de gênero na referida fraude eleitoral.

Assim, o dado concernente à flagrante atuação político-partidária-eleitoral do **Conselheiro Substituto** deste TCE/ES, **Marco Antônio da Silva**, na circunscrição de João Neiva, já seria suficiente para afastá-lo do julgamento de quaisquer Processos no âmbito desta Corte de Contas, haja vista que, comprovadamente, infringe as normas<sup>22</sup> previstas nos art. 95, parágrafo único, III<sup>23</sup>, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 104<sup>24</sup> da **Constituição Estadual**, art. 2025 da **Lei Orgânica nº 621/2012** e art. 27, "*caput*"<sup>26</sup> da **Resolução nº 261/2013**, bem como os Princípios da **Separação dos Poderes**, da **Moralidade Administrativa**<sup>27</sup>, da **Impessoalidade**<sup>28</sup>, da **Imparcialidade** e da **Transparência**<sup>29</sup>, todos inerentes ao cargo do referenciado **Conselheiro Substituto**, os quais estabelecem a vedação de atuação político-partidária-eleitoral por parte de magistrados.

Assim, diante de todo o contexto exposto alhures, depreende-se que a atuação do **Conselheiro Substituto** nos Processos em que **João Neiva** consta como unidade jurisdicionada é ainda mais grave, haja vista repercutir jurídica, política e

factualmente no município e no próprio Estado do Espírito Santo, dado o seu controle efetivo e dinâmico de três partidos políticos, tal como evidenciado nas sentenças judiciais (“[...] o *Podemos*, o *PSD* e o *PSL*. **Tal afirmação reafirma que as três agremiações eram controlados pelo mesmo grupo, encabeçado por Marco Antônio.**”), motivo pelo qual fora apresentada a **Exceção de Suspeição** destacada.

Por fim, assinala-se que o recebimento da **Exceção de Suspeição** implica, inexoravelmente, a suspensão do presente Processo, conforme disciplina inserta no art. 313, III30, CPC/2015.

O recorrido por sua vez argumenta que:

Em seguida, requer o recebimento da exceção de suspeição em face do Conselheiro Substituto, Sr. Marco Antonio da Silva, e a consequente suspensão do presente processo, com fulcro no art. 313, III do CPC.

Não merece prosperar o fundamento acima, pois o simples fato de o Sr. Marco Antonio da Silva ser réu nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600853-86.2020.6.08.0014 e a de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600881-54.2020.6.08.0014, ambas em tramitação perante a Justiça Eleitoral, não tem o condão de atrair a suspeição para o presente caso.

Isso porque, ambas as ações ora mencionadas tratam de suposta fraude à cota de gênero ocorrida na eleição de 2020 no Município de João Neiva, enquanto a presente lide envolve a prestação de contas dos anos de 2017 a 2020, ou seja, objetos completamente desconexos entre si e incapazes de interferir, direta ou indiretamente, na decisão deste processo.

Ainda que assim não fosse, hipótese admitida somente a título argumentativo, por força da presunção de não culpabilidade garantia constitucionalmente pelo art. 5º, LVII da CF, o Sr. Marco Antonio é inocente, pois, nenhuma das ações que é réu encontra-se transitada em julgada.

Logo, para que seja declarada a sua suspeição, não bastam ilações abstratas sobre a possibilidade de seu interesse no julgamento do presente, razão pela qual não merece ser recebida a exceção de suspeição, devendo o processo tramitar normalmente.

#### **DA ANÁLISE:**

O presente ponto refere-se à arguição de suspeição de Conselheiro desta Corte de Contas.

O recorrente argumenta que o Conselheiro que proferiu o voto vencedor no Parecer Prévio Guerreado estaria suspeito para participar do julgamento das contas desta PCA, pois há sentença por prática de crime eleitoral cometido no Município do gestor desta PCA.

Informa o recorrente que impetrou Exceção de Suspeição - Processo 01603/2023-8 - em face do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, em razão de ter proferido o Voto Vista 00014/2023-2, encampado no Parecer Prévio 00017/2023-6, objeto deste Recurso de Reconsideração, modificando o entendimento outrora exposto pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, que havia se manifestado pela emissão de Parecer Prévio à Câmara de João Neiva no sentido da REJEIÇÃO das contas do exercício 2020 do Prefeito de João Neiva no Voto do Relator 06136/2022-4.

Por sua vez o recorrido contesta que seja o caso de suspeição do Conselheiro, pois o simples fato de o Sr. Marco Antônio da Silva ser réu nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600853-86.2020.6.08.0014 e a de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600881-54.2020.6.08.0014, ambas em tramitação perante a Justiça Eleitoral, não tem o condão de atrair a suspeição para o presente caso. Isso porque, ambas as ações ora mencionadas tratam de suposta fraude à cota de gênero ocorrida na eleição de 2020 no Município de João Neiva, enquanto a presente lide envolve a prestação de contas dos anos de 2017 a 2020, ou seja, objetos completamente desconexos entre si e incapazes de interferir, direta ou indiretamente, na decisão deste processo.

A matéria suscitada neste ponto é exclusiva análise do plenário desta Corte de Contas.

Não cabe a análise meritória deste Núcleo, pois conforme dispõe o art. 2º, XII em harmonia com o art. 9º, XXIV, todos do Regimentos Internos desta Casa, é de competência desta Corte, decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores.

Em caso de processos que envolvam interesse próprios e de parentes será aplicada a suspeição, conforme art. 28 do RITCEES, no caso em apreço se trata de PCA de gestor que não foi demonstrado interesse próprio ou ser parentes do Conselheiro.

Tendo em vista que há processo de incidente de impedimento e suspeição de Conselheiro, na dicção do art. 340 e seguintes, é de exclusiva competência do relator ou Presidente desta Casa, em procedimento próprio não podendo a matéria ser tratada por via de recurso de reconsideração, para não haver supressão de instância e o devido processo legal.

Registra-se que o incidente de suspeição aberto – proc. TC 1603/2023 – já consta com Acórdão 0716/2023, que concluiu por manter o Parecer Prévio 0017/2023, afastando a suspeição arguida:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS – CONHECER – AFASTAR SUSPEIÇÃO –  
MANTER PARECER PRÉVIO 00017/2023-6 –DAR CIÊNCIA  
– ARQUIVAR**

[...]

**1. ACÓRDÃO TC-00716/2023-1:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, na forma do art. 2º, XII5, da Lei Complementar nº 621/12, arts. 340 a 346, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 261/2013), nos termos deste Voto;

**1.2. REJEITAR a SUSPEIÇÃO** do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva para atuar no Processo TC nº 2409/2021, com a conseqüente manutenção do Parecer Prévio 00017/2023-6;

**1.3. DETERMINAR** o levantamento de sigilo de todos os documentos assim postos constantes dos autos (02 - Petição Inicial 00444/2023-4, 03 - Peça Complementar 09798/2023-5, 05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6, 06 - Peça Complementar 12670/2023-7, 07 - Peça Complementar 12671/2023-1 e 08 - Despacho 16290/2023-1), tornando-os públicos, nos termos elencados pelo excipiente.

**1.4. Dar ciência** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno, e anuído pelo relator.

**3. Data da Sessão:** 10/08/2023 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição).

Deste modo, opinamos pelo improvimento do recurso no ponto.

[...]

A ITR 00357/2023-9 examina, com profundidade técnica e jurídica, o recurso de reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Parecer Prévio TC 0017/2023-6, emitido pela 2ª Câmara no âmbito da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito de João Neiva, Otávio Abreu Xavier, referente ao exercício de 2020. No recurso, o MPC levanta duas questões centrais: a suposta

insuficiência de fundamentação do parecer e a alegação de suspeição do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva. A análise da ITR aborda cada uma dessas alegações com base em critérios jurídicos sólidos e orientações jurisprudenciais consolidadas.

O MPC argumenta que o parecer não atende aos requisitos constitucionais e processuais previstos no art. 93, IX e X, da Constituição Federal e no art. 489 do CPC/2015, apontando que a ausência de fundamentação comprometeria sua validade. Todavia, a análise técnica realizada pela ITR revela que, embora o parecer contenha trechos genéricos, suas conclusões principais enfrentam as irregularidades apontadas com uma densidade argumentativa que satisfaz os requisitos de clareza e completude exigidos pela norma. Assim, afastou-se a hipótese de nulidade do parecer prévio, destacando que a análise realizada proporciona elementos suficientes.

No que tange às irregularidades levantadas, a peça técnica aprofunda sua análise, tratando de aspectos como divergências contábeis, ausência de comprovação de valores e falhas no reconhecimento de provisões contábeis. Embora reconheça a existência de tais falhas, a auditoria aplicou o princípio da proporcionalidade, concluindo que as irregularidades detectadas, apesar de subsistentes, não possuem materialidade suficiente para comprometer o equilíbrio fiscal de forma a justificar a rejeição das contas.

A alegação de suspeição do conselheiro substituto foi igualmente analisada. A ITR enfatiza que as ações judiciais em curso contra o referido conselheiro não possuem conexão direta com o processo de prestação de contas sob análise. Além disso, destaca que decisões internas e plenárias já afastaram a tese de suspeição, reforçando a segurança jurídica e a estabilidade institucional das deliberações.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, concluo pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, a fim de manter incólume o Parecer Prévio 00017/2023-6 – 2ª Câmara.

### **III DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2012 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- III.1 **CONHECER** do presente recurso de reconsideração;
- III.2 **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração, mantendo incólume o Parecer Prévio 00017/2023-6 – 2ª Câmara;
- III.3 **DAR CIÊNCIA** aos demais interessados, na forma regimental; e
- III.4 **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro

**1. PARECER PRÉVIO TC-137/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

- 1.1 **CONHECER** do presente recurso de reconsideração;
- 1.2 **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração, mantendo incólume o Parecer Prévio 00017/2023-6 – 2ª Câmara;
- 1.3 **DAR CIÊNCIA** aos demais interessados, na forma regimental; e
- 1.4 **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

**2. Por maioria**, nos termos do voto vencedor do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, vencidos o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo provimento ao recurso e pela declaração de nulidade do Parecer Prévio recorrido, e o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que o acompanhou.

**3. Data da Sessão:** 26/11/2024 - 61ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2. Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**





MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CAD64-A900F-B74AD



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 05054/2023-6

**Processos:** 02794/2023-1, 02496/2021-4, 02409/2021-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

**Criação:** 27/10/2023 12:20

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** OTAVIO ABREU XAVIER, PAULO SERGIO DE NARDI

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**Procuradores:** GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI (OAB: 36338-ES), HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES)



## SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

**Processo:** 02794/2023-1  
**Classificação:** Recurso de Reconsideração  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Neiva (PMJN)  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Interessado:** Otávio Abreu Xavier

## PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55, LOTCEES<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º, LOMPCES<sup>2</sup>, manifesta-se nos seguintes termos.

### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **MPC** em face do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6 proferido nos autos do Processo TC 02409/2021-5 (Prestação de Contas Anual de Prefeito — exercício 2020), pugnando pela anulação do provimento recorrido, por vício de fundamentação — manter as irregularidades no plano da ressalva, sem o condão de macular as contas, porém à míngua do desenvolvimento dos argumentos necessários para demonstrar a inexistência de danos —, ficando, porém, suspenso o julgamento deste recurso até o desfecho definitivo da Exceção de Suspeição apresentada em face do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, relator para o acórdão (Processo TC 01603/2023-8).

<sup>1</sup> **Art. 55.** São etapas do processo:

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Por ordem do relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo (03 - Despacho 19973/2023-1), a Secretaria-Geral das Sessões (SGS) certificou a tempestividade do recurso (04 - Despacho 20024/2023-8), motivo pelo qual se conheceu do recurso e determinou sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para que fosse dado processamento e, ao fim, realizada a instrução (05 - Despacho 21174/2023-1).

Distribuídos os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas (**NRC**), foi sugerido seu retorno ao relator para fins de intimação dos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões (07 - Manifestação Técnica 02499/2023-9), o que foi determinado pela Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, relatora em substituição (09 - Decisão Monocrática 01089/2023-2).

O senhor Otávio Abreu Xavier apresentou contrarrazões alegando, em suma, que não há vício de fundamentação, que o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, relator para o acórdão do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6, não é suspeito e que as contas devem ser mantidas aprovadas com ressalvas (11 - Defesa/Justificativa 01489/2023-3).

O **NRC** apresentou a 13 - Instrução Técnica de Recurso 00357/2023-9, opinando que se conheça e negue provimento ao Recurso de Reconsideração, sob o argumento de que *“cada item das irregularidades contém análise individualizada e com fundamentação para manter ou afastar, e deste modo cumpriu-se com os mandamentos constitucional e legais para dar efetividade ao decidium guerreado”* (p. 11). No que concerne à suspensão do procedimento recursal até a resolução da Exceção de Suspeição, opinou no sentido de que *“a análise meritória deste Núcleo”*, malgrado tenha ressaltado que *“no caso em apreço se trata de PCA de gestor que não foi demonstrado interesse próprio ou ser parentes do Conselheiro”* (p. 14) e, por fim, que a matéria não pode ser *“tratada por via de recurso de reconsideração, para não haver supressão de instância e o devido processo legal”* (p. 15). A manifestação veio com a seguinte proposta de encaminhamento:



#### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão 0017/2023-2ª Câmara.

Atenciosamente,

Em 20 de setembro de 2023.

Por fim, os autos foram encaminhados ao **MPC** para a emissão de Parecer.

## 2 ANÁLISE

### 2.1 NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Reconsideração pede a invalidação do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6 por defeito de fundamentação. Para ser válida, a fundamentação deve ser clara (compreensível *primo icto oculi*), completa (examinar racionalmente todas as questões de fato e de direito suscitadas e cognoscíveis de ofício) e coerente (sem contradições internas).

*In casu* interessa o dever de completude, por força do qual o juiz deve desenvolver racionalmente (observando as regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico) os motivos que justificam as alternativas interpretativas acolhidas e rejeitadas sobre os fatos (existência, inexistência ou modo de ser) e o direito (norma aplicável e seu sentido).

O 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6 assenta no 118 - Voto Vista 00014/2023-2 do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, relator para o acórdão, que situa as irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas. Contudo, emprega abordagem excessivamente genérica e simplista,



despida de justificativas ou demonstrações dos fundamentos determinantes utilizados, comprometendo a transparência e legitimidade do processo decisório. **Bem diferente do voto do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, relator originário, que se lastreou em fundamentação robusta para sugerir a rejeição das contas (117 - Voto do Relator 06136/2022-4).**

O **NRC** diverge do **MPC** sob o argumento de que *“em diversos pontos o relator do decidium concorda com a área técnica e com o Ministério Público, mas diverge somente na aplicação da penalidade”* (p. 10).

Essa observação é irrelevante para o julgamento deste Recurso. Não se questiona validade do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6 sobre a decisão dos fatos. Ela se ampara em provas robustas de que as irregularidades foram cometidas.

O Recurso aponta defeito de fundamentação na valoração jurídica dos fatos, pela falta de desenvolvimento dos argumentos jurídicos necessários para justificar a conclusão da aprovação das contas com ressalvas.

No ponto, o **NRC apenas transcreve** trecho do 118 - Voto Vista 00014/2023-2 e salta para a conclusão de que *“cada item das irregularidades contém análise individualizada e com fundamentação para manter ou afastar, e deste modo cumpriu-se com os mandamentos constitucional e legais para dar efetividade ao decidium guerreado”* (p. 11). **Órgão Técnico responde uma alegação de omissão com outra omissão.**

A leitura do 118 - Voto Vista 00014/2023-2 não revela os motivos que levaram o relator para o acórdão a concluir que as irregularidades justificam a aprovação das contas com ressalvas, e não a sua rejeição. O Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva nem sequer indicou — tampouco desenvolveu — os motivos pelos quais afastou a hipótese de que tais irregularidades não conduzem à rejeição das contas. E é precisamente nessa incompletude que assenta o pedido de anulação do acórdão.

Como a completude jurídica consiste *“na (a) indicação das razões jurídicas que justificam o dispositivo e no (b) o afastamento expresso de todas as alegações*



*jurídicas da parte desfavorecida pela decisão*<sup>3</sup>, conclui-se que somente com uma inaceitável condescendência se terá por atendida a exigência (a), mas nem assim será possível consentir que foi satisfeita a exigência (b).

Portanto, é forçoso concluir que a fundamentação do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6 padece de incompletude jurídica e, por isso, deve ser invalidado, nos exatos termos do art. 93, XI, CRFB<sup>4</sup>.

Ato contínuo, considerando que a causa está madura para julgamento, será o caso de reformar o 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6, concluindo pela proposição de rejeição das contas, na forma do 117 - Voto do Relator 06136/2022-4, conforme justificado no item 3.3 do 02 - Petição Recurso 00298/2023-5, tudo nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, CPC<sup>5</sup>.

## 2.2 A SUSPEIÇÃO DO RELATOR PARA O ACÓRDÃO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Na origem, trata-se de Ação de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de João Neiva, exercício 2020 (Processo TC 02409/2021-5), resolvida por meio do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6, que acolheu o 118 - Voto Vista 00014/2023-2 do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, que, então, assumiu a posição de relator para o acórdão.

Contra o 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6 o **MPC** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, bem como a Exceção de Suspeição contra o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, alegando interesse no julgamento (art. 145,

<sup>3</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 227.

<sup>4</sup> **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

**IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>5</sup> **Art. 1.013.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

**§ 3º** Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...]

**IV** - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



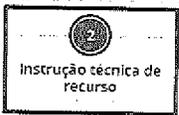
IV, CPC<sup>6</sup>), dada a sua condenação, pela 14ª Zona Eleitoral do TRE/ES, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ter capitaneado esquema de fraude à cota de gênero exatamente nas eleições municipais de João Neiva no ano de 2020 (Processo TC 01603/2023-8). Dada a prejudicialidade externa entre os remédios, o **MPC** pediu que o procedimento do Recurso de Reconsideração fique suspenso até o desfecho definitivo da Exceção de Suspeição, *ex vi* do art. 313, III, CPC.

O **NRC** sinaliza, de um lado, que não se manifestará a respeito ao consignar que “*Não cabe análise meritória deste Núcleo*”, mas, de outro, sugere que a questão seja apreciada — “*o caso em apreço se trata de PCA de gestor que não foi demonstrado interesse próprio ou ser parentes do Conselheiro*” (p. 14). Ademais, anota que já foi proferido acórdão rejeitando a Exceção de Suspeição, motivo pelo qual opinou pelo “*improvemento do recurso no ponto*” (p. 15).

De fato, já foi proferida decisão rejeitando a Exceção de Suspeição (25 - Acórdão 00716/2023-1), mas ela ainda não transitou em julgado porque o **MPC** opôs Embargos de Declaração (Processo TC 05940/2023-4), os quais ainda se encontram na fase instrutória, como se vê abaixo:

Processo / 05940/2023-4 / Embargos de Declaração

Documentos Incluir voto Acompanhar Outras opções

Local atual: GCS - Marco Antônio Local anterior: SGS

Recebimento: 24/10/2023 15:20

Formato: Eletrônico

Protocolo autuado: 16947/2023-5

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador (MPC): Héron Carlos Gomes de Oliveira

Unidade gestora: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva (Rio Doce)

Deliberação recorrida: Acórdão 00716/2023-1 (Processo 01603/2023-6)

Observação: Autuação e distribuição de relatório com fundamento nos artigos 54 e 154 da Lei Complementar nº 621/2012 e os artigos 49 inciso I, 249, 256 e 395, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Prazos

Julgamento: 30/09/2023

Prazo VMD: 19/01/2024

Setor: 27/10/2023

Ações

Ato de mero expediente

Portanto, como ainda não houve resolução definitiva da Exceção de Suspeição apresentada pelo **MPC** contra o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

<sup>6</sup> Art. 145. Há suspeição do juiz:

[...]

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



3ª Procuradoria de Contas

por seu interesse (art. 145, IV, CPC) para proferir o 118 - Voto Vista 00014/2023-2 e, com isso, macular o 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6, persiste a necessidade de suspender o procedimento deste Recurso de Reconsideração.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MPC diverge** da 13 - Instrução Técnica de Recurso 00357/2023-9 e **pugna**:

- 3.1 pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração;
- 3.2 pela **SUSPENSÃO** do procedimento recursal até o desfecho definitivo da Exceção de Suspeição contra o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, na qual se alega que tinha interesse no julgamento (art. 145, IV, CPC) (Processo TC 01603/2023-8), dada a sua condenação, pela 14ª Zona Eleitoral do TRE/ES, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ter capitaneado esquema de fraude à cota de gênero exatamente nas eleições municipais de João Neiva no ano 2020;
- 3.3 pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração para anular o 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6 e, ato contínuo, reformá-lo para concluir recomendando a rejeição das contas, conforme sugerido no 117 - Voto do Relator 06136/2022-4 e desenvolvimento em pormenor no item 3.3 do 02 - Petição Recurso 00298/2023-5 (art. 1.013, § 3º, IV, CPC).
- 3.4 na forma do Embargos de Declaração para suprir a omissão quanto aos argumentos voltados a demonstrar a aplicação da cláusula geral de sanabilidade recursal (art. 932, parágrafo único, CPC), e, acolhendo-o, atribuir efeitos infringentes para permitir a sanação da regularidade formal do Recurso de Reconsideração (02 - Petição Recurso 00111/2021-5) e, então, seja ele examinado no mérito.



3ª Procuradoria de Contas

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>7</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da LOTCEES<sup>8</sup>, o **MPC** reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 27 de outubro de 2023.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas

---

<sup>7</sup> **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

<sup>8</sup> **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

**Parágrafo único.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 26800-F0817-4D46D



## Instrução Técnica de Recurso 00357/2023-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02794/2023-1, 02496/2021-4, 02409/2021-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

**Criação:** 20/09/2023 18:25

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** OTAVIO ABREU XAVIER, PAULO SERGIO DE NARDI

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**Procuradores:** GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI (OAB: 36338-ES), HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em face do Parecer Prévio TC 0017/2023 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 2409/2021, cuja parte dispositiva abaixo se transcreve:

### 1. PARECER PRÉVIO TC- 17/2023-6

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **MANTER, sem macular as contas**, os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 9.1 e 9.3 da ITC**, bem como os **itens 2.1 a 2.9 desta decisão**, conforme razões externadas;
- 1.2. **DEIXAR de EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto ao **Item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação)** – aplicação a menor, no valor de R\$ 2.304.638,61, passível de reposição até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal;
- 1.3. **Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades, sem macular as contas, relativamente aos **itens 9.1 e 9.3 da ITC**, bem como os **itens 2.1 a 2.9 desta decisão**, conforme razões externadas.
- 1.4. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos **itens 9.1 e 9.3 do RT 183/2022**, no sentido de evitar:
  - 1.4.1. Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8); e
  - 1.4.2. Publicações extemporâneas dos RREO's do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).
- 1.5. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos **itens 2.1 a 2.9 desta decisão** no sentido de se corrigir em prestações de contas futuras, com comunicação em notas explicativas, acerca dos itens a seguir indicados, quais sejam:
  - 1.5.1. Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8);
  - 1.5.2. Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);
  - 1.5.3. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);
  - 1.5.4. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC*

pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.5.** Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988;

**1.5.6.** Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.7.** Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.8.** Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.9.** Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites regimentais previstos no art. 131 da Resolução TC 261/2013.

**2.** Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, computado conforme art. 86, §2º, RITCEES, e anuído pelo relator.

[...]

Após autuação, o Gabinete do Conselheiro Relator, conforme Despacho 19973/2023 solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Após o devido apensamento, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 20024/2023.

O feito foi novamente submetido ao Relator, que por meio do Despacho 21174/2023, conheceu do recurso, e determinou a instrução processual, com posteriormente encaminhamento a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para manifestação.

Em ato contínuo, o NRC manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 2499/2023 observando a falta de notificação do recorrido para exercer o contraditório, o que foi atendido por meio da Decisão Monocrática 1089/2023.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC*

Desta forma, foi emitido Termo de Notificação 1577/2023, que foi respondido com a juntada da Defesa\_Justificativa 1489/2023, com aferição de tempestividade declarada pelo Despacho 34000/2023.

Assim, novamente aportado os autos nesse Núcleo para regular tramitação processual.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

O Nobre Conselheiro Relator decidiu por conhecer do recurso, nos termos do Despacho 21174/2023, e bem como a tempestividade da defesa do recorrido foi declarada no Despacho 34000/2023.

## **3. MERITO**

O recorrente insurge-se contra o Acórdão TC 0017/2023 - 2ª Câmara, que julgou regular com ressalva as contas do exercício de 2020, requerendo a reforma por esta Corte, sobre argumento de nulidade do Parecer Prévio e suspeição de Conselheiro.

### **3.1 – NULIDADE DO 119 - PARECER PRÉVIO 00017/2023-6 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM**

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

Extrai-se, inegavelmente, dos ditames estabelecidos na Constituição Federal, o dever inelutável de prover fundamentação, de modo abrangente e profundo, a cada tomada de decisão, revelando-se assim o mais elevado encargo imposto aos agentes julgadores. Este imperativo primordial encontra-se exarado de maneira inquestionável nos enunciados contidos no artigo 93, em seus incisos IX e X.

Não se pode olvidar, aliás, a importância de registrar, com destaque, que a Lei Fundamental, a qual detém o status de guardiã dos Princípios basilares da República, impõe a punição inafastável da nulidade, como derradeira sanção, em caso de descumprimento flagrante, ou seja, quando a sublime premissa supracitada não é obtemperada com a devida diligência e reverência.

Em reforço, o art. 489 do CPC/15, aplicável no âmbito deste Sodalício subsidiariamente por força do art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

621/2012), prevê que **não considera fundamentada a decisão**, que, dentre outros motivos, *(i)* empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; *(ii)* invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; e *(iii)* não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Perceba:

**Seção II Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença**

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

[...]

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

[...]

§ 1o **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifou-se)

[...]

Nessa esteira, a necessidade imperativa de uma fundamentação reflete a essência de se basear em um sólido e objetivo arcabouço argumentativo. Tal abordagem não apenas cumpre uma obrigação constitucional, mas também confere transparência ao conteúdo da escolha realizada. Ao ancorar-se em uma fundamentação robusta, embasada principalmente em dados empíricos e objetivos, o processo de justificação do julgamento ganha em racionalidade, reforçando, por conseguinte, a acuidade da decisão proferida.

A par disso, verifica-se no caso em apreço que o **117 - Voto do Relator 06136/2022-4 foi assertivo** ao observar que *"a pessoa que ocupava o cargo de Prefeito Municipal é o responsável por prestar as contas e responder pelas contas de governo correlatas ao exercício no qual ocupada a cadeira de chefe do Poder Executivo Municipal do exercício em análise, não havendo que se falar, portanto, em atribuição de responsabilidade exclusiva do contator, da empresa de software ou de qualquer outro por atos de responsabilidade do Prefeito, à luz da normativa Constitucional Federal e Municipal"*, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

Por outro lado, o **118 - Voto Vista 00014/2023-2**, condutor do **119 - Parecer Prévio 00017/2023-6**, revelou uma análise carente de densidade argumentativa, reconhecendo a existência e a permanência das irregularidades, porém *"sem o condão de macular as contas"* para concluir pela recomendação *"regular com ressalva"* da prestação de contas, seguindo a apreciação contida do **118 - Voto Vista 00014/2023-2**, de lavra do Conselheiro Marco Antônio da Silva.

A decisão em análise, assentada no **118 - Voto Vista 00014/2023-2**, limitou-se a declarar, de forma lacônica, a manutenção de cada uma das irregularidades detectadas, sem, no entanto, o condão de macular as contas. Veja:

**2.1. RESULTADO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APURADO ENTRE AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS E AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS DIVERGE DO SALDO EM ESPÉCIE REGISTRADO**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

**NO BALANÇO FINANCEIRO (item 9.2 da ITC e 3.3.1 do RT 183/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

[...]

Assim, ainda que o ex-Prefeito Municipal não estivesse mais à frente da administração no momento do encerramento do exercício e da remessa/homologação das contas, que ocorreu somente em março de 2021, não há como desconsiderar o registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.168.760,88, todavia, resta evidente que o controle financeiro e orçamentário e realizado com ajuda de sistemas informatizados, no caso através de empresa terceirizado, de maneira que deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, em aplicação do princípio da proporcionalidade. (destaque nosso)

Posto isto, **acolho parcialmente** o entendimento técnico e do Parquet de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas, conforme razões externadas.

**2.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR EXTRATO BANCÁRIO DA TOTALIDADE DO DISPONÍVEL EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 9.4 da ITC e 3.3.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

[...]

Examinando as razões técnicas e de defesa, observo que, embora a inconsistência exista, ela não pode ser atribuída ao ex-Prefeito Municipal, por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex- Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

**2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 9.5 da ITC e 3.3.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex- Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

**2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiç. 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

**LIQUIDAÇÃO A MENOR** (item 9.6 da ITC e 3.5.1.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

[...]

**2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO PAGAMENTO A MENOR** (item 9.7 do ITC e 3.5.1.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

[...]

**2.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR** (item 9.8 da ITC e 3.5.1.3 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

[...]

**2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR** (item 9.9 da ITC e 3.5.1.4 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

[...]

Assim, por se tratar de quatro indicativos de irregularidades de mesma natureza, serão abordados da mesma forma, procedo à sua análise em conjunto para evitar repetições desnecessárias.

[...]

Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

[...]

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminentíssimo Relator dos autos, **mantenho as irregularidades tratadas nos quatro itens, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

**2.8. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA** (item 9.10 da ITC e 3.8.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).

Quanto a este ponto, trata-se de responsabilidade afeta ao Secretário Municipal de Fazenda ou de Finanças, à Procuradoria, além do que não poder ser atribuída ao Prefeito Municipal a responsabilidade direta, mas apenas solidária, e, a obrigação constitucional de prestar contas (esta cumprida) não autoriza a responsabilização do Prefeito por inconsistências contábeis e/ou ingerências administrativas praticadas pelos agentes subordinados.

Referida responsabilização deveria ser objeto de matriz específica, de modo a individualizar as condutas e seu respectivo nexos causal, o que não foi levado a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

efeito, o que impede a responsabilização do agente em questão – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

**2.9. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE PROVISÃO PARA PERDAS EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS COM 13º SALÁRIO (item 9.11 do ITC e 3.9 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Segundo o Relatório Técnico, relativamente aos procedimentos contábeis patrimoniais – PCP definidos pelo MCASP, verificou-se ausência de registro do reconhecimento de provisão para perdas em dívida ativa e obrigações trabalhistas com 13º salário.

Com relação a este ponto, dispensável o debate, visto que o próprio relato técnico demonstra que se trata de procedimentos contábeis patrimoniais, cuja atribuição é do contador que calcula e escritura ao final do exercício as provisões contábeis definidas pelo MCASP, o qual ainda depende de plano de contas utilizado por empresa fornecedora de software contábil, não podendo tal inconsistência ser atribuída ao Prefeito Municipal – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do Parquet de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas. (destaque nosso)

A decisão em análise adotou uma abordagem excessivamente generalizada ao afirmar de forma simplista que as irregularidades não teriam o poder de prejudicar as contas, sendo passíveis de serem mencionadas sem fornecer qualquer tipo de explicação. Nesse sentido, chegou-se a uma conclusão sem apresentar justificativas ou demonstrações dos fundamentos determinantes utilizados.

O **119 - Parecer Prévio 00017/2023-6**, ao negligenciar a necessidade de esclarecer as irregularidades identificadas e os motivos pelos quais elas não seriam capazes de afetar as contas da Prefeitura de João Neiva, exercício 2020, compromete a transparência e a legitimidade do processo decisório. A ausência de fundamentação adequada dificulta a compreensão e a avaliação dos critérios utilizados, bem como a verificação da coerência e da consistência da conclusão alcançada.

Logo, considerando que a motivação “*é elemento que legitima a decisão, deixando-a conforme a Constituição*”<sup>16</sup>, e levando-se em conta que a decisão *sub examine* mostra-se defectiva, este Órgão Ministerial, no exercício da competência descrita no art. 367 do Regimento Interno<sup>17</sup>, pugna pela **nulidade do 119 - Parecer Prévio 00017/2023-6** em decorrência da inegável **ausência de fundamentação a validá-lo**.

O recorrido por sua vez aduz que:

O Ministério Público de Contas inicia sua peça recursal pugnando pela nulidade do Parecer Prévio 17/2023-6, sob o fundamento de que este, supostamente, não esclareceu as irregularidades identificadas e os motivos pelos quais elas não seriam capazes de afetas as contas da Prefeitura de João Neiva no ano de 2020.

Entretanto, antes de analisar as irregularidades alegadas individualmente e decidir pela inexistência de qualquer mácula ao erário público, ao proferir o Voto Vista 14/2023-2, o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Conselheiro Marco Antônio da Silva verificou que o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte era positivo e as verbas discutidas não possuíam montante capaz de causar prejuízos.

Vejamos:

[...]

**Assim, ainda que o ex-Prefeito Municipal não estivesse mais à frente da administração no momento do encerramento do exercício e da remessa/homologação das contas, que ocorreu somente em março de 2021, não há como desconsiderar o registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.168.760,88, todavia, resta evidente que o controle financeiro e orçamentário é realizado com ajuda de sistemas informatizados, no caso através de empresa terceirizado, de maneira que deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, em aplicação do princípio da proporcionalidade.**

[...]

Deste modo, não merece prosperar o pedido de nulidade do Parecer Prévio 17/2023-6, vez que este encontra-se devidamente fundamentado.

## **DA ANÁLISE:**

O presente ponto refere-se a pedido de nulidade do Parecer Prévio por ausência de fundamento no *decidíum*, pois na ótica do recorrente: “Extrai-se, inegavelmente, dos ditames estabelecidos na Constituição Federal, o dever inelutável de prover fundamentação, de modo abrangente e profundo, a cada tomada de decisão, revelando-se assim o mais elevado encargo imposto aos agentes julgadores. Este imperativo primordial encontra-se exarado de maneira inquestionável nos enunciados contidos no artigo 93, em seus incisos IX e X”.

E que a decisão adotou uma abordagem excessivamente generalizada ao afirmar de forma simplista que as irregularidades não teriam o poder de prejudicar as contas, sendo passíveis de serem relevadas sem fornecer qualquer tipo de explicação. Nesse sentido, chegou-se a uma conclusão sem apresentar justificativas ou demonstrações dos fundamentos determinantes utilizados. Complementa que o Parecer Prévio 00017/2023-6, ao negligenciar a necessidade de esclarecer as irregularidades identificadas e os motivos pelos quais elas não seriam capazes de afetar as contas da Prefeitura de João Neiva, exercício 2020, compromete a transparência e a legitimidade do processo decisório. A





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

ausência de fundamentação adequada dificulta a compreensão e a avaliação dos critérios utilizados, bem como a verificação da coerência e da consistência da conclusão alcançada.

Assim, conclui o recorrente, que a motivação “é elemento que legitima a decisão, deixando-a conforme a Constituição”, e levando-se em conta que a decisão sub examine mostra-se defectiva, este Órgão Ministerial, no exercício da competência descrita no art. 367 do Regimento Interno, pugna pela nulidade do Parecer Prévio 00017/2023-6 em decorrência da inegável ausência de fundamentação a validá-lo.

Em atenta leitura do Parecer Prévio guerreado constata-se que em diversos pontos o relator do *decidium* concorda com a área técnica e com o Ministério Público, mas diverge somente na aplicação da penalidade.

E em outras irregularidades o Parecer Prévio adota integralmente a opinião da área técnica e do Ministério Público: “Por outro lado, não existem nos autos argumentos ou provas que possam afastar as irregularidades em questão, razão pela qual, **perfilho integralmente do entendimento da equipe técnica e também do Ministério Público de Contas, razão pela qual reproduzo o conteúdo da ITC 03956/202-8, nesse tocante, [...]”**.

Em voto vista, a fundamentação do Parecer Prévio foi semelhante à dada no Voto do Relator em acolher as manifestações da área técnica e do Ministério Público, utilizando destas fundamentações para dar ao dispositivo do Parecer Prévio a sua fundamentação, que se mostra inteligível:

No tocante aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 do Voto Vogal (itens 9.1 e 9.3 da ITC), acolho o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos que, acompanhou parcialmente a área técnica e o *Parquet* de Contas, **manteve os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2, sem macular as contas, afastando-se a instauração de processo apartado quanto ao item 2.1, visando a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, em face das razões expendidas, com expedição de determinação no tocante aos dois itens.**

Com relação ao indicativo de irregularidade de que trata o item 2.4 do Voto Vogal (item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022: não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação), não tratado na análise conclusiva, **considerando a ausência de citação do responsável, acolho o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos, que acompanhou parcialmente a área técnica e o Parquet de Contas,** deixo de expedir determinação a esse respeito, a despeito da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

informação de que o Município deixou de aplicar no ensino o montante de R\$ 2.304.638,61.

Quanto ao item 2.3 do Voto Vogal – Das demais irregularidades, considerando que as mesmas razões de defesa foram apresentadas para esse grupo de 9 (nove) indicativos de irregularidades, quais sejam os itens 9.2 e 9.4 a 9.11 da ITC, sendo que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela manutenção de todas, com repercussão sobre as contas do então Prefeito, o Eminente Relator do feito preferiu decisão sobre o conjunto, acolhendo a análise técnica.

Todavia, observo que a área técnica abordou cada um dos referidos itens em separado, sendo que os novos temas discutidos são dotados de características específicas que demonstram a necessidade de análise individual e/ou em blocos de mesma natureza, considerando a documentação constante dos autos, bem como as razões técnicas e de defesa, além da legislação aplicável, a saber:

[...]

Examinando o feito, verifico que o Balanço Financeiro fechou o lado das receitas com o somatório de R\$ 102.172.503,30 (incluindo o saldo financeiro do exercício anterior) e o das despesas com o somatório de R\$ 95.003.742,42, evidenciando a diferença de R\$ 7.168.760,88 existente no saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, registrado na coluna de despesas, no valor de R\$ 22.263.429,58, o mesmo que foi registrado no balanço patrimonial conforme o arquivo BALVER.

Contudo, subtraindo do montante das receitas orçamentárias e extraorçamentárias, mais o saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 102.172.503,30), o montante das despesas orçamentárias e extraorçamentárias (R\$ 72.740.312,84) registradas no referido demonstrativo contábil, apura-se saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, no valor de R\$ 29.432.190,46, restando evidente a demonstração de saldo a menor em R\$ 7.168.760,88.

Assim, ainda que o ex-Prefeito Municipal não estivesse mais à frente da administração no momento do encerramento do exercício e da remessa/homologação das contas, que ocorreu somente em março de 2021, não há como desconsiderar o registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.168.760,88, todavia, resta evidente que o controle financeiro e orçamentário é realizado com ajuda de sistemas informatizados, no caso através de empresa terceirizado, de maneira que deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, em aplicação do princípio da proporcionalidade.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas,** conforme razões externadas.

Deste modo se percebe que cada item das irregularidades contém análise individualizada e com fundamentação para manter ou afastar, e deste modo cumpriu-se com os mandamentos constitucional e legais para dar efetividade ao *decidium* guerreado.

Não se pode confundir a irresignação com o decidido com a sua falta de fundamentação, desta feita opinamos por negar provimento ao recurso no ponto.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

### 3.2- DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SOBRE O VOTO-VISTA 0014/2023-2

Aduz o recorrente que:

Destaca-se, a título colaborativo (art. 6º, CPC18), o ajuizamento, por esta 3ª Procuradoria de Contas, de Exceção de Suspeição (**Processo 01603/2023-8**) em face do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, em razão de tê-lo proferido o **118 - Voto Vista 00014/2023-2**, encampado no **119 - Parecer Prévio 00017/2023-6**, objeto deste Recurso de Reconsideração, modificando o entendimento outrora exposto pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, que havia se manifestado pela emissão de Parecer Prévio à Câmara de João Neiva no sentido da REJEIÇÃO das contas do exercício 2020 do Prefeito de João Neiva no **117 - Voto do Relator 06136/2022-4**.

Explica-se: este *Parquet* de Contas tomou conhecimento, por intermédio de matéria veiculada no sítio eletrônico do jornal **AGazeta19**, de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600853-86.2020.6.08.0014** e **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600881-54.2020.6.08.0014**, ambas em tramitação perante a Justiça Eleitoral, órgão especializado do Poder Judiciário, pelas quais o magistrado Gustavo Mattedi Reggiani, titular da 14ª Zona Eleitoral de Ibirapu à época, reconheceu o **envolvimento direto do Conselheiro Substituto deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), Marco Antônio da Silva**, em fraude eleitoral à cota de gênero ocorrida nas eleições 2020 do município de João Neiva.

Sem grandes pormenores, a fraude perpetrada pelo **Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva** consiste na burla ao percentual mínimo de 30% exigido no art. 10, § 3º20 da **Lei Federal nº 9.504/1997** (Lei de Eleições) para candidaturas femininas, e foi praticada pelo registro de **candidaturas femininas fictícias ("laranjas")**, efetivada por meio de diversas condutas, a saber, "[...] convidando candidatas, oferecendo dinheiro para ao menos uma postulante, orientando no preenchimento de documentos [...]"; "oferecimento de vantagem financeira [...] exploração de quem se encontra em situação de vulnerabilidade".

Das informações obtidas na notícia publicada no site referenciado, constata-se que o **Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva** fora condenado em primeira instância, com base em "prova robusta e incontestável", incluindo o **Inquérito Policial nº 43716051**, à pena de **inelegibilidade pelo período de 8 anos**, em razão da sua "**participação direta**", materializado em sua atuação clandestina como "**dirigente de fato**" do **Partido Social Democrático (PSD)**, do **Podemos (PODE)** e do **Partido Social Liberal (PSL)** em João Neiva e como "**mentor intelectual**"<sup>21</sup> de fraude à cota de gênero na referida fraude eleitoral.

Assim, o dado concernente à flagrante atuação político-partidária-eleitoral do **Conselheiro Substituto** deste TCE/ES, **Marco Antônio da Silva**, na circunscrição de João Neiva, já seria suficiente para afastá-lo do julgamento de quaisquer Processos no âmbito desta Corte de Contas, haja vista que, comprovadamente, infringe as normas<sup>22</sup> previstas nos art. 95, parágrafo único, III<sup>23</sup>, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 10424 da **Constituição Estadual**, art. 2025 da **Lei Orgânica nº 621/2012** e art. 27, "caput"<sup>26</sup> da **Resolução nº 261/2013**, bem como os Princípios da **Separação dos Poderes**, da **Moralidade Administrativa**<sup>27</sup>, da **Impessoalidade**<sup>28</sup>, da **Imparcialidade** e da **Transparência**<sup>29</sup>, todos inerentes ao cargo do referenciado **Conselheiro Substituto**, os quais estabelecem a vedação de atuação político-partidária-eleitoral por parte de magistrados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Assim, diante de todo o contexto exposto alhures, depreende-se que a atuação do **Conselheiro Substituto** nos Processos em que **João Neiva** consta como unidade jurisdicionada é ainda mais grave, haja vista repercutir jurídica, política e factualmente no município e no próprio Estado do Espírito Santo, dado o seu controle efetivo e dinâmico de três partidos políticos, tal como evidenciado nas sentenças judiciais ("[...] o Podemos, o PSD e o PSL. **Tal afirmação reafirma que as três agremiações eram controlados pelo mesmo grupo, encabeçado por Marco Antônio.**"), motivo pelo qual fora apresentada a **Exceção de Suspeição** destacada.

Por fim, assinala-se que o recebimento da **Exceção de Suspeição** implica, inexoravelmente, a suspensão do presente Processo, conforme disciplina inserta no art. 313, III30, CPC/2015.

O recorrido por sua vez argumenta que:

Em seguida, requer o recebimento da exceção de suspeição em face do Conselheiro Substituto, Sr. Marco Antonio da Silva, e a conseqüente suspensão do presente processo, com fulcro no art. 313, III do CPC.

Não merece prosperar o fundamento acima, pois o simples fato de o Sr. Marco Antonio da Silva ser réu nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600853-86.2020.6.08.0014 e a de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600881-54.2020.6.08.0014, ambas em tramitação perante a Justiça Eleitoral, não tem o condão de atrair a suspeição para o presente caso.

Isso porque, ambas as ações ora mencionadas tratam de suposta fraude à cota de gênero ocorrida na eleição de 2020 no Município de João Neiva, enquanto a presente lide envolve a prestação de contas dos anos de 2017 a 2020, ou seja, objetos completamente desconexos entre si e incapazes de interferir, direta ou indiretamente, na decisão deste processo.

Ainda que assim não fosse, hipótese admitida somente a título argumentativo, por força da presunção de não culpabilidade garantia constitucionalmente pelo art. 5º, LVII da CF, o Sr. Marco Antonio é inocente, pois, nenhuma das ações que é réu encontra-se transitada em julgada.

Logo, para que seja declarada a sua suspeição, não bastam ilações abstratas sobre a possibilidade de seu interesse no julgamento do presente, razão pela qual não merece ser recebida a exceção de suspeição, devendo o processo tramitar normalmente.

**DA ANÁLISE:**

O presente ponto refere-se à arguição de suspeição de Conselheiro desta Corte de Contas.

O recorrente argumenta que o Conselheiro que proferiu o voto vencedor no Parecer Prévio Guerreado estaria suspeito para participar do julgamento das contas desta PCA, pois há sentença por prática de crime eleitoral cometido no Município do gestor desta PCA.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José do Alexandre Buzin, 157 - F. ...



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC*

Informa o recorrente que impetrou Exceção de Suspeição - Processo 01603/2023-8 - em face do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, em razão de ter proferido o Voto Vista 00014/2023-2, encampado no Parecer Prévio 00017/2023-6, objeto deste Recurso de Reconsideração, modificando o entendimento outrora exposto pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, que havia se manifestado pela emissão de Parecer Prévio à Câmara de João Neiva no sentido da REJEIÇÃO das contas do exercício 2020 do Prefeito de João Neiva no Voto do Relator 06136/2022-4.

Por sua vez o recorrido contesta que seja o caso de suspeição do Conselheiro, pois o simples fato de o Sr. Marco Antônio da Silva ser réu nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600853-86.2020.6.08.0014 e a de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600881-54.2020.6.08.0014, ambas em tramitação perante a Justiça Eleitoral, não tem o condão de atrair a suspeição para o presente caso. Isso porque, ambas as ações ora mencionadas tratam de suposta fraude à cota de gênero ocorrida na eleição de 2020 no Município de João Neiva, enquanto a presente lide envolve a prestação de contas dos anos de 2017 a 2020, ou seja, objetos completamente desconexos entre si e incapazes de interferir, direta ou indiretamente, na decisão deste processo.

A matéria suscitada neste ponto é exclusiva análise do plenário desta Corte de Contas.

Não cabe a análise meritória deste Núcleo, pois conforme dispõe o art. 2º, XII em harmonia com o art. 9º, XXIV, todos do Regimentos Internos desta Casa, é de competência desta Corte, decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores.

Em caso de processos que envolvam interesse próprios e de parentes será aplicada a suspeição, conforme art. 28 do RITCEES, no caso em apreço se trata de PCA de gestor que não foi demonstrado interesse próprio ou ser parentes do Conselheiro.

Tendo em vista que há processo de incidente de impedimento e suspeição de Conselheiro, na dicção do art. 340 e seguintes, é de exclusiva competência do relator ou Presidente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

desta Casa, em procedimento próprio não podendo a matéria ser tratada por via de recurso de reconsideração, para não haver supressão de instância e o devido processo legal.

Registra-se que o incidente de suspeição aberto – proc. TC 1603/2023 – já consta com Acórdão 0716/2023, que concluiu por manter o Parecer Prévio 0017/2023, afastando a suspeição arguida:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – CONHECER – AFASTAR SUSPEIÇÃO – MANTER PARECER PRÉVIO 00017/2023-6 – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

[...]

**1. ACÓRDÃO TC-00716/2023-1:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, na forma do art. 2º, XII5, da Lei Complementar nº 621/12, arts. 340 a 346, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 261/2013), nos termos deste Voto;

**1.2. REJEITAR a SUSPEIÇÃO** do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva para atuar no Processo TC nº 2409/2021, com a consequente manutenção do Parecer Prévio 00017/2023-6;

**1.3. DETERMINAR** o levantamento de sigilo de todos os documentos assim postos constantes dos autos (02 - Petição Inicial 00444/2023-4, 03 - Peça Complementar 09798/2023-5, 05 - Formulário de Solicitação de Documentos 00017/2023-6, 06 - Peça Complementar 12670/2023-7, 07 - Peça Complementar 12671/2023-1 e 08 - Despacho 16290/2023-1), tornando-os públicos, nos termos elencados pelo expiciente.

**1.4. Dar ciência** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno, e anuído pelo relator.

**3. Data da Sessão:** 10/08/2023 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição).

Deste modo, opinamos pelo improvimento do recurso no ponto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buziz, 157, Casca de Caju, Vitória, ES, CEP: 35000-000



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC*

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão 0017/2023-2ª Câmara.

Atenciosamente,

Em 20 de setembro de 2023.

**RONALDO FERREIRA SANDRINI**  
Matrícula TCE-ES nº 203.187  
Auditor de Controle Externo  
(assinado digitalmente)



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## Parecer Prévio 00017/2023-6 - 2ª Câmara

**Processos:** 02409/2021-5, 02496/2021-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** PAULO SERGIO DE NARDI

**Responsável:** OTAVIO ABREU XAVIER

**Procuradores:** HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES), GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI (OAB: 36338-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2020  
– EMITIR PARECER PRÉVIO – RECOMENDAR À  
CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM  
RESSALVA DAS CONTAS – DETERMINAR – DAR  
CIÊNCIA AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL E AOS  
DEMAIS INTERESSADOS – ARQUIVAR APÓS OS  
TRÂMITES REGIMENTAIS PREVISTOS NO ART. 131  
DA RESOLUÇÃO TC 261/2013.**

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
17/03/2023 20:43

Assinado por  
MARCO ANTONIO DA  
SILVA  
16/03/2023 22:26

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILHOTI DA CUNHA  
16/03/2023 18:26

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
16/03/2023 17:54

Assinado por  
LUCILENE SANTOS  
RIBAS  
16/03/2023 17:52

1. A documentação constante dos autos, bem como as razões técnicas e recursais, impõe a manutenção, sem macular as contas, quanto aos indicativos de irregularidade de que tratam os itens 9.1 e 9.3 da ITC (itens 2.1 e 2.2 do Voto Vogal), e 2.1 a 2.9 desta decisão (itens 9.4 a 9.11 da ITC e 2.3 do Voto Vogal), com expedição de determinações e ciência do atual Prefeito Municipal.

2. A ausência de chamamento do responsável quanto ao item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 - não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação – aplicação a menor, passível de reposição até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal, impede a expedição de determinação de obrigação quanto ao referido item.

3. A edição de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Prefeito Municipal, relativa ao exercício de 2020, decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades de tratam aos itens 9.1 e 9.3 da ITC, bem como os itens 2.1 a 2.9 desta decisão.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de João Neiva**, referente ao exercício 2020 e sob a responsabilidade do **Sr. Otávio Abreu Xavier**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 02409/2021-5), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas de Anual de Ordenador (TC 02496/2021-4),

ambas da Prefeitura Municipal de João Neiva e sob a responsabilidade do Sr. Otávio Abreu Xavier.

A Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com observância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico através dos Relatórios Técnicos RT 00062/2022-3 (evento 90) e RT 00183/2022-8 (evento 92), além do Relatório Técnico RT 00144/2022-68 (evento 153 do TC 02496/2021-4) que, em conclusão, opinaram pela notificação do responsável, para apresentação de razões de justificativa, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidades.

- Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (item 3.2.13 do RT 183/2022-8);
- Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (item 3.3.1 do RT 183/2022-8);
- Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (item 3.4.11 do RT 183/2022-8);
- Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.1 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.1 RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando

pagamento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);

- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.3 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.4 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.8.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso) e
- Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.9 do RT 144/2022 (proc. TC 2496/2021, apenso).

Notificado, conforme termo de notificação 00269/2022-1 (evento 94), AR/ Contrafé 03606/2022-14 (evento 95) e certidão 04060/2022-1 (evento 96), o gestor apresentou a resposta de comunicação 01487/2022-6 (evento 97), e a defesa/ justificativa 01315/2022-9 (evento 98), consubstanciada nos documentos anexos aos eventos 99 e 100.

Na sequência, e após a certificação da tempestividade da defesa, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF, que elaborou a Manifestação Técnica 03456/2022-4 (evento 105) e, posteriormente remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a Manifestação Técnica 04078/2022-1 (evento 109).

Por fim, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03956/2022-8 (evento 110), na qual se manifestou quanto aos indícios de irregularidades contidas no RT 183/2022-8, que além das próprias irregularidades, reforçou aquelas encontradas no RT 144/2022, do processo TC 2496/2021, apenso, assim como endossou

os termo da Manifestação Técnica concernente ao RT 183/2022, tendo, no final, opinado pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas públicas, com expedição de determinações diversas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 05194/2022-5 (evento 114), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 03956/2022-8** e pugnou pela rejeição das contas do Executivo Municipal de João Neiva, bem como para que sejam expedidas as determinações propostas pelo NCONTAS.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2020, encontrava-se normatizado pela Instrução Normativa 68/2020, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de João Neiva; Prefeitura Municipal de João Neiva; Câmara Municipal de João Neiva e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente<sup>1</sup> às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos

<sup>1</sup>A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições<sup>2</sup> Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei

---

<sup>2</sup> Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

a) Relatório Técnico Contábil RT 00062/2022-3,

b) Relatório Técnico Contábil 00183/2022-8 e

c) Relatório Técnico Contábil RT 00144/2022-8 (evento 153 do TC 02496/2021-4).

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2020 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

No caso em tela, todos os Relatórios Técnicos apontaram irregularidades na prestação de contas, de maneira que a defesa/justificativa apresentada pelo responsável trouxe

maiores esclarecimentos em relação aos achados e possibilitou nova análise pelo corpo técnico e do Ministério Público de Contas.

Assim, no intento de tornar clara e didática a presente decisão, entendo por fracioná-la em tópicos, a seguir detalhados:

## **2.1 – GASTOS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE ACIMA DO PERMITIDO POR LEI**

Os apontamentos do Corpo Técnico, que contam com a anuência do Ministério Público de Contas, evidenciam que, embora tenha havido gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei, tal matéria não compõe o rol de pontos de controle que podem ensejar a rejeição das contas, razão pela qual entendem pela manutenção da irregularidade, entretanto, sem rejeição ou repercussão nas contas de governo em análise.

Por outro lado, entretanto, suscitam que a conduta do gestor não obedece aos preceitos legais e, por tal razão, se faz necessária a instauração de processo em apartado, para aplicação de multa pecuniária.

Se a conduta do gestor, ainda que irregular, não pode repercutir nas contas de governo, por não ter pauta de competência desta Corte de Contas, parece incoerente que, por outro ponto, se aplique multa do Prefeito Municipal.

Reproduz, por oportuno, ao entendimento do Corpo Técnico:

(...)

O presente indicativo se refere ao descumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, culminando num gasto com Propaganda e Publicidade realizado no 1º sem/2020 maior que a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019 (tabela 22, RT 183/2022).

A defesa, por meio da Resposta de Comunicação 1487/2022 alegou ter feito uma checagem no sistema de contabilidade, bem como da tabela 22 - Publicidade Institucional, e alegou que no 1º semestre/2020, foram realizados gastos com propaganda e publicidade (despesas contabilizadas com publicidade institucional) no valor de R\$ 126.439,01 e, encaminhou Listagem de Empenhos Publicidade da Prefeitura Municipal de João Neiva Consolidadora, período de 01/01 a 30/06/2020, mediante a da Defesa Justificativa 1315/2022 – (p. 7, pç. 98).

Primeiramente observa-se que em suas alegações, a defesa considera como gastos com propaganda e publicidade, as despesas liquidadas na rubrica relativa à publicidade municipal, no entanto, conforme art. 35, II da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, sendo assim, deve-se considerar as despesas empenhadas com propaganda e publicidade.

Além disso, o RT 183/2022 apontou a indevida contabilização de gastos com os serviços de publicidade em rubrica não pertinente (rubrica 39.99 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica), fato não refutado pela defesa, mas, evidenciado e confirmado mediante documento encaminhado (Listagem de Empenhos Publicidade da Prefeitura Municipal de João Neiva Consolidadora, período de 01/01 a 30/06/2020), apesar disso, a defesa não considerou tais gastos no cômputo dos gastos com propaganda e publicidade, contudo, verifica-se pelos históricos que trata-se de despesas com publicidade e propaganda, devendo, portanto, ser considerados.

Observa-se que aos Tribunais de Contas cabe a análise técnica das contas prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo, mediante a emissão de parecer prévio, sendo que ao Poder Legislativo local cabe a aprovação ou rejeição de tais contas.

Nesse sentido, toda a execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos e poderes jurisdicionados ao TCEES será objeto de análise, subsidiando, à luz da legislação aplicável a cada ponto, a emissão do referido parecer.

Quanto à legislação eleitoral, o Tribunal de Contas já se manifestou diversas vezes em processos ordinários e em processos de denúncias (como, por exemplo, processo TCEES 4515/2008), sendo que a proposta de encaminhamento/conclusão em ambos os processos (ordinários/denúncia) é pela aplicação de multa quando comprovada a ilegalidade.

Assim, acompanhando apontamento similar (proc. TC 2398/2021, PCA de governo do município de Guarapari), verifica-se, de plano, que compete ao Tribunal de Contas a análise da legalidade e da legitimidade de tais despesas. Por outro lado, em sentido estrito, tal matéria não faz parte do rol de pontos de controle que seriam capazes de ensejar a **rejeição** das contas, ou seja, não repercutem na emissão do parecer prévio, ainda que comprovada a ilegalidade dos atos praticados.

Dito isto, entende-se, à luz da legislação eleitoral vigente e das competências do TCEES, que o gestor infringiu o artigo 73, VII, da Lei 9.504/1997, sendo que tal conduta é passível de aplicação de multa pecuniária.

(...)

Por essa razão, é que, **entendo por manter a irregularidade, entretanto, sem qualquer repercussão de rejeição ou ressalva nas contas de governo em análise, sem, entretanto, instauração de processo em apartado, para aplicação de multa ao gestor, razão pela qual, nesse ponto, concordo parcialmente com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas.**

Ainda, determino ao atual gestor, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as medidas necessárias ao aprimoramento dos gastos com propaganda e publicidade, a fim de que se atentem ao limite imposto pela lei.

## **2.2 – DAS PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOs DO 1º, 2º E 3º BIMESTRES DE 2020**

Da análise dos autos, percebe-se que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária alusivo ao 1º, 2º e 3º bimestres do exercício 2020, da Prefeitura Municipal de João Neiva foram publicados em inobservância ao prazo da lei, o que resta confesso pela defesa, que atribuiu o não cumprimento do prazo ao processo de formalização de escrituração contábeis e que, eventuais incorreções devem ser de responsabilidade daqueles de dispõem de conhecimento para a prática de tais atos.

Embora tenha o Prefeito Municipal responsabilidade também pela omissão de não ter adotada as medidas cabíveis para que tais atrasos não acontecerem e, pior, de forma reiterada, compartilho do entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público quando entendem que referida irregularidade possui baixíssimo grau de lesividade e que, mantidas, não devem gerar nem a rejeição e nem a ressalva nas contas de governo em análise, cujas razões integram a presente decisão, independentemente de transcrição.

Assim, perfilho das razões contidas na ITC 03956/2022-8, nos seguintes termos:

(...)

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de publicação no prazo determinado do Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) alusivo ao 1º, 2º e 3º bimestres, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, conforme apontado no Relatório Técnico 183/2022-8 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES; o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

Ao analisar a Tabela 39 do Relatório Técnico 183/2022-8, pode ser constatado que houve a publicação tardia no Diário Oficial e no Portal da Transparência do município, dos RREO's referente aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2020.

Ao justificar tal fato, o defendente alega que a responsabilidade pela publicação seria do Contador do município citando norma contábil, sem correspondência, com o indício de irregularidade.

Com base na Constituição Federal do Brasil no §3º do artigo 165 e art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a responsabilidade por fazer a publicação do RREO compete ao chefe do Poder Executivo e não ao contador do município.

Constituição Federal

Art. 165

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Lei de Responsabilidade Federal

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

[...]

Logo, a responsabilidade pela publicação dos RREO's do 1º, 2º e do 3º bimestres de 2020 é do Prefeito de João Neiva responsável pelo exercício de 2020, Sr. **Otávio Abreu Xavier**.

Dessa forma, sugere-se pela manutenção do indício de irregularidade apontado no Relatório Técnico 183/2022-8.

**Mantida a irregularidade** caracterizada pela publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020, em infringência ao art. 165, §3º, da CF/1988 c/ art. 52, *caput*, da LRF. No entanto, conforme registros, em função da baixa gravidade da irregularidade, tal ocorrência **não deve ensejar rejeição ou ressalva** às contas de governo sob análise.

Por outro lado, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva do RREO em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF.

(...)

**Assim sendo, em concordância com a Área Técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pela manutenção da irregularidade, entretanto, sem repercussão em contas de governo.**

Nessa toada, determino ao atual gestor, ou a quem o substituir, para que adote as medidas necessárias para que o RREO seja publicado de forma tempestiva, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, caput, da LRF.

### **2.3 – DAS DEMAIS IRREGULARIDADES**

No que concerne à demais irregularidades, quais sejam: *“Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro”* (item 3.3.1 do RT 183/2022-8), *“Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis”* (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.1 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso), *“Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens”* (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), *“Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor”* (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.1 RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), *“Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor”* (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), *“Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor”* (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.3 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), *“Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor”* (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.4 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso), *“Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa”* (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.8.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso) e *“Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º*

salário” (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.9 do RT 144/2022 (proc. TC 2496/2021, apenso), o gestor apresentou uma única defesa, razão pela qual se faz necessário o julgamento conjunto de todos os achados em destaque.

Aduz o gestor, de forma sucinta, que todas as inconsistências tratam-se de condutas de estruturação contábil, e que, *“por figurar tão somente como ex-Prefeito Municipal não passa a ter, automaticamente, responsabilidade pelos erros contábeis emitidos”* (sic), atribuindo, assim, a responsabilidade ao contador do ente por tais práticas.

Ademais, suscita que os balanços Financeira e Patrimonial já foram enviados à esta Corte de Contas e que, portanto, deve a responsável pelo software vir aos autos esclarecer as inconsistências dos relatórios e, por fim, que as falhas encontradas são apenas de erro material, não tendo havido omissão no dever de prestar informações e que, igualmente, não houve ato de gestão ilegal, antieconômico ou que tenha gerado dano ao erário e, portanto, devem as contas serem julgadas regulares.

Inicialmente, cabe esclarecer que a pessoa que ocupava o cargo de Prefeito Municipal é o responsável por prestar as contas e responder pelas contas de governo correlatas ao exercício no qual ocupada a cadeira de chefe do Poder Executivo Municipal do exercício em análise, não havendo que se falar, portanto, em atribuição de responsabilidade exclusiva do contador, da empresa de software ou de qualquer outro por atos de responsabilidade do Prefeito, à luz da normativa Constitucional Federal e Municipal, adiante reproduzida.

Por outro lado, não existem nos autos argumentos ou provas que possam afastar as irregularidades em questão, razão pela qual, **perfilho integralmente do entendimento da equipe técnica e também do Ministério Público de Contas, razão pela qual reproduzo o conteúdo da ITC 03956/202-8, nesse tocante, que assim diz:**

(...)

Foi encaminhada justificativa conjunta para os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT 144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021), que correspondem a 2.2, 3.1 a 3.8 desta manifestação técnica, relativos a vários assuntos diversos, cuja análise técnica segue abaixo:

Foram encaminhados Balanço Financeiro e Patrimonial da Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício 2020 (p. 1- 6, Defesa justificativa 1315/2022, pç. 98).

A defesa alegou que *“todas as inconsistências apontadas acima tratam-se de condutas relacionadas ao processo de formalização de escrituração contábil, a responsabilidade por eventuais incorreções é daquele que dispõe de conhecimento para praticar tais atos.”*, segundo a Resolução nº 563/83 CFC.

Deu continuidade, afirmando que a conduta apontada como irregular não poderia ser imputada ao Sr. Otávio Abreu Xavier por não ter responsabilidade imediata pelos erros contábeis emitidos, atribuindo ao contador da entidade os encargos diretos oriundos de tais práticas.

A seguir, afirmou que tanto os Balanços Financeiro e Patrimonial fechados junto a Contabilidade Municipal, quanto os enviados ao TCEES foram encerrados com divergências nos saldos de ingressos e dispêndios, devendo a empresa responsável pelo software de gestão vir aos autos explicar por que os relatórios gerados pelo seu sistema de informação apresenta tais inconsistências, não podendo, a irregularidade não pode ser imputada ao Sr. Otávio Abreu Xavier que não detinha o condão técnico de corrigir o sistema de informação do software.

Destacou o esforço empreendido pela administração visando sanear os problemas financeiros que se apresentavam no início da gestão, além de contextualizar as dificuldades enfrentadas, destacou ainda os desafios superados afirmando que ao fim da gestão os cofres públicos eram superavitários, o instituto de previdência estava recebendo repasses em dia e de forma integral, assim como o Município foi entregue com as Certidões Negativas sem restrições.

Por fim, afirmou que as falhas apresentadas foram meramente erro material nas demonstrações contábeis, e que não houve omissão ao dever de prestá-las, não houve configuração da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nem mesmo houve dano ao erário.

Primeiramente, cabe informar a revogação da Resolução 563/1983 pela Resolução 1330/2011<sup>1</sup> - Aprovou a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Quanto aos argumentos de não imputação das condutas apontadas como irregulares ao Sr. Otávio Abreu Xavier (Prefeito), por ele não ter responsabilidade imediata pelos erros contábeis emitidos, atribuindo ao contador ou à a empresa responsável pelo software de gestão da entidade os encargos diretos oriundos de tais práticas, cabe esclarecer<sup>2</sup> que o responsável por prestar contas e responder pelos atos relacionados a prestação de contas de governo, é o Chefe do Poder Executivo. A referida legitimidade decorre da própria Constituição Federal, e também da Constituição Estadual:

Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pele Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas d Estado ao qual compete:

(...)

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Nesse sentido, resta claro que a Carta Magna estabelece o Chefe do Poder Executivo como parte processualmente legítima em prestação de contas de governo, no caso de ente municipal, o Prefeito.

Outro ponto que deve ser esclarecido, que a prestação de contas de governo é o meio pelo qual o chefe do executivo apresenta os resultados da sua atuação governamental ao longo do exercício financeiro. Esses resultados são demonstrados através dos balanços gerais do ente público bem como pelas demais demonstrações contábeis. Esse fato, por si só, evidencia a responsabilidade que recai sobre aquele que deve prestar contas, de acompanhar detidamente as ações administrativas de aspectos contábeis e orçamentários, para que os balanços gerais e demonstrações contábeis evidenciem efetivamente os resultados decorrentes de seus atos de governo.

A relevância desse ponto está consubstanciada no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012, onde prevê que a grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, constitui base legal para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Sendo assim, não há como acolher tais argumentos da defesa, uma vez que a legitimidade ora questionada é estabelecida pela Constituição Federal, replicada na Constituição Estadual, não havendo qualquer outra lei ou argumento fático que possa alterar esse mandamento constitucional.

Não foram identificados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento das divergências/inconformidades apontadas nos itens aqui analisados.

Sugere-se, portanto, **manter** irregulares os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT 144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021), itens 2.2, 3.1 a 3.8 desta manifestação técnica.

Como se vê, restaram mantidas as irregularidades apontadas nos itens 3.3.1 do RT 183/2022-8 (proc. TC 2.409/2021-5), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso.

Logo, ressalta-se que no caso específico do item 3.9 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso), restou **mantida a irregularidade** caracterizada pela *“Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa, bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário”*, em infringência ao disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, considerando que não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência

(...)

Diante disso, entendo por manter as irregularidades *“Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro” “Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis”, “Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens”, “Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor”, “Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando pagamento a menor”, “Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor”, “Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor”, “Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa” e “Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário”.*

#### **2.4 – DA NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25% DOS RECURSOS PROVENIENTES DE IMPOSTOS NA EDUCAÇÃO**

Consta do RT 183/2022-8 a seguinte propositura:

Acrescenta-se que, da análise preliminar do achado especificado na subseção 3.4.2.1, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, caput, da Constituição da República, propõe-se dar ciência à atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal<sup>60</sup> o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e

desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no montante de R\$ 2.304.638,61.

Não obstante a possibilidade de ter ocorrido a referida irregularidade, o gestor não foi notificado a defender-se de tal acusação, conforme preleciona a sistemática processual aplicada aos processos que tramitam no âmbito desta Corte de Contas, no que couber.

A falta de instrução quanto a tal item não permite que o julgado observe, em percentual, quanto deixou de ser aplicado na educação, o que é importantíssimo para apuração de tal irregularidade, uma vez que, se em percentual inexpressivo, pode a irregularidade ser afastada, ou passível de ressalva.

Por fim, tratando-se de um município pequeno, imputar o novo Prefeito Municipal a investir R\$ 2.304.638,61 na educação, além daqueles que já deveria investir pode causar um irretocável desequilíbrio nas contas, o que não significa que esta Corte de Contas deixe de reconhecer e reiterar a importância da educação, não só na vida dos alunos, mas de toda a nação.

Por tais razões, deixo de determinar qualquer obrigação, nesse tocante.

Ante todo o exposto, concordando parcialmente com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas<sup>3</sup>, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1 – MANTER** as seguintes irregularidades, sem repercussão de ressalva ou rejeição nas contas de governo:

---

<sup>3</sup> Discorda quanto à instauração de processo apartado para verificação de imputação de multa em razão dos gastos com publicidade e propaganda em valores acima do limite da legislação e da obrigação do novo Prefeito Municipal investir a diferença de R\$ 2.304.638,61 na educação, até o final do ano de 2023

- Gastos com Propaganda e Publicidade acima do permitido por lei (item 3.2.13 do RT 183/2022-8) e
- Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (item 3.4.11 do RT 183/2022-8);

**2 - Emitir PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de João Neiva a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, prefeito municipal de **João Neiva** no exercício de 2020, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (item 3.3.1 do RT 183/2022-8);
- Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.1 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.1 RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando

retenção a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.3 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);

- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.4 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.8.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso) e
- Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.9 do RT 144/2022 (proc. TC 2496/2021, apenso).

**3 - DETERMINAR** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- que adote as medidas necessárias ao aprimoramento dos gastos com propaganda e publicidade, a fim de que se atentem ao limite imposto pela lei.
- para que adote as medidas necessárias para que o RREO seja publicado de forma tempestiva, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, caput, da LRF

**4 - DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo:

- da ocorrência identificada como Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as rubricas previstas no PCASP (IN TCEES 68/2020),
- das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar

para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

- para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);
- para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF e
- para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

**5 - DAR CIÊNCIA** aos interessados,

**6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de João Neiva, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Otávio Abreu Xavier**, então Prefeito Municipal.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 574/2022-1 e Termo de Citação 269/2022-1, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados no Relatório Técnico 144/2022-8 – referente

ao Processo TC 2496/2021 (PCA/2021 Ordenador, apenso) – e Relatório Técnico 183/2022-8 – destes autos, tendo apresentado tempestivamente, a Resposta de Comunicação 1487/2022-6 e Defesa/Justificativa 1315/2022-9, conforme Eventos 97 a 100.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03956/2022-8, após manifestações do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência – Evento 89, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 03456/2022-4 do NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal e Manifestação Técnica 04078/2022-1 do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Neiva a **REJEIÇÃO** das contas.

Vislumbra-se que o posicionamento pela rejeição das contas se deu em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades elencados nos **itens 9.2 e 9.4 a 9.11 da ITC**, bem como pela **manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 9.1 e 9.3**, com expedição de **determinação** ao atual gestor municipal visando a **reposição da diferença de R\$ 2.304.638,61, referente ao valor não aplicado no ensino, na forma do art. 119, parágrafo único do ADCT** da Constituição Federal (item 3.4.2.1 RT 183/2022), dando-se **ciência** ao atual Prefeito sobre as diversas irregularidades analisadas, na forma do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05194/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

O Eminentíssimo Relator dos autos, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges proferiu o Voto Vogal 06136/2022-4, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, divergiu quanto à instauração de processo apartado para aplicação de multa ao Prefeito Municipal quanto ao item 9.1 da ITC (2.1 do Voto), bem como em relação ao item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (item 2.4 do Voto), quanto a dar ciência ao atual Prefeito para reposição da diferença de valor não aplicado no ensino, na forma do parágrafo único do art. 119 do ADCT

da Constituição Federal, por ausência de citação quanto a este item, expedindo-se determinação quanto a esses dois itens e ao item 9.3 da ITC (2.2 do Voto).

Assim sendo, solicitei vistas dos autos para melhor me inteirar sobre o feito, visando a emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO DE VISTA**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de João Neiva, relativa ao exercício de 2020, tendo esse magistrado pedido vistas dos autos visando maiores esclarecimento dos fatos para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03956/2022-8, após manifestações do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência – Evento 89, e acolhendo os termos da Manifestação Técnica 03456/2022-4 do NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal e Manifestação Técnica 04078/2022-1 do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Neiva a **REJEIÇÃO** das contas.

Isto, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades elencados nos **itens 9.2 e 9.4 a 9.11 da ITC**, bem como pela **manutenção sem macular as contas, dos itens 9.1 e 9.3**, expedição de **determinação** ao atual gestor municipal visando a **reposição da diferença de R\$ 2.304.638,61 referente ao valor não aplicado no ensino, na forma do art. 119, parágrafo único do ADCT** da Constituição Federal (item 3.4.2.1 RT 183/2022), com **ciência** ao atual Prefeito sobre as diversas irregularidades analisadas, na forma do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03956/2022-8 *verbis*:

[...]

## 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 183/2022-8** e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Em sede de conclusiva (**seção 9**, desta ITC), a partir da análise detalhada da manifestação do prefeito frente aos achados submetidos à oitiva, restou consignado registro pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Irregularidades mantidas - **sem** repercussão em contas de governo:

### **9.1 Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei** (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8).

Critério: art. 73, VII da Lei 9.504/1997. Mantida a irregularidade - conduta passível de aplicação de multa pecuniária que deverá ser tratada em autos apartados, mas que não traz reflexos para a apreciação das contas de governo, conforme análise.

### **9.3 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020** (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).

Critério: art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF. Mantida a irregularidade. No entanto, conforme registros, em função da baixa gravidade, tal ocorrência não deve ensejar rejeição ou ressalva às contas de governo sob análise. Por outro lado, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva do RREO em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF.

- Irregularidades mantidas – **com** repercussão em contas de governo. Não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento das ocorrências:

### **9.2 Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro** (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8).

Critério: art. 103, da Lei 4.320/1964.

### **9.4 Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

### **9.5 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/1964.

**9.6 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 c/c art. 40 da CF/1988.

**9.7 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988.

**9.8 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 c/c art. 40 da CF/1988.

**9.9 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: art. 40, da CF/1988.

**9.10 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: Lei 6.830/1980.

**9.11 Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: Instrução Normativa TC 36/2016, Anexo Único, itens 4 e 11.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. OTAVIO ABREU XAVIER, prefeito do município de João Neiva no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções **9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11**, desta ITC.

Acrescenta-se que, da análise da ocorrência especificada na subseção **3.4.2.1 do RT 183/2022-8**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 2.304.638,61**, conforme apurado no Relatório Técnico 183/2022-8 (subseção 3.4.2.1).

Acrescenta-se ainda, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas inicialmente no RT **183/2022-4**, nos seguintes termos:

---

Descrição da proposta

---

---

**3.2.13** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as rubricas previstas no PCASP (IN TCEES 68/2020), relacionadas aos gastos com publicidade;

---

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

---

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);

---

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

---

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

---

Considerando o registro feito na **subseção 9.3, desta ITC**, sobre publicação extemporânea do RREO, acrescenta-se, também, proposta de **ciência**, endereçada ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência ali identificada, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva dos referidos relatórios em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05194/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

O Eminentíssimo Relator dos autos, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges proferiu o Voto Vogal 06136/2022-4, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, divergiu quanto à instauração de processo apartado para aplicação de multa ao Prefeito Municipal quanto ao item 9.1 da ITC (2.1 do Voto), bem como em relação ao item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (item 2.4 do Voto), quanto a dar ciência ao atual Prefeito para reposição da diferença de valor não aplicado no ensino, na forma do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal, por ausência de citação quanto a este item, expedindo-se determinação quanto a esses dois itens e ao item 9.3 da ITC (2.2 do Voto).

Assim, transcreve-se o posicionamento do Eminentíssimo Relator dos autos, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, expresso no Voto Vogal 06136/2022-4 *verbis*:

[...]

Ante todo o exposto, concordando parcialmente com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

### PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1 – MANTER** as seguintes irregularidades, sem repercussão de ressalva ou rejeição nas contas de governo:

- Gastos com Propaganda e Publicidade acima do permitido por lei (item 3.2.13 do RT 183/2022-8) e
- Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (item 3.4.11 do RT 183/2022-8);

**2 - Emitir PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de João Neiva a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, prefeito municipal de **João Neiva** no exercício de 2020, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (item 3.3.1 do RT 183/2022-8);
- Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.1 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.3.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.1 RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.3 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.5.1.4 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso);

- Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.8.2 do RT 144/2022, processo TC 2496/2021, apenso) e
- Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (item 7.2 do RT 183/2022-8 e item 3.9 do RT 144/2022 (proc. TC 2496/2021, apenso).

**3 - DETERMINAR** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- que adote as medidas necessárias ao aprimoramento dos gastos com propaganda e publicidade, a fim de que se atente ao limite imposto pela lei.
- para que adote as medidas necessárias para que o RREO seja publicado de forma tempestiva, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, caput, da LRF

**4 - DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo:

- da ocorrência identificada como Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as rubricas previstas no PCASP (IN TCEES 68/2020),
- das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);
- para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF e
- para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

**5 - DAR CIÊNCIA** aos interessados,

**6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.** – g.n.

Assim, passa-se à análise meritória do feito.

**2. DO MÉRITO:**

No tocante aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 do Voto Vogal (itens 9.1 e 9.3 da ITC), acolho o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos que, acompanhou parcialmente a área técnica e o *Parquet* de Contas, **manteve os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2, sem macular as contas, afastando-se a instauração de processo apartado quanto ao item 2.1, visando a aplicação de multa**

ao então Prefeito Municipal, em face das razões expendidas, com expedição de **determinação** no tocante aos dois itens.

Com relação ao indicativo de irregularidade de que trata o item 2.4 do Voto Vogal (item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022: não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação), não tratado na análise conclusiva, considerando a ausência de citação do responsável, acolho o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos, que acompanhou parcialmente a área técnica e o *Parquet* de Contas, deixo de expedir determinação a esse respeito, a despeito da informação de que o Município deixou de aplicar no ensino o montante de R\$ 2.304.638,61.

Quanto ao item 2.3 do Voto Vogal – Das demais irregularidades, considerando que as mesmas razões de defesa foram apresentadas para esse grupo de 9 (nove) indicativos de irregularidades, quais sejam os itens 9.2 e 9.4 a 9.11 da ITC, sendo que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela manutenção de todas, com repercussão sobre as contas do então Prefeito, o Eminentíssimo Relator do feito preferiu decisão sobre o conjunto, acolhendo a análise técnica.

Todavia, observo que a área técnica abordou cada um dos referidos itens em separado, sendo que os novos temas discutidos são dotados de características específicas que demonstram a necessidade de análise individual e/ou em blocos de mesma natureza, considerando a documentação constante dos autos, bem como as razões técnicas e de defesa, além da legislação aplicável, a saber:

**2.1. RESULTADO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APURADO ENTRE AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS E AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS DIVERGE DO SALDO EM ESPÉCIE REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO (item 9.2 da ITC e 3.3.1 do RT 183/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Conforme consta do Relatório Técnico, o somatório das receitas e do saldo de caixa do exercício anterior registrados no balanço financeiro resulta em R\$ 102.172.503,30, sendo que as despesas registradas somam o valor de R\$ 72.740.312,84, montantes estes que, subtraídos resultaria em saldo financeiro para

o exercício seguinte, no valor de R\$ 29.432.190,46, chega-se à diferença negativa apurada no valor de R\$ 7.168.760,85.

O responsável englobou este item aos demais, tratados no item 2.3 do Voto Vogal, alegando, em síntese, que se trata de condutas de estruturação contábil e que, por figurar como ex-Prefeito, não o torna automaticamente responsável pelos erros contábeis que os balanços financeiro e patrimonial foram enviados a esta Corte de Contas, devendo a empresa responsável pelo software comparecer para prestar os devidos esclarecimentos, mesmo porque não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Alegou, por fim, que as falhas apontadas tratam de erro material, não havendo omissão no dever de prestar informações ou ato de gestão ilegal, antieconômico, ou que tenha gerado dano ao erário.

A presente irregularidade, assim como as demais a serem abordadas foram mantidas sob alegações de que o Prefeito Municipal é o responsável por prestar contas e responder pelas contas de governo correlatas ao exercício em análise, não podendo ele atribuir responsabilidade exclusiva ao contador e/ou à empresa fornecedora de software ou a qualquer outro, por atos de sua responsabilidade, à luz da norma constitucional Federal e Municipal.

Examinando o feito, verifico que o Balanço Financeiro fechou o lado das receitas com o somatório de R\$ 102.172.503,30 (incluindo o saldo financeiro do exercício anterior) e o das despesas com o somatório de R\$ 95.003.742,42, evidenciando a diferença de R\$ 7.168.760,88 existente no saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, registrado na coluna de despesas, no valor de R\$ 22.263.429,58, o mesmo que foi registrado no balanço patrimonial conforme o arquivo BALVER.

Contudo, subtraindo do montante das receitas orçamentárias e extraorçamentárias, mais o saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 102.172.503,30), o montante das despesas orçamentárias e extraorçamentárias (R\$ 72.740.312,84) registradas no referido demonstrativo contábil, apura-se saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, no valor de R\$ 29.432.190,46, restando evidente a demonstração de saldo a menor em R\$ 7.168.760,88.

Assim, ainda que o ex-Prefeito Municipal não estivesse mais à frente da administração no momento do encerramento do exercício e da remessa/homologação das contas, que ocorreu somente em março de 2021, não há como desconsiderar o registro de saldo financeiro disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.168.760,88, todavia, resta evidente que o controle financeiro e orçamentário e realizado com ajuda de sistemas informatizados, no caso através de empresa terceirizado, de maneira que deve ser mantida a irregularidade, sem macular as contas, em aplicação do princípio da proporcionalidade.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, conforme razões externadas.

## **2.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR EXTRATO BANCÁRIO DA TOTALIDADE DO DISPONÍVEL EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 9.4 da ITC e 3.3.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Conforme o Relatório Técnico, a conciliação entre os registros contábeis e os extratos bancários evidenciou que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, porém, nem todos os extratos bancários foram encaminhados.

A defesa apresentada pelo responsável foi a mesma do item anterior, sendo a irregularidade mantida sob as mesmas alegações técnicas, as quais deixo de indicar neste item por já ter sido indicado no item anterior.

Examinando as razões técnicas e de defesa, observo que, embora a inconsistência exista, ela não pode ser atribuída ao ex-Prefeito Municipal, por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

### **2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 9.5 da ITC e 3.3.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Conforme o Relatório Técnico, tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário, ou não elaboração do inventário físico.

A defesa apresentada pelo responsável foi a mesma dos dois itens anteriores, sendo a irregularidade mantida sob as mesmas alegações técnicas, as quais deixo de indicar para evitar sobreposição de informações.

Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

### **2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO LIQUIDAÇÃO A MENOR (item 9.6 da ITC e 3.5.1.1 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Conforme consta do Relatório Técnico, no que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), houve indicação de que os valores registrados pela Unidade Gestora representam 24,11% do valor devido.

**2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (item 9.7 do ITC e 3.5.1.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Conforme consta do Relatório Técnico, os valores pagos pela Unidade Gestora em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), representam 24,11% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos).

**2.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR (item 9.8 da ITC e 3.5.1.3 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Conforme consta do Relatório Técnico, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados pela Unidade Gestora, representam 64,95% dos valores devidos.

**2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RPPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR (item 9.9 da ITC e 3.5.1.4 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Conforme consta do Relatório Técnico, os valores recolhidos pela Unidade Gestora referentes às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), representam 64,95% dos valores devidos.

Assim, por se tratar de quatro indicativos de irregularidades de mesma natureza, serão abordados da mesma forma, procedo à sua análise em conjunto para evitar repetições desnecessárias.

A defesa apresentada pelo responsável para esses quatro itens foi a mesma dos itens anteriores, sendo as quatro irregularidades mantidas sob as mesmas alegações técnicas, as quais deixo de indicar para se evitar repetições.

Examinando o feito, verifico das próprias razões técnicas que por não ser de sua competência e por não estar mais à frente da administração quando do encerramento do exercício e remessa/homologação das contas a esta Corte de Contas, o que somente ocorreu em março de 2021, vez que a consolidação das contas se dá no prazo de envio à Corte de Contas, de modo que este item diz respeito ao gestor responsável por tal envio – ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito.

Observo dos quatro itens, que se referem às ações de Unidade Gestora, sem que se tenha informada quais, visto que o Município possui diversas UG's, usando em todas a expressão “registrado, ou retido, ou recolhido ou pago pela Unidade Gestora referente às contribuições previdenciárias do RPPS”, sendo a Unidade Gestora previdenciária o RPPS, o que não restou esclarecido, dificultando o entendimento quanto às referidas retenções, até para aquele que detenha conhecimento de Contabilidade Pública.

Desse modo, realmente havia necessidade de demonstração das divergências, o que poderia ter sido feito com a conciliação das rubricas objeto de escrituração – com o fito de se demonstrar as divergências -, todavia, em razão da não indicação devida das UG's, restou prejudicada referida ação.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminent Relator dos autos, **mantenho as irregularidades tratadas nos quatro itens, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

## **2.8. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (item 9.10 da ITC e 3.8.2 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Quanto a este ponto, trata-se de responsabilidade afeta ao Secretário Municipal de Fazenda ou de Finanças, à Procuradoria, além do que não poder ser

atribuída ao Prefeito Municipal a responsabilidade direta, mas apenas solidária, e, a obrigação constitucional de prestar contas (esta cumprida) não autoriza a responsabilização do Prefeito por inconsistências contábeis e/ou ingerências administrativas praticadas pelos agentes subordinados.

Referida responsabilização deveria ser objeto de matriz específica, de modo a individualizar as condutas e seu respectivonexo causal, o que não foi levado a efeito, o que impede a responsabilização do agente em questão – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

## **2.9. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE PROVISÃO PARA PERDAS EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS COM 13º SALÁRIO (item 9.11 do ITC e 3.9 do RT 144/2022 e 2.3 do Voto Vogal).**

Segundo o Relatório Técnico, relativamente aos procedimentos contábeis patrimoniais – PCP definidos pelo MCASP, verificou-se ausência de registro do reconhecimento de provisão para perdas em dívida ativa e obrigações trabalhistas com 13º salário.

Com relação a este ponto, dispensável o debate, visto que o próprio relato técnico demonstra que se trata de procedimentos contábeis patrimoniais, cuja atribuição é do contador que calcula e escritura ao final do exercício as provisões contábeis definidas pelo MCASP, o qual ainda depende de plano de contas utilizado por empresa fornecedora de software contábil, não podendo tal inconsistência ser atribuída ao Prefeito Municipal – ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminente Relator dos autos, **mantenho a presente inconsistência, sem macular as contas**, afastando a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, conforme razões externadas.

## **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, bem como o Eminentíssimo Relator dos autos, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **PARECER PRÉVIO** que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no Voto de Vista, em:

1. **MANTER, sem macular as contas**, os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 9.1 e 9.3 da ITC**, bem como os **itens 2.1 a 2.9 desta decisão**, conforme razões externadas;
2. **DEIXAR de EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto ao **item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação)** – aplicação a menor, no valor de R\$ 2.304.638,61, passível de reposição até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal;
3. **Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades, sem macular as contas, relativamente aos **itens 9.1 e 9.3 da ITC**, bem como os **itens 2.1 a 2.9 desta decisão**, conforme razões externadas.
4. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos **itens 9.1 e 9.3 do RT 183/2022**, no sentido de evitar:
  - 4.1. Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8); e

**4.2.** Publicações extemporâneas dos RREO's do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).

**5. EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos **itens 2.1 a 2.9 desta decisão** no sentido de se corrigir em prestações de contas futuras, com comunicação em notas explicativas, acerca dos itens a seguir indicados, quais sejam:

**5.1.** Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8);

**5.2.** Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**5.3.** Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**5.4.** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**5.5.** Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988;

**5.6.** Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.7. Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.8. Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

5.9. Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

6. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites regimentais previstos no art. 131 da Resolução TC 261/2013.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Conselheiro Substituto

## 1. PARECER PRÉVIO TC- 17/2023-6

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. **MANTER, sem macular as contas**, os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 9.1 e 9.3 da ITC**, bem como os **itens 2.1 a 2.9 desta decisão**, conforme razões externadas;

1.2. **DEIXAR de EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto ao **item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 183/2022 (não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes de impostos na educação)** – aplicação a menor, no valor de R\$ 2.304.638,61, passível de reposição até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição Federal;

**1.3. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção dos indicadores de irregularidades, sem macular as contas, relativamente aos **itens 9.1 e 9.3 da ITC**, bem como os **itens 2.1 a 2.9 desta decisão**, conforme razões externadas.

**1.4. EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos **itens 9.1 e 9.3 do RT 183/2022**, no sentido de evitar:

**1.4.1.** Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8); e

**1.4.2.** Publicações extemporâneas dos RREO's do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).

**1.5. EXPEDIR DETERMINAÇÃO** quanto aos **itens 2.1 a 2.9 desta decisão** no sentido de se corrigir em prestações de contas futuras, com comunicação em notas explicativas, acerca dos itens a seguir indicados, quais sejam:

**1.5.1.** Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8);

**1.5.2.** Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.3.** Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.4.** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos

(RPPS) indicando liquidação a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.5.** Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988;

**1.5.6.** Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.7.** Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.8.** Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.5.9.** Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso);

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites regimentais previstos no art. 131 da Resolução TC 261/2013.

**2.** Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, computado conforme art. 86, §2º, RITCEES, e anuído pelo relator.

**3.** Data da Sessão: 03/03/2023 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 09A89-59B37-AF422



**3ª Procuradoria de Contas**

## **Parecer do Ministério Público de Contas 05194/2022-5**

**Processos:** 02409/2021-5, 02496/2021-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**Criação:** 03/11/2022 10:39

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Assinado por  
HERON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
07/11/2022 13:16



## SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

**Processo:** 02409/2021-5  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito  
**Exercício:** 2020  
**UG:** Prefeitura Municipal de João Neiva  
**Relator:** Sérico Maniel Nader Borges  
**Responsável:** Otávio Abreu Xavier

## PARECER MINISTERIAL

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 110 - Instrução Técnica Conclusiva 03956/2022-8, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

### 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 183/2022-8** e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Em sede de conclusiva (**seção 9**, desta ITC), a partir da análise detalhada da manifestação do prefeito frente aos achados submetidos à oitiva, restou consignado registro pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Irregularidades mantidas - **sem** repercussão em contas de governo:

**9.1 Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8).**

Critério: art. 73, VII da Lei 9.504/1997. Mantida a irregularidade - conduta passível de aplicação de multa pecuniária que deverá ser tratada em autos apartados, mas que não traz reflexos para a apreciação das contas de governo, conforme análise.

**9.3 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).**

Critério: art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF. Mantida a irregularidade. No entanto, conforme registros, em função da baixa gravidade, tal ocorrência não deve ensejar rejeição ou ressalva às contas de governo sob análise. Por outro lado, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva do RREO em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF.

- Irregularidades mantidas – **com** repercussão em contas de governo. Não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento das ocorrências:

**9.2 Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8).**

Critério: art. 103, da Lei 4.320/1964.

**9.4 Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).**

Critério: art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

**9.5 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).**

Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/1964.

**9.6 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).**

Critério: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 c/c art. 40 da CF/1988.

**9.7 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (subseção 7.2 do RT**



183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988.

**9.8 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 c/c art. 40 da CF/1988.

**9.9 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: art. 40, da CF/1988.

**9.10 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: Lei 6.830/1980.

**9.11 Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: Instrução Normativa TC 36/2016, Anexo Único, itens 4 e 11.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. OTAVIO ABREU XAVIER, prefeito do município de João Neiva no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções **9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11**, desta ITC.

Acrescenta-se que, da análise da ocorrência especificada na subseção **3.4.2.1 do RT 183/2022-8**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal<sup>1</sup> o município deverá complementar a diferença a menor entre o

<sup>1</sup> Art. 119. (...)

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022).



valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 2.304.638,61**, conforme apurado no Relatório Técnico 183/2022-8 (subseção 3.4.2.1).

Acrescenta-se ainda, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas inicialmente no RT **183/2022-4**, nos seguintes termos:

---

Descrição da proposta

---

**3.2.13** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as rubricas previstas no PCASP (IN TCEES 68/2020), relacionadas aos gastos com publicidade;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Considerando o registro feito na **subseção 9.3, desta ITC**, sobre publicação extemporânea do RREO, acrescenta-se, também, proposta de **ciência**, endereçada ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência ali identificada, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva dos referidos relatórios em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III, do art. 41, da Lei 8.625/93<sup>2</sup>, bem como no parágrafo único, do art. 53, da Lei Complementar nº 621/12<sup>3</sup>, reserva-se o direito

- 
- 2 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:  
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato.**
- 3 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

3ª Procuradoria de Contas

---

de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 3 de novembro de 2022.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas

---

**Parágrafo único.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

---

Ministério Público de Contas  
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Página 5 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6C88A-DD4C0-BF4BC



## Instrução Técnica Conclusiva 03956/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02409/2021-5, 02496/2021-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

**Exercício:** 2020

**Criação:** 25/10/2022 11:51

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** PAULO SERGIO DE NARDI

**Responsável:** OTAVIO ABREU XAVIER

**Procuradores:** HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES), GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI (OAB: 36338-ES)

Assinado por  
ADECIO DE JESUS  
SANTOS  
25/10/2022 11:53



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA

### CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

<b>PROCESSO:</b>	02409/2021-5
<b>INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA:</b>	3.956/2022-8
<b>CONSELHEIRO RELATOR:</b>	Sérgio Manoel Nader Borges
<b>MUNICÍPIO:</b>	João Neiva
<b>OBJETIVO:</b>	Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>RESPONSÁVEL PELAS CONTAS</b>	OTAVIO ABREU XAVIER
<b>RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS</b>	PAULO SERGIO DE NARDI
<b>USUÁRIOS PREVISTOS:</b>	Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal





## SUMÁRIO EXECUTIVO

### O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de João Neiva, Senhor(a) OTAVIO ABREU XAVIER, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 183/2022-8** (peça 92) e seus apêndices, com o acréscimo da **seção 9**, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e submetidas à oitiva.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise



definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

### O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 16.681.419,37 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Verificou-se do confronto dos gastos com Propaganda e Publicidade no 1º semestre/2020 com a média dos gastos do 1º semestre de 2017 a 2019, evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97. Ocorrência que em sede de conclusiva, após análise da manifestação do prefeito, restou mantida como irregular (subseção 3.2.13).

Da apuração das receitas orçamentárias e extraorçamentárias menos as despesas orçamentárias e extraorçamentárias, registradas no Balanço Financeiro, resultou saldo em espécie para o exercício seguinte no valor de R\$ 29.432.190,43. Saldo diferente daquele de R\$ 22.263.429,58 apresentado no Balanço Financeiro encaminhado ao TCEES. Divergência que se manteve após análise da manifestação do prefeito, em sede de conclusiva (subseção 3.3.1).

Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 3.505.449,67, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município de João Neiva aplicou **18,83%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). O município **deixou de aplicar** R\$ 2.304.638,61, valor equivalente a **6,17%** dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, diante da



exigência do mínimo constitucional de 25%, conforme art. 212, *caput*, da Constituição da República.

Por força do art. 119, parágrafo único do ADCT da Constituição Federal, foi proposto **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade do município complementar a diferença a menor entre o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023 (subseção 3.4.2.1).

Por outro lado, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8). Além da seção 9, com a análise das justificativas e esclarecimentos prestados pelo gestor em razão da oitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

### Qual é a proposta de encaminhamento?

Em sede de conclusiva, restou consignada proposta para emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. OTAVIO ABREU XAVIER, prefeito do município de João Neiva no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções **9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11**, desta instrução.

Além disso, preliminar à apreciação definitiva das contas, ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas **subseções 3.2.13, 3.4.2.1, 3.5, 4.2, 7.1.1, 7.1.3 e 9.3**, desta instrução.

### Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



## APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, PAULO SERGIO DE NARDI, no dia 30/04/2021, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) OTAVIO ABREU XAVIER.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2021, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 30/04/2023, considerando 30/04/2021 como data-base para início da contagem do prazo, após o completo recebimento das contas.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal .....	10
1.2 Visão Geral .....	12
1.3 Objetivo da apreciação .....	14
1.4 Metodologia utilizada e limitações .....	14
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos .....	15
1.6 Benefícios estimados da apreciação .....	15
1.7 Processos relacionados .....	16
<b>2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL .....</b>	<b>16</b>
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual .....	16
2.2 Economia municipal .....	21
2.3 Finanças públicas .....	27
2.4 Previdência .....	32
<b>3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....</b>	<b>33</b>
3.1 Instrumentos de planejamento .....	33
3.2 Gestão orçamentária .....	34
3.3 Gestão financeira .....	49
3.4 Gestão fiscal .....	53
3.5 Renúncia de receitas .....	78
3.6 Condução da política previdenciária .....	82
3.7 Controle interno .....	84
3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal .....	85
<b>4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>91</b>
4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis .....	91
4.2 Situação patrimonial .....	95
<b>5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS .....</b>	<b>97</b>
5.1 Adoção do regime extraordinário .....	97
5.2 Ações da administração municipal em educação .....	98
5.3 Ações da administração municipal em assistência social .....	100
5.4 Ações da administração municipal em saúde .....	104



5.5	Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia	106
<b>6.</b>	<b>RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL</b>	<b>106</b>
6.1	Política pública de educação	106
6.2	Política pública de saúde	113
6.3	Política pública de assistência social	118
<b>7.</b>	<b>ATOS DE GESTÃO</b>	<b>123</b>
7.1	Fiscalizações em destaque	123
7.2	Atuação em funções administrativas	131
<b>8.</b>	<b>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO</b>	<b>132</b>
<b>9.</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	<b>158</b>
	<b>APÊNDICE A – Formação administrativa do município</b>	<b>163</b>
	<b>APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores</b>	<b>164</b>
	<b>APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo</b>	<b>165</b>
	<b>APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE</b>	<b>166</b>
	<b>APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>170</b>
	<b>APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida</b>	<b>173</b>
	<b>APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo</b>	<b>174</b>
	<b>APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada</b>	<b>175</b>
	<b>APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar</b>	<b>176</b>
	<b>APÊNDICE J – Regra de ouro</b>	<b>177</b>
	<b>APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias</b>	<b>178</b>
	<b>APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato</b>	<b>179</b>
	<b>APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas</b>	<b>180</b>
	<b>APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19</b>	<b>181</b>
	<b>APÊNDICE O – Atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre</b>	<b>182</b>
	<b>APÊNDICE P – Atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre</b>	<b>183</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE Q – Atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º  
Bimestre..... 184**



## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal**

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual<sup>1</sup> e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)<sup>2</sup>, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02409/2021-5, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

---

<sup>1</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...); II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

<sup>2</sup> Art. 76. (...)

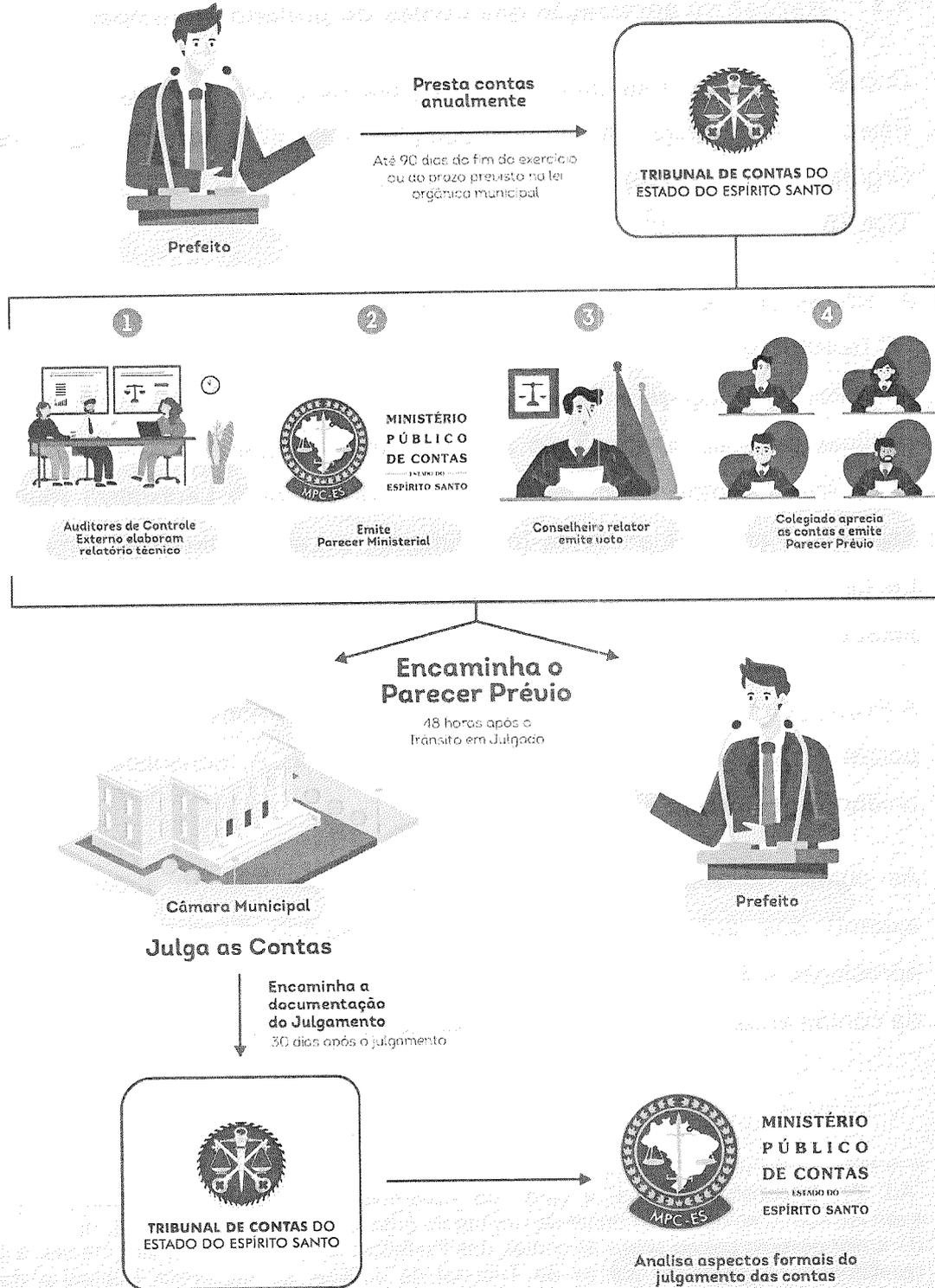
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

### Processo de apreciação das contas prestadas PELO PREFEITO MUNICIPAL



**Figura 1 – Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## **1.2 Visão Geral**

### **1.2.1 História do município**

No ano de 1874 deu-se a imigração italiana para o Brasil. Os italianos distribuíram-se por várias regiões, mas somente no ano de 1877 chegaram na região as primeiras famílias como a família Sarcinelli, a família Negri e outras.<sup>3</sup>

Com a chegada da primeira família surgem os povoados de Acioli (1887) e Demétrio Ribeiro (1890). No início do século, um Deputado Federal Baiano e Engenheiro Sr. João Augusto Neiva, muito lutou na Câmara Federal para a instalação da Estrada de Ferro Diamantina, pertencente à Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Com a instalação da Estrada de Ferro surge a Estação Ferroviária. O terreno para a realização da obra foi doado pelo Sr. Negri Orestes .

Pedro Nolasco, que foi o idealizador da construção da Estrada de Ferro Diamantina, para homenagear o Deputado Baiano Sr. João Augusto Neiva, deu à Estação o nome de João Neiva.

É em torno da Estação que surge o povoado 'João Neiva'. Em 30-12-1921, João Neiva, através da lei nº 1305 é elevada a distrito<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Fonte: IBGE.

<sup>4</sup> A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

### 1.2.2 Perfil socioeconômico do município

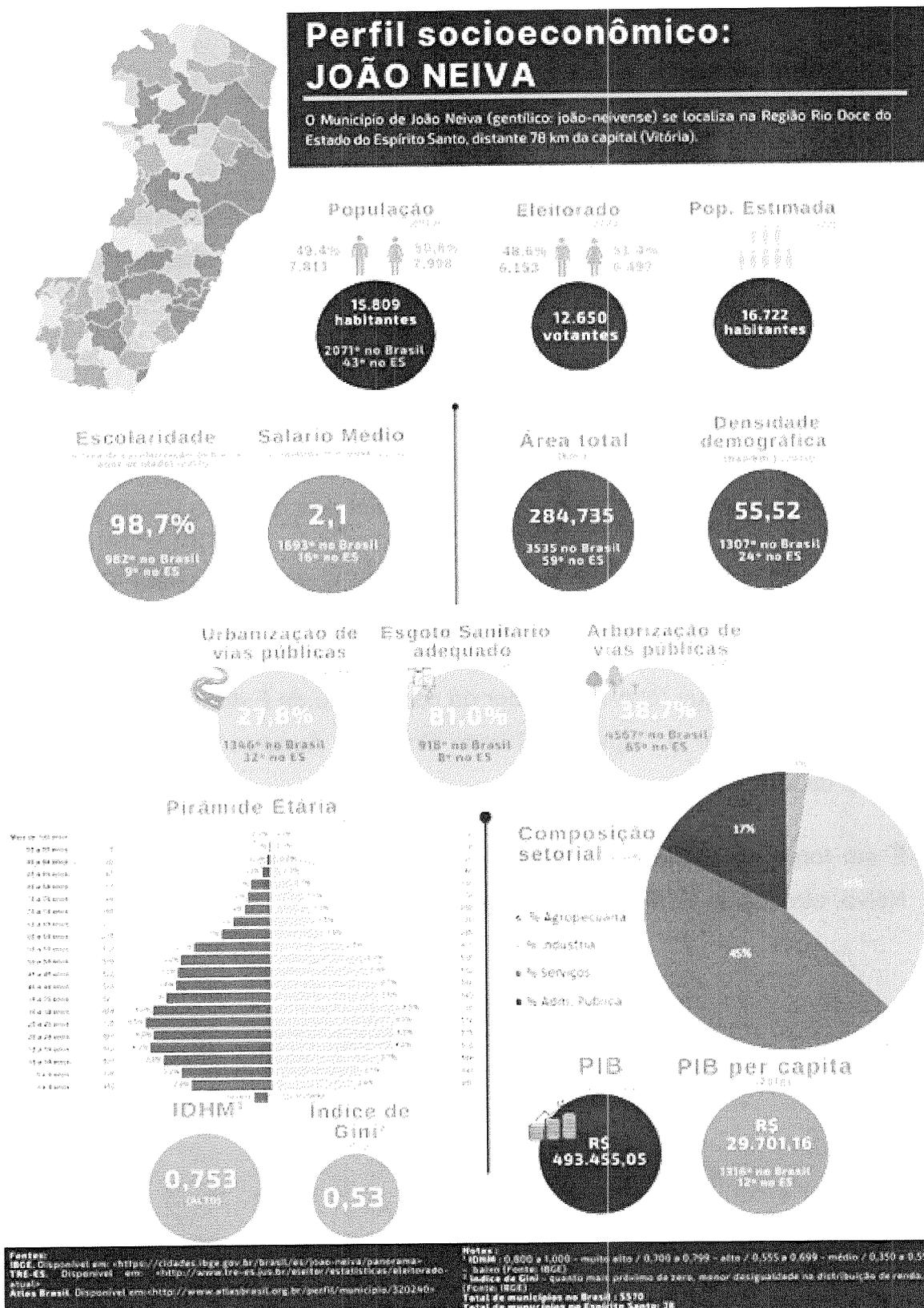


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

### 1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de João Neiva apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, Fundo Municipal de Assistência Social de João Neiva, Prefeitura Municipal de João Neiva, Câmara Municipal de João Neiva, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva.

### 1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

**Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal**

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Processo TC Recurso	Parecer Prévio		
				Número	Data	Resultado
2019	Otávio Abreu Xavier	03305/2020-8	00028/2022-1	00086/2022-9	29/09/2022	Aprovação com ressalva
2018	Otávio Abreu Xavier	08686/2019-5	01236/2021-5	00087/2021-5	07/10/2021	Aprovação com ressalva
2017	Otávio Abreu Xavier	04061/2018-3	-	00029/2021-2	23/04/2021	Aprovação com ressalva
2016	Romero Gobbo Figueredo	06691/2017-6	-	00011/2019-1	20/02/2019	Rejeição
2015	Romero Gobbo Figueredo	04304/2016-7	-	00125/2017-9	25/10/2017	Rejeição
2014	Romero Gobbo Figueredo	03886/2015-9	-	00030/2017-7	10/05/2017	Aprovação com ressalva
2013	Romero Gobbo Figueredo	02669/2014-1	-	00070/2015-5	16/09/2015	Aprovação com ressalva

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados atualizados em 24/10/2022.

Nota: Resultado e parecer prévio dos exercícios 2018 e 2019 são relativos aos processos em sede de recurso.

### 1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

### 1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto:



avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

### **1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos**

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 189.279.349,87 (Total do Ativo).

### **1.6 Benefícios estimados da apreciação**

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## **1.7 Processos relacionados**

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); proc. TC 5.023/2018 (Fiscalização da administração tributária municipal); proc. TC 5.464/2020-1 (Relatório de Gestão Fiscal - Fiscalização da Publicação); proc. TC 7.416/2021-4 (Controle Externo - Fiscalização - Representação) e proc. TC 2.496/2021-4 (prestação de contas anual de gestão, com proposta de oitiva).

## **2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL**

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2020, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e o endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a maio de 2020, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

### **2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual**

A conjuntura econômica no ano de 2020, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do



estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:<sup>5</sup>

### **Expectativas 2020:**

- As expectativas iniciais não contemplaram a crise decorrente da pandemia da Covid-19, que afetou profundamente a trajetória esperada para a economia ao longo de 2020.
- À medida que o vírus avançava no Brasil, as expectativas do PIB para 2020 despencaram<sup>6</sup>. Porém, no 2º semestre houve a recuperação das atividades econômicas<sup>7</sup> o que provocou melhora nas expectativas, sem contudo, reverter a queda do PIB, mas amenizando-a: PIB inicial de +2,30%, passando por -6,54% no meio do ano e finalizando com a expectativa de -4,36%.
- A desvalorização do real e o conseqüente aumento dos custos dos insumos empresariais e a escalada dos preços internos dos alimentos repercutiram em expectativas maiores da inflação, acima do centro da meta (4%), mas dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, entre 2,5% e 5,5%.

### **Economia Mundial:**

- A economia mundial, já enfraquecida em 2019<sup>8</sup>, teve o cenário agravado com a pandemia<sup>9</sup>.
- Os países proveram pacotes de estímulo fiscal e de apoio às empresas e adotaram políticas monetárias extremamente expansionistas, o que ajudou evitar os cenários mais pessimistas e possibilitar uma recuperação rápida da atividade econômica após as fortíssimas quedas em março e abril.

<sup>5</sup> Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2020 (Processo TC 2739/2021).

<sup>6</sup> Em 19/6/2020, a expectativa mais otimista para o PIB de 2020 era de -3,83% e a mais pessimista era de -11,00%, enquanto a mediana era de -6.50% (Relatório Focus do Bacen).

<sup>7</sup> Em 2020, o NATR/TCE-ES elaborou informes econômicos com variáveis de alta frequência que subsidiaram os Boletins Extraordinários publicados no site do TCE-ES. Neles, pôde-se observar a recuperação em "V" de diversos setores da economia, atingindo níveis pré-pandemia.

<sup>8</sup> Em 2019, o crescimento da economia global recuou para 2,8%.

<sup>9</sup> O FMI estimou uma queda do PIB mundial de -3,5% em 2020, ante uma previsão anterior pré-crise de aumento de +3,3%.



- O comércio exterior do Brasil em 2020 seguiu a dinâmica de recuperação dos países parceiros: 34% do total exportado teve a China como destino, equivalente a 3,3 vezes o valor exportado para os EUA.
- As exportações brasileiras (US\$ 209,9 bilhões) caíram 6,1% e as importações (US\$ 158,9 bilhões) caíram 9,7%, provocando um superávit (US\$ 51,0 bilhões) na balança comercial e aumento de 7,0% em relação a 2019, e a corrente de comércio<sup>10</sup> (US\$ 368,8 bilhões) registrou queda de 7,7%.
- O petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, finalizou 2020 com o preço *brent*<sup>11</sup> em US\$ 51,80 o barril (-21,5% em relação a 2019: US\$ 66,00)<sup>12</sup>.

### Economia nacional:

- Após um primeiro semestre devastador, quando a pandemia levou ao fechamento dos negócios, à brutal redução da mobilidade e a uma grande saída de capitais do país, o cenário mudou ao longo do segundo semestre de 2020, com forte alta do PIB no terceiro trimestre.
- O ano de 2020 fechou com uma expressiva queda do PIB (-4,1%) devido à crise provocada pela pandemia da Covid-19. A queda é, no entanto, bem menor que as projeções (-11,0%) divulgadas no segundo trimestre, ponto mais grave da crise.
- A inflação pelo IPCA fechou o ano em 4,52%, acima do esperado inicialmente (3,61%).
- A taxa Selic terminou o ano em sua mínima histórica, em 2,00% a.a., após ter iniciado 2020 em 4,50%.
- A taxa de desemprego em 2020 atingiu o maior valor (14,6%) no trimestre terminado em setembro e chegou ao fim do ano em 13,9%, após fechar o ano de 2019 com o melhor resultado nos últimos quatro anos (11,0%).
- As contas públicas do país, que já estavam em uma situação preocupante antes da pandemia, pioraram ainda mais, diante do elevado custo fiscal para combater os efeitos da Covid-19.

<sup>10</sup> Soma das importações e exportações.

<sup>11</sup> Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.

<sup>12</sup> O petróleo dos Estados Unidos (WTI) concluiu as operações a US\$ 48,52 o barril, redução de 20,5% em relação ao valor de referência do fim do ano 2019 (US\$ 61,06).



- A dívida bruta do setor público brasileiro (governos federal, estadual, municipais e empresas estatais) atingiu R\$ 6,6 trilhões em 2020 (89,2% do PIB do país), um avanço em relação a 2019 (R\$ 5,5 trilhões ou 74,3% do PIB). O ano de 2020 deixa uma herança ainda maior de fragilidade fiscal, tornando a trajetória para a dívida nos próximos anos ainda mais incerta.

### **Economia capixaba:**

- O nível de atividade econômica no Espírito Santo sofreu queda maior que a do Brasil (-4,1%) em 2020, segundo projeções: -5,1%, -4,4% e -4,31%<sup>13</sup>.
- O setor Serviços foi o que mais sentiu (-7,4%). A Indústria geral acompanhou o movimento de queda no ano (-13,9%). O Comércio Varejista Ampliado cresceu (+4,0%), mas abaixo do que era observado anteriormente (+5,0%)<sup>14</sup>.
- No setor agrícola capixaba, sete dos dez principais produtos apresentaram aumento de produção: café arábica (+51,0%), banana (+1,5%), mamão (+8,8%), pimenta-do-reino (+7,9%), cana-de-açúcar (+0,8%), cacau (+2,0%) e coco (+0,7%). Por sua vez, café-conilon (-12,2%), tomate (-8,5%) e abacaxi (-16,3%) registraram retração.
- O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) atingiu +5,2% em 2020, impulsionado, principalmente, pelo grupo *Alimentação e bebidas* (+18,4%).
- Em 2020, a pandemia de Covid-19 impactou negativamente o comércio exterior capixaba, principalmente pelo lado das exportações. O saldo comercial foi negativo (déficit) em US\$ 1,1 bilhão (queda de 143,5% em relação a 2019), com as exportações diminuindo para US\$ 5,13 bilhões (- 41,7%) e as importações recuando 0,7% (US\$ 6,23 bilhões). A corrente de comércio<sup>15</sup> alcançou US\$ 11,4 bilhões (-24,6% em relação a 2019).
- A Agropecuária foi a única atividade econômica do Espírito Santo que registrou crescimento das exportações em 2020 (alta de 9,0% frente a 2019).

<sup>13</sup> Respectivamente: Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Indicador de Atividade Econômica (IAE) da Findes e IBCR-ES (indicador mensal de atividade econômica regional do Banco Central relativo ao Espírito Santo).

<sup>14</sup> O aumento no Comércio Varejista Ampliado foi puxado por Material de construção (+59,5%) e Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (+9,3%).

<sup>15</sup> Corrente de comércio: soma das exportações e importações.



- O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo: 23% do valor das exportações em 2020.
- O principal destino das exportações em 2020 foram os Estados Unidos (32%). A principal origem das importações foi a China (22%).
- Em 2020, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo alcançou 104,9 mBoe<sup>16</sup>, queda pelo quarto ano consecutivo (-13,9% em relação a 2019).

### **Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:**

- Em 2020, a receita total (R\$ 18,8 bilhões) caiu em relação a 2019 (-3,6% nominal e -7,8% real) e a despesa total (R\$ 17,7 bilhões) aumentou (+5,2% nominal e +0,7% real), gerando um superávit orçamentário de R\$ 1,1 bilhão.
- A variação mensal da arrecadação de 2020 com o mesmo mês de 2019 mostra a dimensão do impacto da crise provocada pela pandemia do Covid-19: em abril e maio de 2020 as quedas chegaram a -31,2% e -23,8% respectivamente, o que foi revertido e atenuado nos meses seguintes com a ajuda financeira da União e a retomada da economia no segundo semestre.
- O ICMS é o principal componente da receita estadual, sendo responsável por 45,9% da Receita Corrente Líquida em 2020 (R\$ 15,6 bilhões), seguido de “outras transferências correntes” (14,8%).
- A despesa com investimentos alcançou R\$ 1,5 bilhão em 2020, um surpreendente aumento (+39,5%) em relação a 2019. A principal fonte de recursos continua sendo os recursos próprios (77,2% do total investido).
- Nos últimos anos o governo do estado obteve resultado primário positivo (superávit).
- O Espírito Santo foi o único com nota A nos últimos três anos pela avaliação da Capag<sup>17</sup> da Secretaria do Tesouro Nacional, condição corroborada por seus quocientes contábeis do Balanço Patrimonial.

<sup>16</sup> Boe, do inglês *barrel of oil equivalent* (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. É frequentemente necessário usar milhões ou bilhões de equivalente dos barris de petróleo (mboe ou bboe) ao discutir reservas de petróleo. Os volumes da produção são medidos no boed (equivalente dos barris de petróleo um dia) ou no mboed (milhões do equivalente dos barris de petróleo um dia).

<sup>17</sup> A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.



- Em 2020, a Dívida Consolidada (bruta) aumentou para 47,40% da Receita Corrente Líquida ajustada (em 2019 era 44,52%). A Dívida Consolidada Líquida caiu pelo segundo ano seguido (9,06% da RCL ajustada).
- A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba alcançou 31% da RCL, sendo 11% de recursos não vinculados e 20% de recursos vinculados.
- O superávit financeiro consolidado para todos os poderes e todas as fontes de recursos foi de R\$ 10,2 bilhões de reais. Desse valor, R\$ 5,1 bilhões são recursos da previdência que não podem ser utilizados para custear as despesas dos Poderes e Órgãos do Estado. A fonte de Recursos Ordinários do Tesouro apresentou superávit financeiro consolidado de R\$ 1,8 bilhão.
- Em 2020, o resultado atuarial do RPPS consolidado<sup>18</sup> apresentou um déficit atuarial da ordem de - R\$ 27,0 bilhões, resultante do superávit atuarial do Fundo Previdenciário (+ R\$ 2,5 bilhões) e do déficit atuarial do Fundo Financeiro (- R\$ 29,5 bilhões). O resultado atuarial do Fundo de Proteção Social dos Militares não está contemplado no ES-Previdência e alcançou o déficit atuarial de - R\$ 9,5 bilhões em 2020.

## 2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de João Neiva no ano de 2018<sup>19</sup> reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços teve maior peso (45,3%), seguido por indústria (34,6%) e administração pública (17,4%). A agropecuária (2,7%) teve baixa participação. Entre 2010 e 2018, o setor de serviços sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

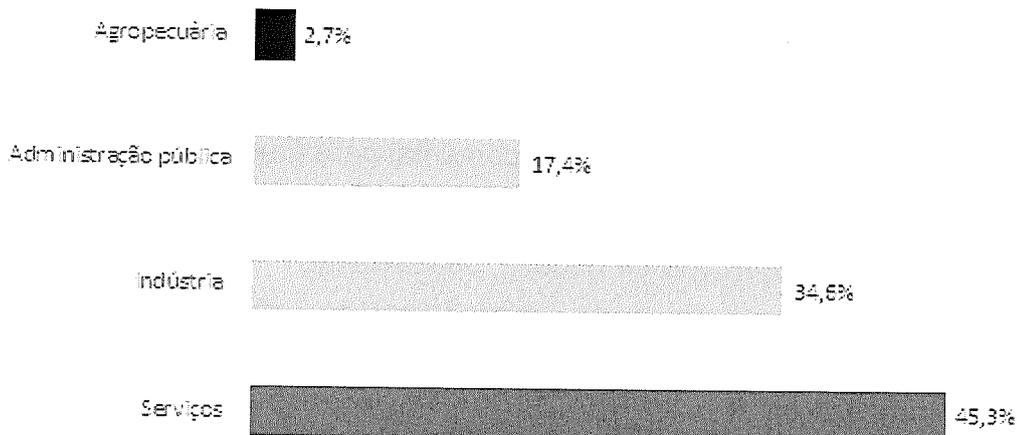
<sup>18</sup> ES-Previdência = Fundo Financeiro + Fundo Previdenciário.

<sup>19</sup> Último ano divulgado pelo IBGE.



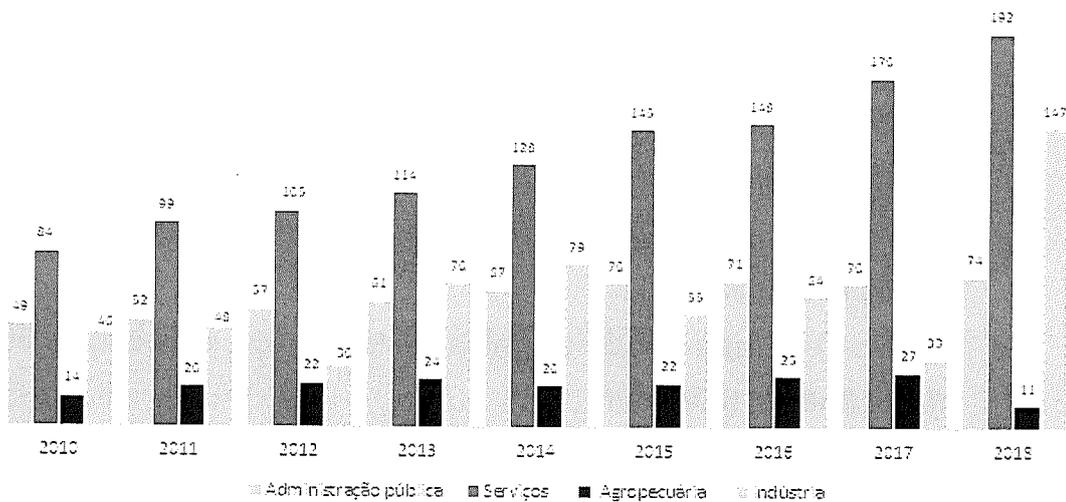
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 1:** Composição setorial do PIB - João Neiva (2018)

Fonte: IBGE Cidades



**Gráfico 2:** Evolução da participação da atividade econômica – João Neiva (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades



O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)<sup>20</sup> do Município mostra a admissão de 2.047 empregados, mas 1.948 desligamentos, resultando num saldo positivo de 99 empregos formais em 2020.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)<sup>21</sup> do município de João Neiva atingiu 6,21 em 2020, acima da média (5,68) dos 12 municípios que compõem o seu *cluster*<sup>22</sup>, ocupando a 2ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,47; menor IAN: 5,11). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,66, ocupando a 4ª posição no *cluster* (média: 6,37);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 4,72, ocupando a 7ª posição no *cluster* (média: 4,75);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 6,86 ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 5,6).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 6,58, ocupando a 5ª posição no *cluster* (média: 6,0).

<sup>20</sup> Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

<sup>21</sup> IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Portal da Indústria](#).

<sup>22</sup> *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de João Neiva é composto por: Alegre, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guaçuí, João Neiva, Ibirapu, Jerônimo Monteiro, Guarapari, Linhares, São Gabriel da Palha e São Mateus.



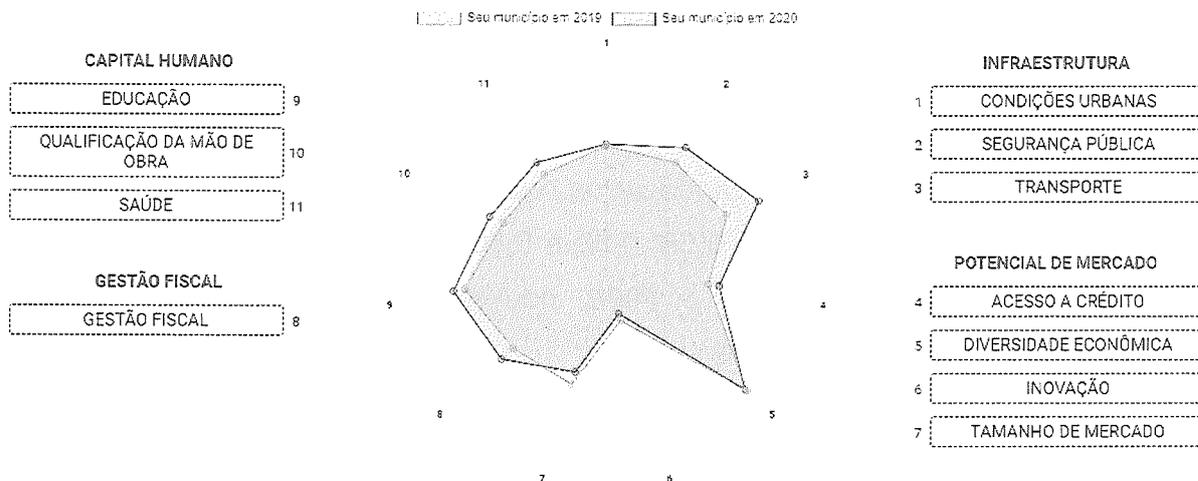
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A nota do IAN de 2020 apresentou resultado 0,42 maior que no ano de 2019. Isso coloca João Neiva na 2ª posição em relação aos 6 municípios que compõem a Região do Rio Doce (Aracruz, Ibirapu, João Neiva, Linhares, Rio Bananal e Sooretama) e na 6ª posição no Estado.

“Transporte” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 1,663). Por sua vez, “Tamanho de mercado” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -0,609).

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2019 e 2020. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “segurança pública”, “transporte”, “acesso ao crédito”, “gestão fiscal”, “educação”, “qualificação da mão de obra” e “saúde”, e recuo significativo (> -10%) na categoria “inovação”.



**Figura 3:** Evolução das categorias do IAN – João Neiva – 2019/2020

Fonte: Ideies/Findes

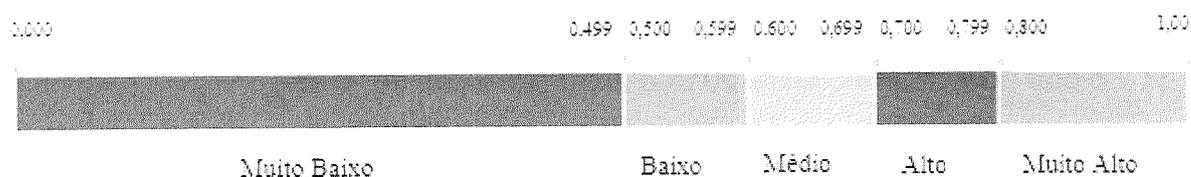
O resultado do IAN de João Neiva em 2020, assim como em 2019, mostra a necessidade de o Município fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado). Destaca-se a 1ª colocação no eixo “capital humano” ocupada no IAN 2019 e mantida no IAN 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM<sup>23</sup> (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de João Neiva. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,536, passou por 0,658 e chegou em 0,753, obtendo, respectivamente, a classificação “baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano.



**Figura 4:** Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil.

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade<sup>24</sup>, teve considerável evolução, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo<sup>25</sup>. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010<sup>26</sup>, João Neiva obteve 0,56, 0,50 e 0,53, respectivamente, ou seja, após uma melhora inicial entre 1999 e 2000, houve piora na distribuição de renda da população entre 2000 e 2010.

<sup>23</sup> O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

<sup>24</sup> Fonte: PNUD.

<sup>25</sup> O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

<sup>26</sup> Fonte: Atlas Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O salário médio mensal dos trabalhadores formais<sup>27</sup> no município foi de 2,1 salários mínimos em 2018. Isso coloca o município acima da média estadual de 2 salários mínimos<sup>28</sup>, conforme Tabela a seguir.

**Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2018**

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4	Ibatiba	2	Baixo Guandu	1,8
Anchieta	2,9	Mantenópolis	2	Conceição do Castelo	1,8
Aracruz	2,9	Marataízes	2	Dores do Rio Preto	1,8
Serra	2,7	Nova Venécia	2	Fundão	1,8
Itapemirim	2,6	Pedro Canário	2	Guaçuí	1,8
São Domingos do Norte	2,6	Pinheiros	2	Irupi	1,8
Iconha	2,4	Presidente Kennedy	2	Itaguaçu	1,8
Linhares	2,3	Alfredo Chaves	1,9	Jaguaré	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8
São Mateus	2,3	Castelo	1,9	Laranja da Terra	1,8
Água Doce do Norte	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Marechal Floriano	1,8
Alegre	2,2	Guarapari	1,9	São José do Calçado	1,8
Santa Teresa	2,2	Ibiraçu	1,9	Sooretama	1,8
Viana	2,2	Ibitirama	1,9	Águia Branca	1,7
Vila Velha	2,2	Itarana	1,9	Apiacá	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Iúna	1,9	Boa Esperança	1,7
Cariacica	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
Colatina	2,1	Montanha	1,9	Mucurici	1,7
Conceição da Barra	2,1	Muqui	1,9	Pancas	1,7
João Neiva	2,1	Rio Bananal	1,9	São Gabriel da Palha	1,7
Piúma	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	Vila Valério	1,7
Santa Leopoldina	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Barra de São Francisco	2	Vargem Alta	1,9	Atilio Vivacqua	1,6
Divino de São Lourenço	2	Venda Nova do Imigran	1,9	Marilândia	1,6
Domingos Martins	2	Vila Pavão	1,9	São Roque do Canaã	1,6
Ecoporanga	2	Afonso Cláudio	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

<sup>27</sup> Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

<sup>28</sup> A média entre os 78 municípios capixabas é de 2 salários mínimos. Vitória é líder distante com 4 salários mínimos mensais em média, seguida de Anchieta e Aracruz com 2,9 e Serra com 2,7. Ponto Belo está na última colocação com 1,4.



## 2.3 Finanças públicas

### 2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros no curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

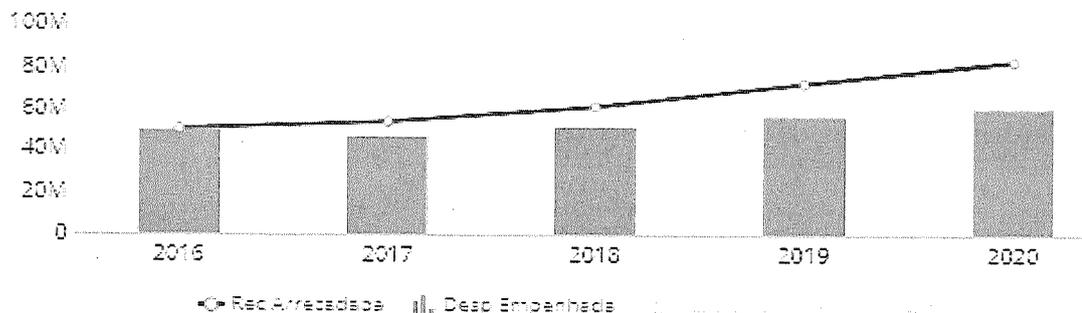
A política fiscal do município de João Neiva nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2020 os montantes de R\$ 83.566.831,37 (34º no *ranking* estadual) e R\$ 61.364.373,68 (45º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e em 2019 obteve um surpreendente aumento real de 13,31% em relação ao ano anterior, frente às variações reais de



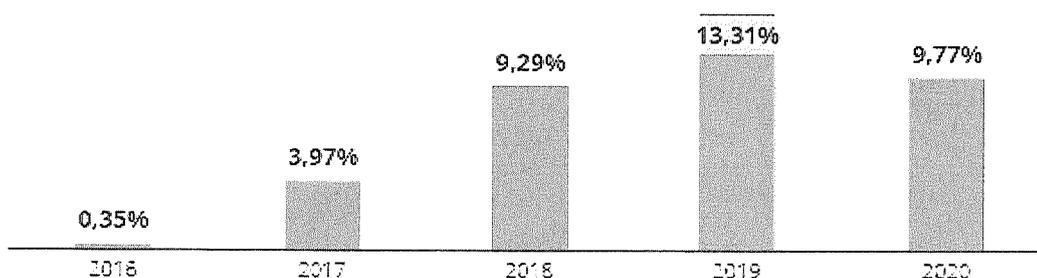
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

9,29% e 9,77% ocorridas, respectivamente, nos anos de 2018 e 2020 na mesma base de comparação.



**Gráfico 3:** Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)  
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



**Gráfico 4:** Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)  
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (38%) com R\$ 31,7 milhões, seguida das Transferências do Estado (29%) com R\$ 24,3 milhões e das Receitas próprias (23%) com R\$ 19,2 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: FPM (R\$ 14,22 milhões), o ICMS (R\$ 10,33 milhões) e o ISS (R\$ 3,96 milhões).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

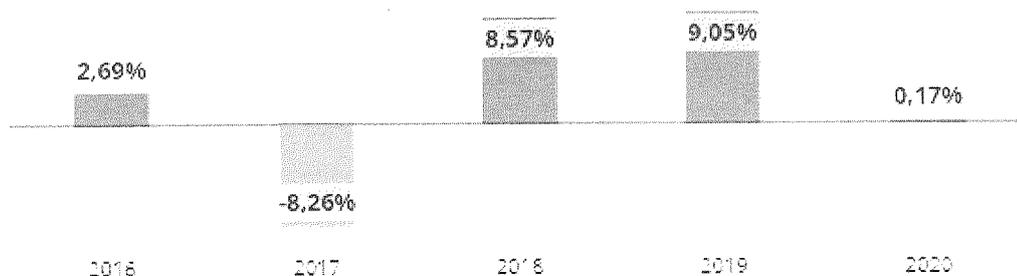
Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
PTU	304,68K	ICMS	10,33M	FPM	14,22M
ITB	297,58K	PVA	1,01M	Convênios	0,00
SS	3,96M	Convênios	0,00	Petroleo	1,80M
		Petroleo	321,20K		

**Figura 5:** Receitas de destaque por origem – 2020

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos (exceto 2017). Igualmente, a variação real da despesa paga em relação ao ano anterior foi positiva em todos os anos exceto em 2017.



**Gráfico 5:** Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

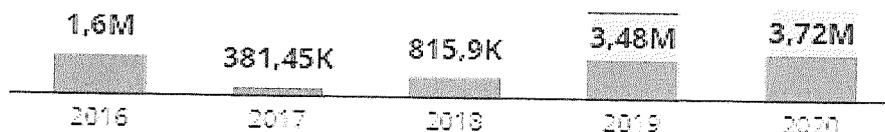
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2020 (R\$ 58.797.044,25), 88,4% foi destinado para despesas correntes (R\$ 52.001.782,88) e 11,6% para despesas de capital (R\$ 6.795.261,37). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (58,6%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 71,3% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 3.717.023,23), que vem aumentando nos últimos anos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 6:** Gastos com “obras e instalações” – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 24% para Saúde, 19% para Educação, 18% para Administração, 15% para Outras Despesas, 12% para Urbanismo e 12% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi superavitário em R\$ 22.202.457,69 (10º no *ranking* estadual), maior que o de 2019 (R\$ 15.072.921,30).

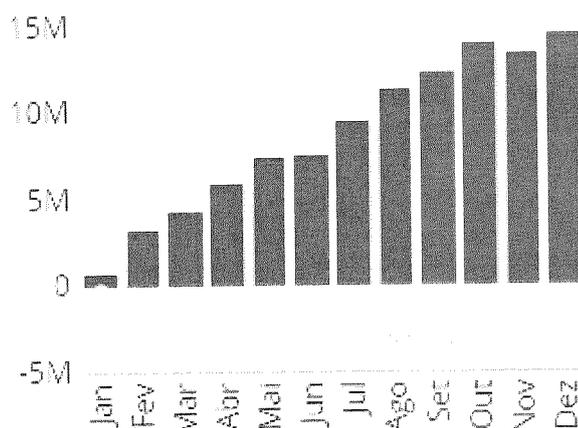
No campo fiscal, o Resultado Primário<sup>29</sup> possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2020, o Município apresentou superávit primário de R\$ 14.649.724,01, acima da meta estabelecida (- R\$ 4.334.324,10), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2020, conforme gráfico a seguir.

<sup>29</sup> Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 7:** Resultado primário acumulado até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)  
Fonte: Cidades/TCE-ES

### 2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez<sup>30</sup>. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota<sup>31</sup> disponível ao município de João Neiva foi A.

<sup>30</sup> O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

<sup>31</sup> Disponível em: [Tesouro Transparente](#).



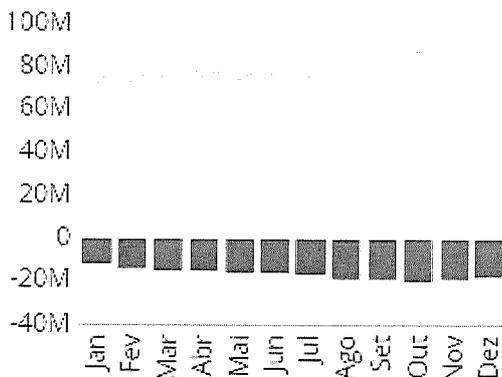
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

### 2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de João Neiva alcançou R\$ 2.794.151,15 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 21.602.552,85, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 18.808.401,70, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2020, conforme gráfico a seguir:



**Gráfico 8:** Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

### 2.4 Previdência

O município de João Neiva **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A previdência apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 143,52 milhões que, frente a R\$ 46,61 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 96,91 milhões. Em 2020 o índice de cobertura de 0,32 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2020, 364 servidores ativos (em 2019 eram 196), 174 aposentados (que vem aumentando) e 34 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem mostra uma situação crítica<sup>32</sup> em 2020 (1,75). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)<sup>33</sup> de 2020 (B) melhorou a classificação em relação a 2019 (C) em decorrência da melhora quanto à “gestão e transparência”.

### 3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

#### 3.1 Instrumentos de planejamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3189/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Verificou-se que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a LOA do município, Lei 3210/2019, estimou a receita em R\$ 64.407.805,00 e fixou a despesa em R\$ 64.407.805,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 32.203.902,50, conforme artigo 4º da LOA.

<sup>32</sup> Considera-se crítico o resultado até 3.

<sup>33</sup> A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## 3.2 Gestão orçamentária

### 3.2.1 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 2 - Créditos adicionais abertos no exercício** Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
172/2020	782.257,98	0,00	0,00	782.257,98
3210/2019 (LOA)	29.415.657,07	0,00	0,00	29.415.657,07
3218/2019	0,00	1.437.140,00	0,00	1.437.140,00
3223/2020	0,00	21.330,10	0,00	21.330,10
3224/2020	831.000,00	0,00	0,00	831.000,00
3225/2020	0,00	18.000,00	0,00	18.000,00
3226/2020	408.241,36	0,00	0,00	408.241,36
3241/2020	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00
3242/2020	0,00	588.982,14	0,00	588.982,14
3256/2020	826.431,14	0,00	0,00	826.431,14
3257/2020	1.758.485,92	0,00	0,00	1.758.485,92
3258/2020	0,00	216.000,00	0,00	216.000,00
3259/2020	0,00	266.640,00	0,00	266.640,00
3260/2020	1.485.936,00	0,00	0,00	1.485.936,00
3262/2020	631.679,95	0,00	0,00	631.679,95
3275/2020	0,00	22.000,00	0,00	22.000,00
<b>Total</b>	<b>36.689.689,42</b>	<b>2.570.092,24</b>	<b>0,00</b>	<b>39.259.781,66</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 15.904.876,33 conforme segue.

**Tabela 3 - Despesa total fixada**

Valores em reais

(-) Dotação inicial BALEXOD	64.407.805,00
-----------------------------	---------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	36.689.689,42
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	2.570.092,24
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	23.354.905,33
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>80.312.681,33</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)</b>	<b>80.312.681,33</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

<b>Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais</b>	<b>Valores em reais</b>
Anulação de dotações	23.354.905,33
Excesso de arrecadação	4.471.021,18
Superávit Financeiro	7.590.913,34
Operações de Crédito	831.000,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	3.011.941,81
<b>Total</b>	<b>39.259.781,66</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 32.203.902,50 e a efetiva abertura foi de R\$ 29.415.657,07, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 290) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 215), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos**

Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	2.419.330,75	5.404.978,26	0,00	4.448.767,97	2.029.437,22
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	0,00	245.051,35	-1.706.034,00	0,00	813.627,13	568.575,78
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	365.183,50	1.548,89	0,00	441.857,19	76.673,69
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	572.468,46	-2.439.086,22	0,00	607.842,74	35.374,28
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.685.936,00	0,00	4.246.550,62	2.560.614,62	-127.748,43	0,00
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)	0,00	199.975,00	-67.230,15	0,00	0,00	-199.975,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	31.640,00	782.257,98	610,79	-31.029,21	2.006.602,77	1.224.344,79
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	631.679,95	158.184,43	0,00	863.551,12	231.871,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	1.289.512,70	-154.413,91	0,00	1.359.141,01	69.628,31
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020	1.974.485,92	0,00	2.238.658,23	264.172,31	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	778.959,26	0,00	1.567.945,77	788.986,51	173.290,09	0,00

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

Em que pese as insuficiências para abertura dos créditos adicionais nas fontes 215 e 290, apontadas na tabela acima, estas foram cobertas pelo excesso de arrecadação e pelo remanescente de superávit financeiro apurado no fonte de recursos ordinários – Fonte 001. Nesse sentido, verifica-se que não há necessidade de expedição de oitiva do gestor responsável.

### 3.2.2 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 119,37% em relação à receita prevista:

Unidades gestoras	Valores em reais		
	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
040E0100002 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva	4.752.040,80	3.702.290,27	77,91
040E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	5.577.084,88	8.047.670,48	144,30
040E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de João Neiva	893.500,00	835.550,76	93,51
040E0500003 - Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva	24.000,00	224.940,75	937,25
040E0700001 - Prefeitura Municipal de João Neiva	49.464.510,01	56.477.423,06	114,18


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

040E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	7.645.747,00	14.278.956,05	186,76
<b>I. Total por UG (BALORC)</b>	<b>68.356.882,69</b>	<b>83.566.831,37</b>	<b>122,25</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>63.603.017,95</b>	<b>75.924.465,14</b>	<b>119,37</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>-4.753.864,74</b>	<b>-7.642.366,23</b>	<b>-2,88</b>
<b>IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>4.753.864,74</b>	<b>7.642.366,23</b>	

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 7 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais**

<b>Categoria da Receita</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>
Receita Corrente	62.735.538,69	72.513.696,74
Receita de Capital	867.479,26	3.410.768,40
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>63.603.017,95</b>	<b>75.924.465,14</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 76,25% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>% Execução</b>
040E0100002 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva	4.752.040,80	2.593.752,00	54,58
040E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	19.084.373,12	15.022.886,64	78,72
040E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de João Neiva	4.007.029,95	2.037.322,00	50,84
040E0500003 - Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva	423.000,00	410.807,06	97,12
040E0700001 - Prefeitura Municipal de João Neiva	42.482.490,46	32.387.623,16	76,24
040E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores	7.645.747,00	7.150.232,53	93,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

do Município de João Neiva			
040L0200001 - Câmara Municipal de João Neiva	1.918.000,00	1.761.750,29	91,85
<b>I. Total por UG (BALANCORR)</b>	<b>80.312.681,33</b>	<b>61.364.373,68</b>	<b>76,41</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>77.692.183,32</b>	<b>59.243.045,77</b>	<b>76,25</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>-2.620.498,01</b>	<b>-2.121.327,91</b>	<b>-0,16</b>
<b>IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>2.620.498,01</b>	<b>2.121.327,91</b>	

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	55.856.568,28	62.656.632,92	50.254.137,73	49.881.681,15	49.591.951,72
De Capital	5.670.757,72	15.015.550,40	8.988.908,04	6.795.261,37	6.699.691,37
Reserva de Contingência	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
<b>Totais</b>	<b>61.547.326,00</b>	<b>77.692.183,32</b>	<b>59.243.045,77</b>	<b>56.676.942,52</b>	<b>56.291.643,09</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALORC - PCM/ 2020 - Balancete Despesa

### 3.2.3 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 16.681.419,37, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	75.924.465,14
Despesa total executada (empenhada)	59.243.045,77
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>16.681.419,37</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020

### 3.2.4 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

### **3.2.5 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

<b>Tabela 11 - Execução na dotação Reserva de Contingência</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Balanço Orçamentário:</b>	<b>Valores</b>
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### **3.2.6 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>Tabela 12 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS</b>	Valores em reais
<b>Balanco Orçamentário</b>	<b>Valores</b>
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

### 3.2.7 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 13 - Execução da Despesa Orçamentária</b>	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	59.243.045,77
Dotação Atualizada (b)	77.692.183,32
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-18.449.137,55</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 3.2.8 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 14 - Planejamento Orçamentário</b>	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	77.692.183,32
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	63.603.017,95
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>14.089.165,37</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALORC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Tabela 15 - Informações Complementares para análise**

Valores em reais

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	7.590.913,34
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	7.590.913,34
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

Entretanto, a dotação atualizada em valor superior encontra-se justificada pela abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.4.71.021,18, por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 7.590.913,34 e por recursos de convênio no valor de R\$ 3.011.941,81.

### 3.2.9 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária**

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	59.243.045,77
Receitas Realizadas (b)	75.924.465,14
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-16.681.419,37</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALORC

**Tabela 17 - Informações Complementares para análise**

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	7.590.913,34
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	7.590.913,34
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

### 3.2.10 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

**Tabela 18 - Aplicação de Recursos por Função de Governo** Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
16	HABITAÇÃO	212.557,93	84.333,90	83.883,90	83.883,90
15	URBANISMO	10.814.332,70	8.274.774,14	7.234.219,81	7.229.227,61
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.184.747,00	6.838.421,12	6.838.421,12	6.838.421,12
13	CULTURA	802.719,21	466.472,39	465.546,20	463.793,21
18	GESTÃO AMBIENTAL	501.018,73	237.623,89	237.547,82	235.394,19
27	DESPORTO E LAZER	356.421,93	227.991,42	227.808,14	227.808,14
17	SANEAMENTO	4.752.040,80	2.593.752,00	2.438.488,22	2.438.422,95
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.430.029,95	2.448.129,06	2.446.858,35	2.433.784,20
10	SAÚDE	19.084.373,12	15.022.886,64	14.075.225,41	14.075.047,83
12	EDUCAÇÃO	15.028.326,37	11.426.364,52	11.049.004,31	10.923.592,86
04	ADMINISTRAÇÃO	12.797.933,37	10.584.040,30	10.544.512,91	10.311.765,64
01	LEGISLATIVA	1.918.000,00	1.761.750,29	1.761.750,29	1.761.750,29
20	AGRICULTURA	2.410.180,22	1.397.834,01	1.393.777,77	1.388.852,88
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>80.312.681,33</b>	<b>61.364.373,68</b>	<b>58.797.044,25</b>	<b>58.411.744,82</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020 - Balancete Despesa

**Tabela 19 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa** Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	33.258.298,55	30.459.975,67	30.459.965,66	30.432.084,12
Juros e Encargos da Dívida	855.140,55	828.686,28	828.686,28	828.686,28
Outras Despesas Correntes	31.163.691,83	21.086.803,69	20.713.130,94	20.451.283,05
Investimentos	13.063.826,10	7.041.203,59	4.847.556,92	4.751.986,92
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Amortização da Dívida	1.951.724,30	1.947.704,45	1.947.704,45	1.947.704,45
Reserva de Contingência	20.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>80.312.681,33</b>	<b>61.364.373,68</b>	<b>58.797.044,25</b>	<b>58.411.744,82</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020 - Balancete Despesa

**Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação** Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	2.980.683,48	2.497.524,17	2.427.087,39	2.427.087,39
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	105.377,15	103.746,70	103.746,70	103.746,70
90	APLICAÇÕES DIRETAS	73.563.157,60	55.873.366,37	53.416.042,02	53.030.742,59
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	2.620.498,01	2.121.327,91	2.120.101,73	2.120.101,73
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	1.018.945,24	768.408,53	730.066,41	730.066,41
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	4.019,85	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>80.312.681,33</b>	<b>61.364.373,68</b>	<b>58.797.044,25</b>	<b>58.411.744,82</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020 - Balancete Despesa

### 3.2.11 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

“royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual”:

**Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)** Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	1.803.629,40	ADMINISTRAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	17.965,99	17.965,99	17.965,99
530	Federal		URBANISMO - CIDADE MAIS LIMPA	1.939.937,10	1.939.937,10	1.939.937,10
540	Estadual	321.781,56	ADMINISTRAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	21.949,55	21.949,55	21.949,55
540	Estadual		URBANISMO - CIDADE MAIS LIMPA	361.471,14	361.471,14	361.471,14
<b>TOTAL</b>		<b>2.125.410,96</b>		<b>2.341.323,78</b>	<b>2.341.323,78</b>	<b>2.341.323,78</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).

### 3.2.12 Remuneração de agentes políticos

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Municipal 2925/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2925/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 10.498,64 e R\$ 5.249,33, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, referentes ao exercício em análise, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 10.498,64 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito R\$ 5.249,33.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

### 3.2.13 Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

**Tabela 22 - Publicidade Institucional**

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 – Publicidade legal	146.810,55	218.141,48	0,00	121.650,68	0,00
39.81 – Publicidade mercadológica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39.82 – Publicidade Institucional	0,00	0,00	116.000,00	38.666,66	22.789,32
39.83 – Publicidade utilidade pública	0,00	0,00	6.043,22	2.014,41	0,00
39.90 – Serviços de publicidade	0,00	0,00	0,00	0,00	212.370,00
39.99 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica - publicidade	0,00	0,00	0,00	0,00	122.430,00
<b>TOTAL</b>	<b>146.810,55</b>	<b>218.141,48</b>	<b>122.043,22</b>	<b>162.331,75</b>	<b>357.589,32</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020

Verifica-se da tabela acima que há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97. Nesse sentido, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Ademais, foi observada indevida contabilização de gastos com o serviços de publicidade em rubrica não pertinente (rubrica 39.99 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica). Assim, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, propõe-se dar **ciência** ao prefeito da necessidade de observar as



rubricas previstas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020).

Em sede de conclusiva restou **mantida a irregularidade** configurada pela realização de "*Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei*", em descumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/1997. Conduta **passível de aplicação de multa pecuniária** que deverá ser tratada **em autos apartados**, mas que não traz reflexos para a apreciação das contas de governo, conforme sugestão consignada na análise, subseção **9.1**, da ITC.

### 3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Verificou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, porém o orçamento foi atualizado posteriormente, contendo dotação para a rubrica 339091 no montante de R\$ 220.746,65.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo zero em 31/12/2020.

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJEES, o regime adotado pelo município é o comum, e em 2020 pagou R\$ 220.680,02 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 220.746,65.

Portanto, não há irregularidades dignas de nota pertinentes à matéria.

### **3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos**

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento



em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do município, verificou-se do documento encaminhado que o município não possui regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS).

De acordo com o Parecer Prévio 84/2021, contas do governador exercício de 2020, decidiu o TCEES que, sem prejuízo que o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, decida pela expedição de normativo pormenorizando acerca do tema, tem-se que a obrigação de observância da ordem cronológica, bem como as suas regras mínimas, já constam da Lei Federal 14.133/2021.

### 3.3 Gestão financeira

#### 3.3.1 Resultado financeiro

Consta dos autos o Decreto 7178/2020 tratando da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para execução do orçamento do exercício de 2020.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

<b>Tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado)</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>15.016.593,90</b>
Receitas orçamentárias	75.924.465,14
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	11.231.444,23
Despesas orçamentárias	59.243.045,77
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	13.497.267,07
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>29.432.190,43</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALFIN



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Observa-se, na tabela acima, que da apuração das receitas orçamentárias e extraorçamentárias menos as despesas orçamentárias e extraorçamentárias, registradas no Balanço Financeiro, resulta no saldo em espécie para o exercício seguinte no valor de R\$ 29.432.190,43.

Entretanto, verifica-se que o Balanço Financeiro registra como saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 22.263.429,58, portanto, uma diferença de R\$ 7.168.760,85. Nesse sentido, considerando-se o art. 103 da Lei 4.320/1964, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Em sede de conclusiva, conforme registrado nas subseções **9.2** e **9.11**, restou **mantida a irregularidade** pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência apontada neste tópico (subseção **3.3.1** do RT 183/2022-8), caracterizada pela *“divergência entre o saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, e o saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro”*, em infringência ao art. 103, da Lei 4.320/1964.

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

**Tabela 24 - Disponibilidades**

Valores em reais

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
040E0100002 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva	1.013.614,37
040E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	4.043.254,72
040E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de João Neiva	1.370.916,07
040E0500003 - Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva	688.518,12
040E0700001 - Prefeitura Municipal de João Neiva	14.802.149,02
040E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	46.609.995,63
040L0200001 - Câmara Municipal de João Neiva	330.866,07
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>68.859.314,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - TVDISP



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Observou-se que o valor de R\$ 46.609.995,63, pertinente ao Regime Próprio de Previdência, não está classificado em disponível, nas demonstrações contábeis, mas em investimentos de curto prazo.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 25 - Movimentação dos restos a pagar** Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	636.132,09	0,00	1.818.477,56	2.454.609,65
Inscrições	2.567.329,43	0,00	385.299,43	2.952.628,86
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	228.954,44	0,00	1.578.456,94	1.807.411,38
Cancelamentos	94.377,46	0,00	0,00	94.377,46
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>2.880.129,62</b>	<b>0,00</b>	<b>625.320,05</b>	<b>3.505.449,67</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 26 - Resultado financeiro** Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	69.041.304,43	52.476.891,86
Passivo Financeiro (b)	3.843.940,82	2.717.827,49
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>65.197.363,61</b>	<b>49.759.064,37</b>
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)</b>	<b>65.193.314,14</b>	<b>49.620.055,63</b>
Recursos Ordinários	9.465.080,25	4.448.767,97
Recursos Vinculados	55.728.233,89	45.171.287,66
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)</b>	<b>65.193.314,14</b>	<b>49.620.055,63</b>
<b>Divergência (g) = (d) – (e)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 65.193.314,14, R\$ 46.587.783,15 é pertinente ao Instituto de Previdência.

### 3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 27 - Transferências para o Poder Legislativo</b>		Valores em reais
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		35.516.742,93
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>		<b>2.486.172,00</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>		<b>2.486.172,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.



### **3.4 Gestão fiscal**

#### **3.4.1 Resultados primário e nominal**

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

<b>Tabela 28 - Resultados Primário e Nominal</b>		Valores em reais
<b>Rubrica</b>	<b>Meta LDO</b>	<b>Execução</b>
Receita Primária		69.876.734,07
Despesa Primária		55.227.010,06
Resultado Primário	<b>-4.334.324,10</b>	<b>14.649.724,01</b>
Resultado Nominal	<b>-3.364.285,70</b>	<b>18.569.264,64</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.

Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.



### 3.4.2 Educação

#### 3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 18,83% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

<b>Tabela 29 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	5.526.006,96
Receitas provenientes de transferências	31.801.929,74
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.327.936,70
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>7.027.345,57</b>
<b>% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>18,83</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se a correção do montante das despesas para fins de limite de R\$ 7.014.873,59 para R\$ 7.027.345,57, refletindo na aplicação total na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), que passou de 18,79% para 18,83%, em função da mudança de cálculo na apuração dos restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira – Fundeb 60% (corrigido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

R\$ 12.471,98 para R\$ 0,00), fato que melhorou o percentual de aplicação do município, que no entanto não atingiu o limite mínimo constitucional de aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício na MDE.

Constata-se que o município de João Neiva deixou de aplicar o montante de R\$ 2.304.638,61, equivalente a 6,17% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República.

Contudo, por força do art. 119, *caput*, do Ato das das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988, fica desconsiderado o descumprimento do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), razão pela qual deixamos de propor a oitiva do responsável.

Cumprir registrar que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no montante de R\$ 2.304.638,61, deverá ser complementada pelo atual responsável pela Prefeitura Municipal até o exercício financeiro de 2023 (art. 119, parágrafo único, do ADCT).

Assim, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TC Nº 361, de 19 de abril de 2022, propomos DAR CIÊNCIA ao atual gestor do Poder Executivo de João Neiva, Sr. Paulo Sérgio de Nardi, da obrigatoriedade de complementação na aplicação da MDE até o exercício de 2023 do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 2.304.638,61.

Acrescente-se ainda, que foi protocolizada pelo Prefeito Municipal de João Neiva representação com pedido de medida cautelar, em face do Estado do Espírito Santo, ao Tribunal de Contas do Estado, para que esta Corte suspendesse a exigência do item "a" da certidão negativa de transferência voluntária, que trata do atendimento à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), certidão essa que faz parte das exigências para o repasse de verbas de convênio (Processo TC 7.416/2021-4).

Deferida a medida cautelar pleiteada pela Decisão 1/2022-7 – Plenário, e considerada estabilizada por meio do Acórdão TC-597/2022-1 (TC-7.416/2021-4).



### 3.4.2.2 Remuneração dos profissionais do magistério

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 62,73% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	9.531.179,70
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.978.607,67
<b>% de aplicação</b>	<b>62,73</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

### 3.4.2.3 Avaliação do Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>34</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder

<sup>34</sup> <http://www.fnde.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação com ressalva das contas.

### **3.4.3 Saúde**

#### **3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,64% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 31 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	5.526.006,96
Receitas provenientes de transferências	30.362.981,94
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	35.888.988,90
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>5.970.148,37</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>16,64</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.3.2 Avaliação do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde



A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

### 3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>35</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2020, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$71.162.221,63.

#### 3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 42,58% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

<sup>35</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	71.162.221,63
Despesa Total com Pessoal – DTP	30.301.807,96
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>42,58</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

#### 3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 44,79% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	71.162.221,63
Despesa Total com Pessoal – DTP	31.876.576,48
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>44,79</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

#### 3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02409/2021-5), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

### **3.4.6 Dívida consolidada líquida**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 59, IV, da LRF; e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -26,44% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Descrição	Valores em reais Valor
Dívida consolidada – DC (I)	2.794.151,15
Deduções (II)	21.606.938,65
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-18.812.787,50
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	71.162.221,63
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-26,44
<b>Limite definido por Resolução – Senado Federal</b>	<b>85.394.665,96</b>
<b>Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF</b>	<b>76.855.199,36</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 35 da LRF; Lei 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da **Resolução 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001**; e art. 167, III da Constituição da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LRF.

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.



As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	71.162.221,63
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	691.400,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	11.385.955,46
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	10.247.359,91
<b>Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)</b>	<b>0,97</b>
<b>Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>16,00</b>
<b>Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>14,40</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	71.162.221,63
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	4.981.355,51
<b>Operações de Crédito - ARO (Percentual)</b>	<b>0,00</b>
<b>Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)</b>	<b>7,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	71.162.221,63



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>Total das Garantias Concedidas</b>	<b>0,00</b>
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
<b>Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)</b>	<b>15.655.688,76</b>
<b>Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)</b>	<b>14.090.119,88</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

**Tabela 38 - Contragarantias Recebidas**

Descrição	Valores em reais
	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
<b>Total das Contragarantias recebidas</b>	<b>0,00</b>
<b>Medidas Corretivas:</b>	

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

É oportuno salientar que os valores deficitários nas fontes 510 e 920 estavam cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante R\$ 7.602.238,91.

### **3.4.9 Regra de ouro**

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da Covid-19), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do cumprimento da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

### **3.4.10 Encerramento de mandato**

#### **3.4.10.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato**

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02409/2021-5), constatou-se que o(a) chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

3.4.10.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.

3.4.10.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadE:S, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme **APÊNDICE L**.

#### **3.4.11 Publicação do relatório resumido da execução orçamentária**

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 39 - Publicação do RREO**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Repúblicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	10/08/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	10/08/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	10/08/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	30/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	30/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020

As datas de divulgação/ publicação dos RREOs do 1º, do 2º e do 3º bimestres de 2020, informadas pelo responsável no sistema CidadES, são divergentes daquelas efetivamente apuradas pela equipe técnica do TCEES.

Assim, considerando a publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre de 2020 (**Apêndice O**), do 2º bimestre de 2020 (**Apêndice P**) e do 3º bimestre de 2020 (**Apêndice Q**), configurando, quanto aos prazos, infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Otavio Abreu Xavier para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

Em sede de conclusiva (subseções 9.3 e 9.11), restou **mantida a irregularidade** caracterizada pela publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre, do 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

bimestre e do 3º bimestre de 2020, em infringência ao art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF. No entanto, conforme registros, em função da baixa gravidade da irregularidade, tal ocorrência não deve ensejar rejeição ou ressalva às contas de governo sob análise.

Por outro lado, há registro no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva do RREO, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF.

### 3.4.12 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, "b", da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 40 - Publicação do RGF**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Quadrimestre	Sítio eletrônico oficial	30/05/2020	03/07/2020	N
2º Quadrimestre	Sítio eletrônico oficial	30/09/2020	22/09/2020	N
3º Quadrimestre	Diário Oficial	30/01/2021	28/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCM/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Por meio do Acórdão 752/2021-1 - 1ª Câmara, foram acolhidas as razões de justificativas para a publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020 e, conseqüentemente, afastada a irregularidade (Processo TC 5.464/2020-1).

### **3.5 Renúncia de receitas**

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, no exercício de 2020, observou-se o não atendimento as especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 ante a ausência do Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE). Nesse contexto, a administração declarou não ter ocorrido renúncia de receitas no exercício de 2020:

(...) não houve renúncia de receita em seu Orçamento Anual de 2020, e por consequência, não há projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receita. Conforme tipificado no Código Tributário Municipal Artigo 77, o desconto a ser concedido por pagamento em cota única somente ocorreria através de Decreto Municipal, fato que não ocorreu em 2020. Quanto a isenção de IPTU também tipificado no Artigo 78, da referida lei, não houve isenção a nenhum dos itens citados no referido Artigo (g.n).

Vale salientar que em sua declaração, o gestor enfatizou a não ocorrência de isenção de IPTU, nos termos do art. 78 do CTM, nem do desconto previsto no art. 77, parágrafo único da mesma lei, por falta de decreto regulamentador. Não menciona, entretanto, a previsão de desconto prevista no art. 233 do CTM, concernente ao calendário tributário municipal, no percentual de até 20%, para os casos de antecipação de pagamento.



Além disso, foram observadas as seguintes leis que preveem a concessão de benefícios fiscais:

- Lei 50.201/2017 – Concede isenção de IPTU aos portadores de doenças graves e incapacitantes;
- Lei 2.560/2014 - Concede isenção de IPTU sobre imóveis residenciais atingidos por enchentes, alagamentos e enxurradas;
- Lei 2.506/2013 - Concede isenção sobre ITBI sobre imóveis que sejam objeto de regularização fundiária e sobre os que são decorrentes de contrato com o município para construção de baixa renda.

Vale salientar que no RELGES foi registrado que (...) no exercício de 2020 foram contempladas com as isenções as instituições constantes do DEMRE e DEIMU.”.

Afora isso, verifica-se no documento juntado ao DEIMU (Relação de Contribuintes – Isentos (TSU – IPTU) grande quantidade de pessoas físicas e jurídicas indicadas pela própria administração como beneficiárias de isenção.

Desse modo, há notória presunção de prática de renúncia de receita no exercício em análise, porém não há como se apurar o montante total, o tipo de benefício e o fundamento legal adotado.

Quanto as informações sobre as imunidades tributárias, observou-se que o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), não atende ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas, porquanto deixou de apontar os valores correspondentes ao montante imunizado.

Outrossim, foi juntado a este arquivo, o demonstrativo de contribuintes beneficiários, grande quantidade de pessoas físicas e jurídicas, os quais não se enquadram em qualquer das hipóteses de imunidades aplicáveis (imunidade recíproca, imunidade de templo ou imunidade para partidos políticos, sindicato de trabalhadores, entidade educacionais e sociais sem fins lucrativos), dispostas na Constituição da República.



A seguir, destacam-se os principais resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas, conforme os critérios formais da matéria dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3.5.1 Instituição de renúncia**

Os benefícios fiscais em vigor identificados no município foram aprovados por lei específica (Lei Municipal nº 3.203/2019) que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, abrangendo os tributos IPTU (art. 77 e 78) e Taxa de Fiscalização (art. 127). Neste mesmo diploma legal nota-se a previsão de descontos concernentes ao calendário tributário no caso de antecipação de pagamento.

Não obstante a isso, destaca-se que além da norma supra diligenciando junto ao sítio eletrônico do município ao pesquisar na legislação municipal identificou-se a Lei 50.201/2017 que concede isenção de IPTU aos portadores de doenças graves e incapacitantes, a Lei 2.560/2014 que concede isenção de IPTU sobre imóveis residenciais atingidos por enchentes, alagamentos e enxurradas e a Lei 2.506/2013 que concede isenção sobre ITBI sobre imóveis que sejam objeto de regularização fundiária e sobre os que são decorrentes de contrato com o município para construção de baixa renda.

Por sua vez, não foi identificado programa de renúncia fiscal no exercício 2020, conforme se depreende no LCARE e em consulta aos portais eletrônicos oficiais do município.

### **3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, Lei 3.189/2019 estimou (em seu Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita) o valor de zero para as renúncias fiscais no exercício de 2020 e nos seguintes.

Destaca-se, com isso, que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), uma vez que a LDO supra deixou de fazer previsão dos benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que perduram por diversos exercícios financeiros, tais como na Lei



3.203/2019 - CTM e nas Leis 50.201/2017, 2.560/2014 e 2.506/2013, conforme também reconhece a própria administração nos registros do DEIMU e RELGES, destacados nesta análise, de modo a contrariar o disposto no art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Desta forma, levando em conta a estimativa para renúncia de receita estabelecida na LDO como zero, em contraste com a notória presunção de prática de renúncia de receita no exercício em análise, notadamente considerando que no RELGES foi registrado que (...) no exercício de 2020 foram contempladas com as isenções as instituições constantes do DEMRE e DEIMU.” Ademias, no documento juntado ao DEIMU (Relação de Contribuintes – Isentos (TSU – IPTU) existe grande quantidade de pessoas físicas e jurídicas são indicadas pela própria administração como beneficiárias de isenção, observou-se a concessão de benefícios fiscais em montante superior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, o que compromete a responsabilidade fiscal e expõe ao risco de desequilíbrio financeiro do ente, divergindo do disposto no art. 4º, §2º, V da LRF.

No tocante a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 3.210/2019), verificou-se a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Quanto as medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, destaca-se que, com a ausência de aprovação de novos programas, fica limitada a respectiva análise.

Em face do exposto, considerando as ocorrências registradas quanto a análise sobre as renúncias de receita no exercício 2020:

- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU;
- Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO em desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);
- Concessão de benefícios fiscais em montante superior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- Ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

### **3.6 Condução da política previdenciária**

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente que instituiu o regime próprio de previdência (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária em contas de governo envolve os seguintes pontos principais: a estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; a



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados<sup>39</sup> para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **João Neiva** obteve o resultado de **69,3%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União<sup>40</sup> no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **75,6%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

### 3.8.4 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: "A" (altamente efetiva); "B+" (muito efetiva); "B" (efetiva); "C+" (em fase de adequação); "C" (baixo nível de adequação).

O resultado geral<sup>41</sup> do município relativo a 2017 foi **C+ (em fase de adequação)**, com destaque para as temáticas: **Cidades Protegidas com nota A e Educação e Gestão Fiscal com nota B+**.

<sup>39</sup> Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

<sup>40</sup> Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.

<sup>41</sup> Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.



### 3.8.5 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais<sup>42</sup> dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta<sup>43</sup> vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).<sup>44</sup>

A nota geral do IVF do município em **2019 e 2020** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**.

<sup>42</sup> Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

<sup>43</sup> “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

<sup>44</sup> Ver detalhes do IVF no Apêndice M.



### 3.8.6 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores.
- Patamar médio dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Deficiências na administração da receita pública.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação.

## 4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

### 4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

#### 4.1.1 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 41 - Restos a Pagar não Processados</b>	<b>Valores em reais</b>
Balanço Financeiro (a)	2.566.103,25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Balanco Orçamentário (b)	2.566.103,25
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **4.1.2 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 42 - Restos a Pagar Processados</b>	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	385.299,43
Balanço Orçamentário (b)	385.299,43
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **4.1.3 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 43 - Total da Receita Orçamentária</b>	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	75.924.465,14
Balanço Orçamentário (b)	75.924.465,14



Divergência (a-b)

0,00

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.4 Sistema de controle interno

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento<sup>45</sup> para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **27%**, ocupando o **30º** lugar no ranking dos municípios capixabas.

#### 4.1.5 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<sup>45</sup> Ver relatório na íntegra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Tabela 44 - Total da Despesa Orçamentária**

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	59.243.045,77
Balanço Orçamentário (b)	59.243.045,77
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**4.1.6 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 45 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	22.230.666,18
Balanço Patrimonial (b)	22.230.666,18
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**4.1.7 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 46 - Resultado Patrimonial**

Valores em reais

Exercício atual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DVP (a)	-7.787.779,73
Balço Patrimonial (b)	-7.787.779,73
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	23.982.652,89
Balço Patrimonial (b)	23.982.652,89
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 4.1.8 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 47 - Comparativo dos saldos devedores e credores</b>	<b>Valores em reais</b>
<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>279.549.810,36</b>
Ativo (BALPAT) – I	189.279.349,87
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	90.270.460,49
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>279.382.285,57</b>
Passivo (BALPAT) – III	189.111.825,08
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-7.787.779,73
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	82.482.680,76
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>167.524,79</b>
<b>Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)</b>	<b>167.524,79</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, verifica-se a observância ao método das partidas dobradas, embora haja evidências de classificação contábil incorreta relacionada às operações intraorçamentárias.

#### 4.2 Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -7.787.779,73. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

<b>Tabela 48 - Síntese da DVP (consolidado)</b>	<b>Valores em reais</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	82.482.680,76
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	90.270.460,49
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>-7.787.779,73</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

<b>Tabela 49 - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)</b>	<b>Valores em reais</b>	
<b>Especificação</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
Ativo circulante	76.619.166,52	62.107.269,36
Ativo não circulante	112.660.183,35	31.008.985,34
Passivo circulante	2.885.991,83	5.250.108,86
Passivo não circulante	47.444.354,54	15.622.670,38
Patrimônio líquido	138.781.478,71	72.282.881,99

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALPAT

Em função de classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias, o Balanço Patrimonial consolidado não representa fidedignamente a posição patrimonial do ente, ao final do exercício. No processo de consolidação, ao se excluir os saldos intraorçamentários, houve uma distorção de R\$ 167.524,79, no exercício sob análise, conforme Tabela 47.

Desta forma, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, propõe-se dar **ciência** ao prefeito, para que providencie junto às unidades



gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020).

## **5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**

### **5.1 Adoção do regime extraordinário**

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de vários decretos, a partir do Decreto 7.268/2020 decretando situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles<sup>46</sup>.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5<sup>o</sup><sup>47</sup> da mencionada Emenda Constitucional,

<sup>46</sup> ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

<sup>47</sup> Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, não se observou a abertura de créditos extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 6.066.716,52 e empenhadas despesas no montante de R\$ 1.363.821,16. A despesa empenhada repercutiu em 2,30% do total executado no exercício e correspondeu a 22,48% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, tendo por finalidade a prorrogação do prazo para pagamento de tributos.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante deste relatório.

## 5.2 Ações da administração municipal em educação

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a

---

regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]



preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de João Neiva adotou ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política não teve natureza universal, ou seja, não atendeu a totalidade dos alunos de sua rede.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de João Neiva afirmou que possui estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades 98,3% dos alunos da rede.

O município de João Neiva realizou ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que não foi oferecido auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que tomou tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de João Neiva já havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou ter se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a existência de estratégias de nivelamento das turmas e a existência de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

### **5.3 Ações da administração municipal em assistência social**

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.



A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

#### **5.4 Ações da administração municipal em saúde**

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (Processo TC 4.597/2020) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (os dados são declaratórios e não foi realizada a validação dos mesmos por parte do TCEES).

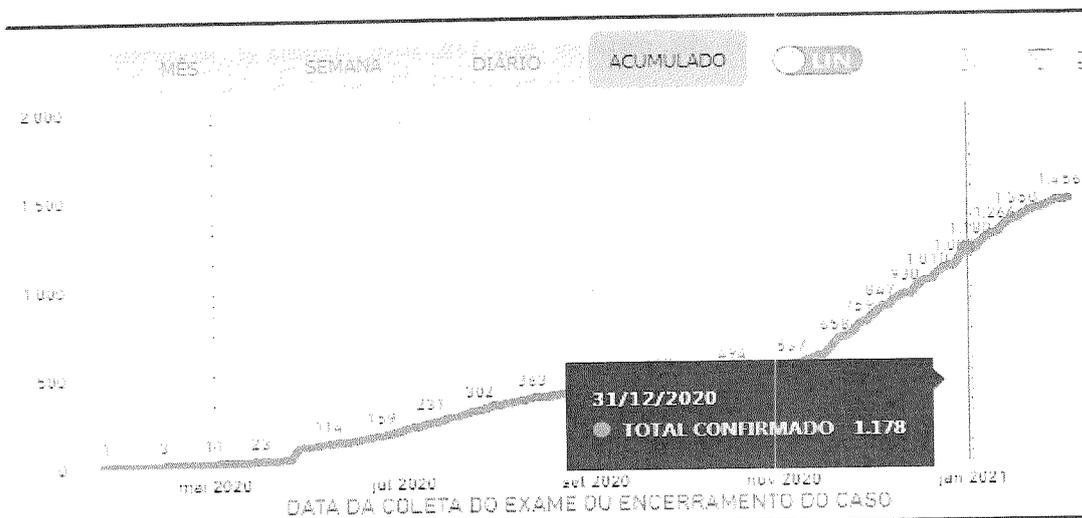
O Município de João Neiva informou que foi intensificada a identificação dos grupos de risco e o acompanhamento é realizado pela Atenção Primária à Saúde (APS). Ainda, ressalta que foram criados protocolos de atendimento para a unidade de referência para tratamento da Covid-19, não estão sendo realizadas visitas domiciliares, e o monitoramento é realizado através de teleatendimento. O serviço de teleatendimento foi criado para evitar o deslocamento às unidades de saúde de pessoas que sejam consideradas casos suspeitos de Covid-19.

Outras medidas realizadas foram a implementação do serviço disk aglomeração e a aquisição de testes através de compra emergencial para complementação as necessidades do município.

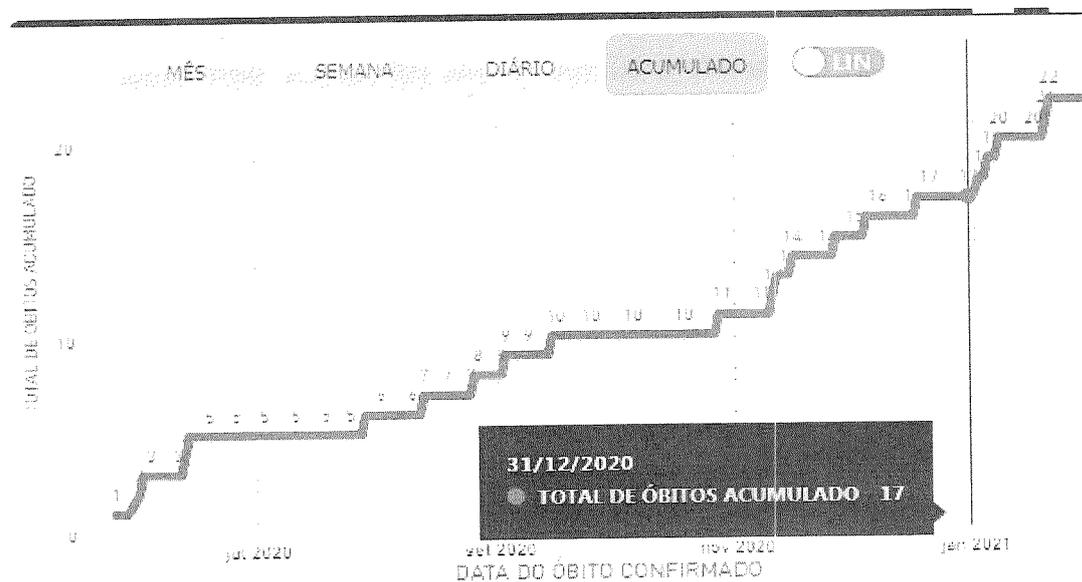


### 5.4.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de João Neiva totalizou em 31/12/2020 o quantitativo de 1.178 casos confirmados e 17 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 1,5%, abaixo da média estadual que foi de 2%<sup>49</sup>, conforme demonstrado nos gráficos:



**Gráfico 9:** Evolução dos casos confirmados  
 Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



**Gráfico 10:** Evolução dos óbitos por COVID-19  
 Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

<sup>49</sup> Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



## **5.5 Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia**

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF) .

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

## **6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**

### **6.1 Política pública de educação**

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial,



especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **João Neiva**.

### 6.1.1 Cenário educacional

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **João Neiva** possui, em 2020, 1 escolas rurais e 11 escolas urbanas, possuindo o total de 12 de escolas municipais.

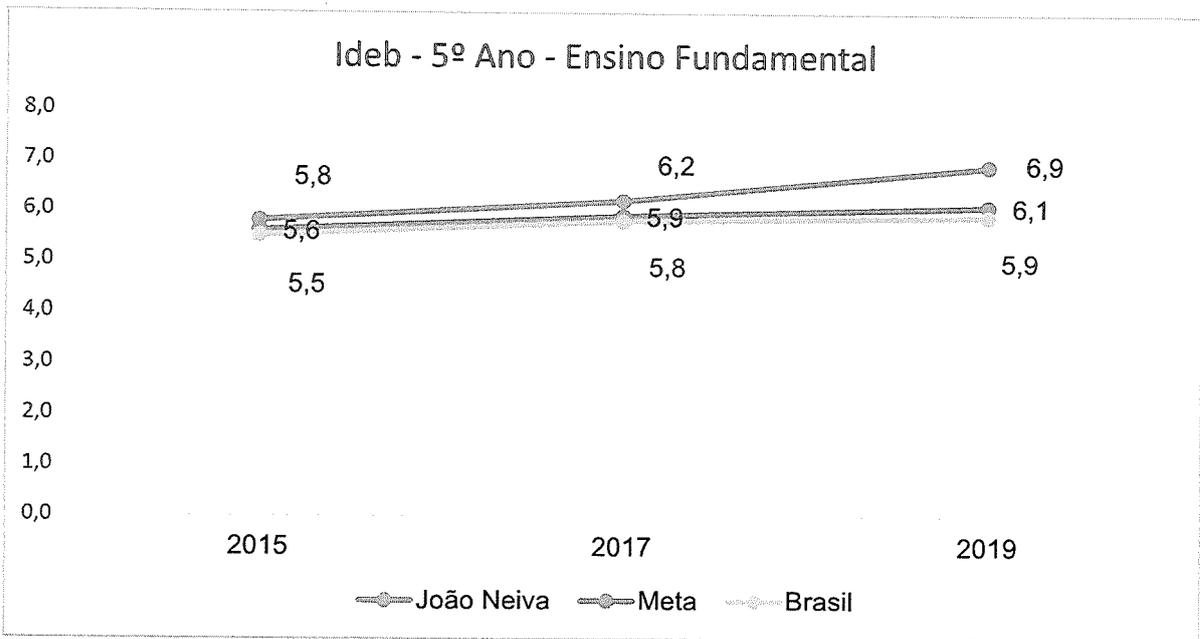
No tocante às matrículas, há 33 matrículas rurais e 2184 urbanas, representando um quantitativo total de 2217 matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **João Neiva** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:



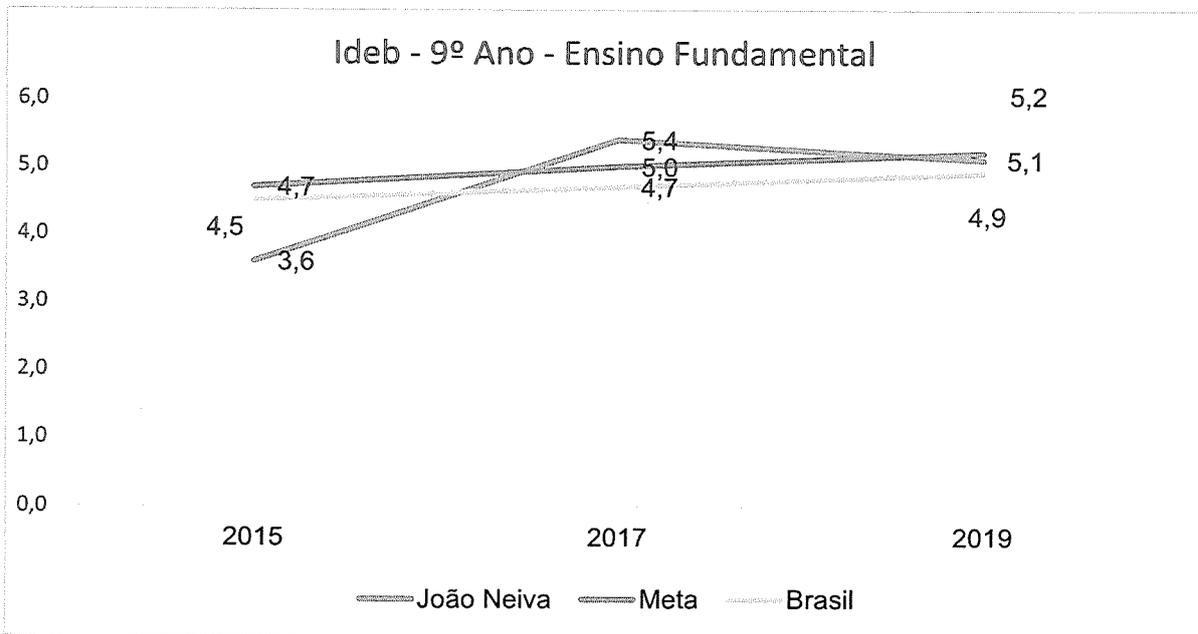
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 11:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental  
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:



**Gráfico 12:** Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental  
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica



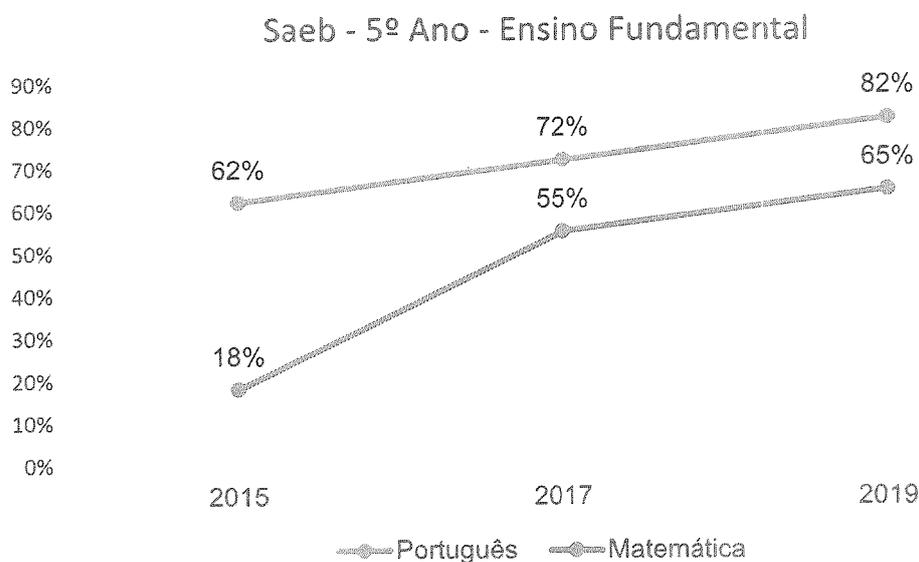
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

(Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **João Neiva** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:



**Gráfico 13:** Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental

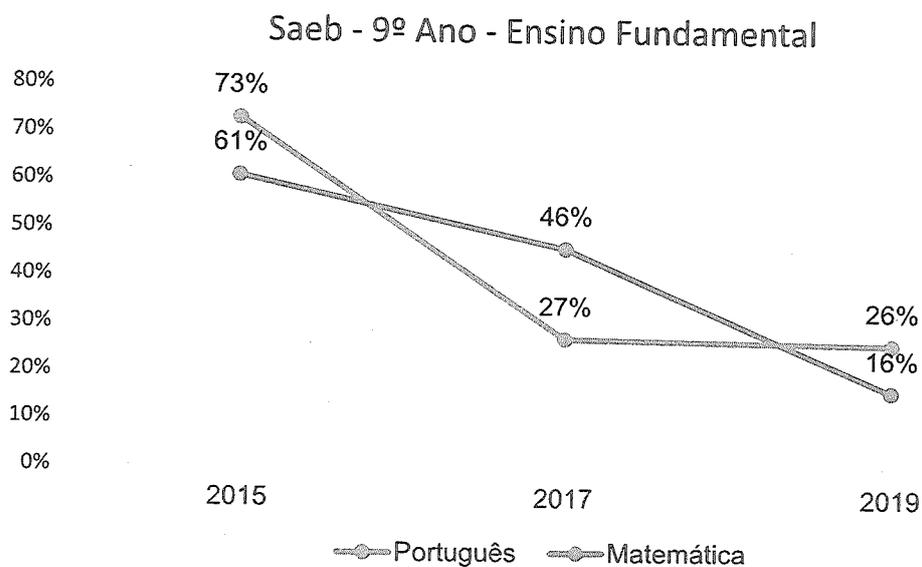
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 14:** Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental  
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

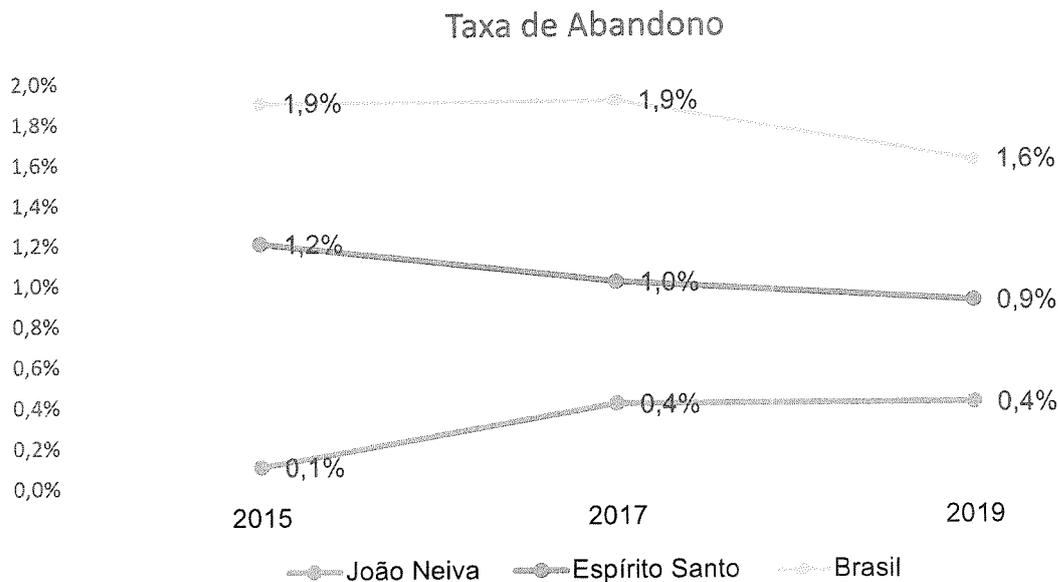
Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **João Neiva** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 15:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

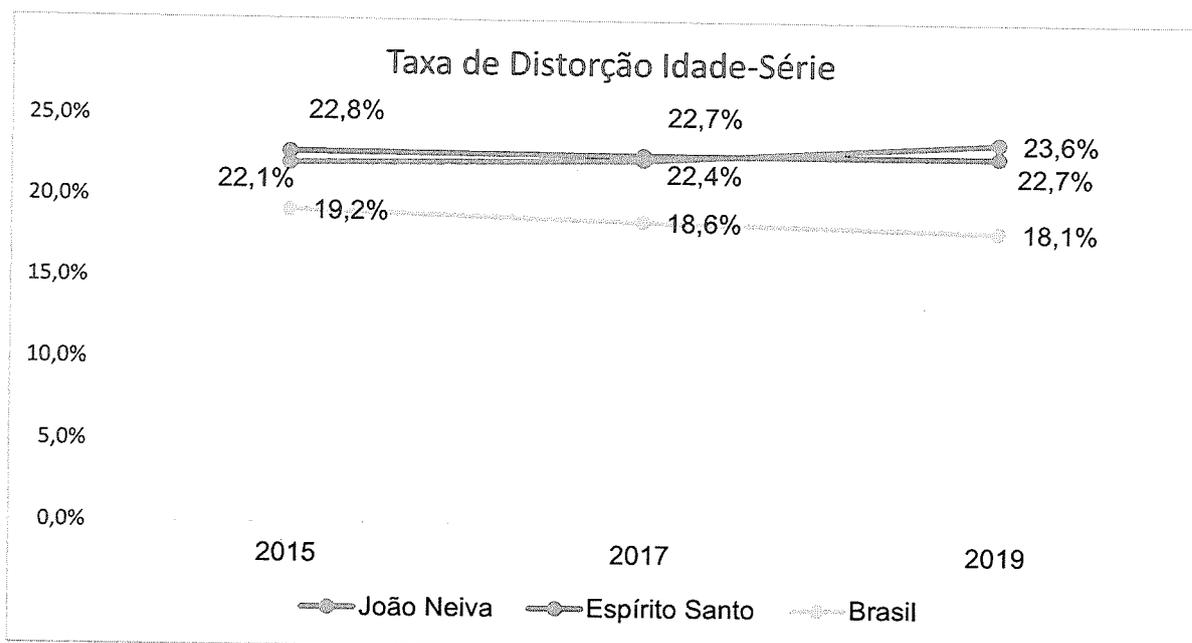
Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **João Neiva** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 16:** Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **João Neiva**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

**Tabela 50 - Taxa de Ocupação Ensino Regular**

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
João Neiva	82,0%	71,0%	69,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **João Neiva** possui **73** matrículas nessa modalidade, representando **3,3%** do total de matrículas em sua rede.



A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **8,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **João Neiva**, **16,7%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **83,3%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. Nenhuma das escolas necessitam de reparos importantes, pois não afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **nenhum** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

## 6.2 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas



relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde<sup>50</sup>.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

### **6.2.1 Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020**

No caso específico de João Neiva (proc. Tc 1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 178 de 14/12/2017, portanto, no prazo devido. Já a PAS 2020 foi homologada por meio da Resolução 246 de 13/3/2020, portanto fora do prazo devido. Foi sugerido no relatório de auditoria a disponibilização de todos os instrumentos de planejamento da saúde no site da Secretaria Municipal de Saúde, o encaminhamento do PMS 2022-2025 para o CMS até 31/8/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017.

### **6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)**

Neste capítulo, são apresentados indicadores utilizados como referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

---

<sup>50</sup> Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.

**Tabela 51 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020**

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Taxa de Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	25	28	25	18	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigado	E	100	100	100	100	C
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	100	98,1	99	99,09	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75	25	75	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	100	33,3	80	SI	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	Sem Casos	>= 90	Sem Casos	Nota 8
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	1	2	1	0	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	100	44,10	50	17,2	Nota 5
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,65	0,78	0,65	0,28	NC


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,40	0,42	0,40	0,04	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	27,27	35,09	30	31,74	C
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	14,83	9,9	16,0	6,73	C
15	Taxa de mortalidade infantil	U	3	2	2	1	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	60,29	100	98,62	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	79,65	71,82	75	58,94	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	66,40	100	60	89,09	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100	83,33	85	100	Nota 6
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	0	5	4	3	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100	100	100	100	C

Fontes: Planilhas do gestor e Tabulações do NSAúde e Planilha da Sesa

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

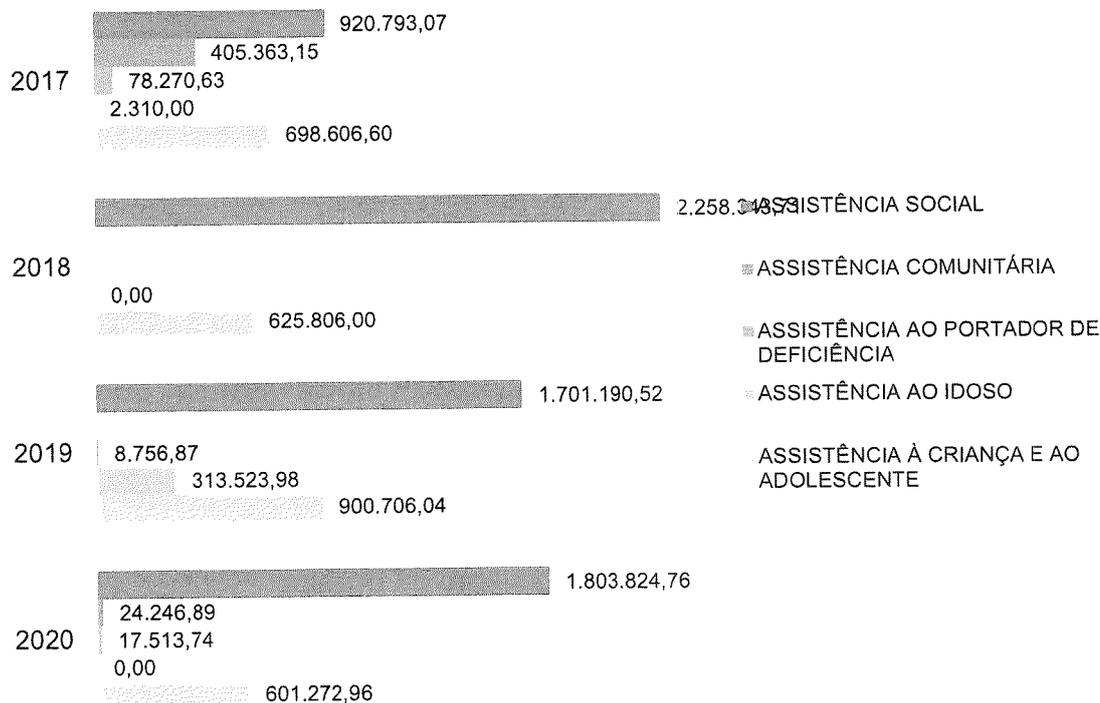
Nota2: O município enviou os dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 17:** Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

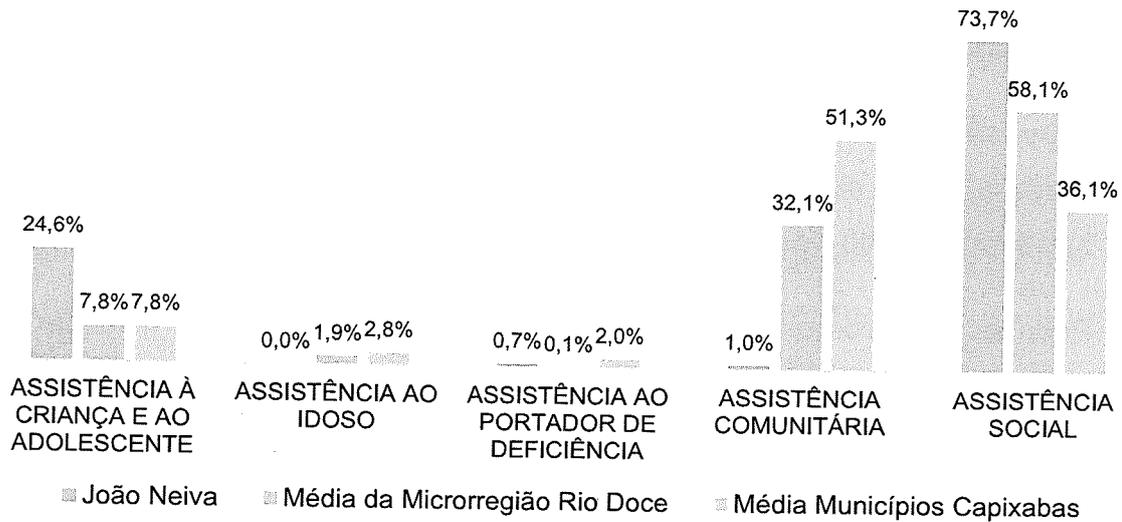
Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.



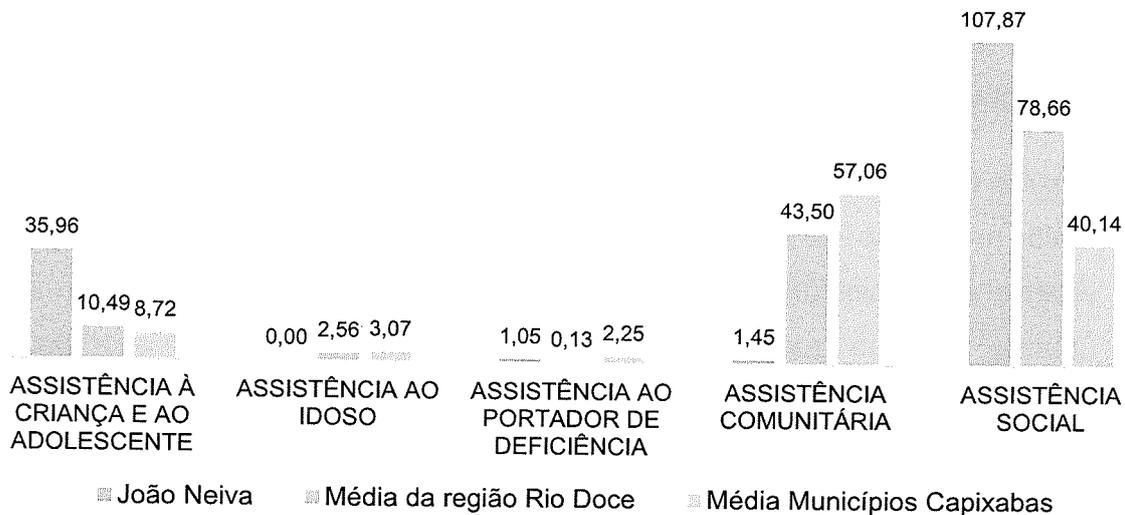
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 18:** Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).



**Gráfico 19:** Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.



Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

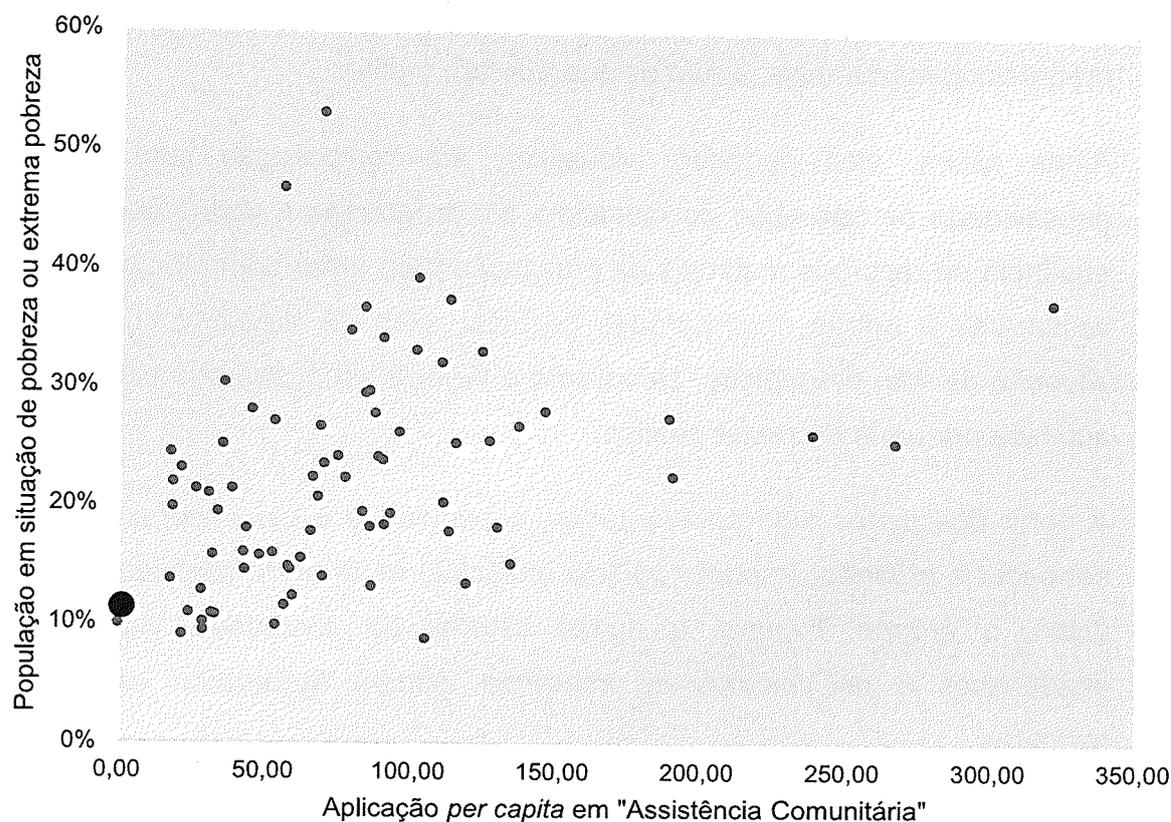
Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **João Neiva** possuía, em 2019, aproximadamente **11%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 1,45 per capita** na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **João Neiva**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 20:** Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

**Fonte:** Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019<sup>53</sup>).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de

<sup>53</sup> Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.



melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

## **7. ATOS DE GESTÃO**

### **7.1 Fiscalizações em destaque**

#### **7.1.1 Obras paralisadas**

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)<sup>54</sup>.

Foram identificadas **290** obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, perfazendo um total de **R\$ 1.254.694.908,97**, preços da época da contratação, sendo **67** sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, **4** do MPES e **219** do Poder Executivo municipal.

**Tabela 52 - Obras paralisadas no Espírito Santo** Valores em reais

Jurisdicionados	Quantidade de obras paralisadas	%	Valor contratado	%	Valor medido	%
Executivo Estadual	67	23,10%	808.329.066,23	64,42%	375.214.090,99	63,34%
Ministério Público	4	1,38%	1.978.843,10	0,16%	692.995,22	0,12%
Executivo Municipal	219	75,52%	444.386.999,64	35,42%	216.458.607,80	36,54%
<b>Total</b>	<b>290</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.254.694.908,97</b>	<b>100,00%</b>	<b>592.365.694,01</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Processo TC 707/2020 - Relatório de Levantamento 9/2020-7

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de João Neiva, foram identificadas 2 obras paralisadas, no montante contratado, a preço inicial, de R\$ 1.458.801,53, o equivalente a 0,33% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

**Tabela 53 - Obras paralisadas – João Neiva** Valores em reais

Obras contratadas na gestão	Quantidade de obras				Valor contratado (preço inicial)		
	Educação	Saúde	Outros	Total	Recursos próprios	Recursos externos	Total
2013 - 2016	-	-	1	1	-	293.424,09	293.424,09
2009 - 2012	-	1	-	1	-	1.165.377,44	1.165.377,44
<b>Total</b>	-	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	-	<b>1.458.801,53</b>	<b>1.458.801,53</b>

Fonte: Relatório de Levantamento 9/2020-7 e Apêndice 00173/2020-8 (processo TC 707/2020).

<sup>54</sup> **Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020.** Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Observa-se que são obras contratadas, nos períodos da gestão municipal de 2013-2016 e 2009-2012, sendo 01 relacionada diretamente à saúde e 01 relativa a outros equipamentos públicos.

Registram os autos que já foram aplicados nas obras em destaque, recursos públicos externos (como convênios e financiamentos) da ordem de R\$ 500.460,39, valor medido, e que há planejamento para a retomada de 1 (uma) obra<sup>55</sup>.

Nesse sentido, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

### 7.1.2 Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

---

<sup>55</sup> **Relatório de Levantamento 9/2020-7 e apêndice 00173/2020-8** do proc. TC 707/2020. Tabela 16 - Indicação de planejamento para a retomada da execução das obras paralisadas, por microrregião, município, quantidade e valor contratado a preços iniciais, segundo Executivo Municipal. **Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

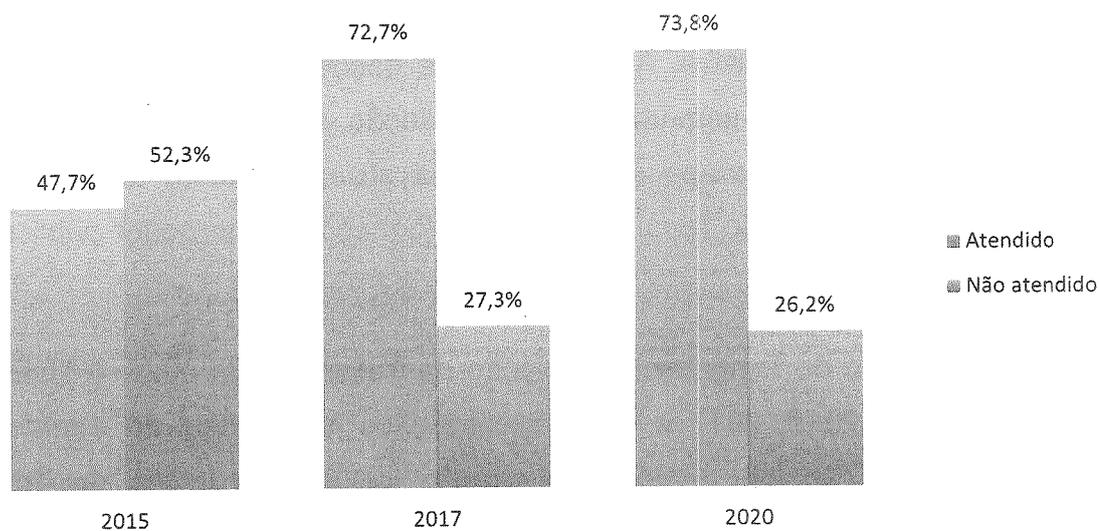
Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 21:** Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa<sup>56</sup>

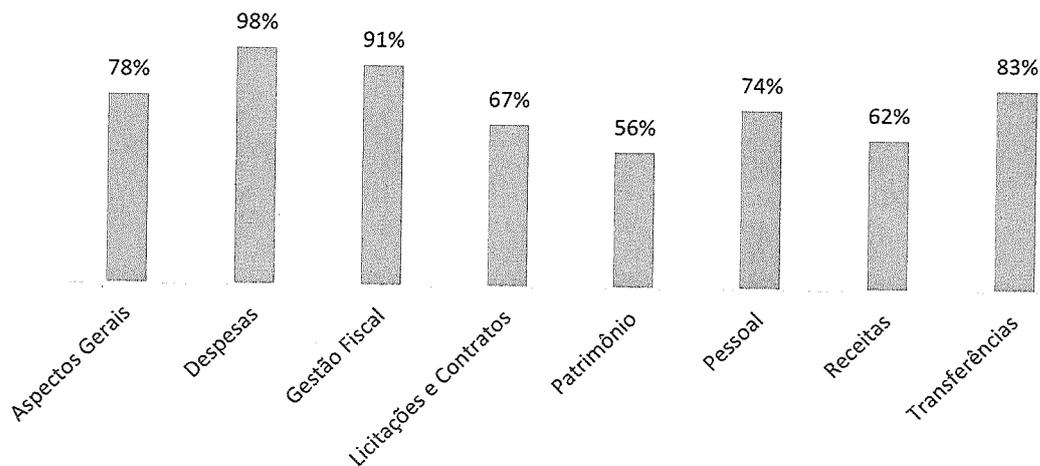
Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

<sup>56</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 22:** Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa <sup>57</sup>

Nota: o tipos de informação “Direitos do Usuário” encontra-se zerado.

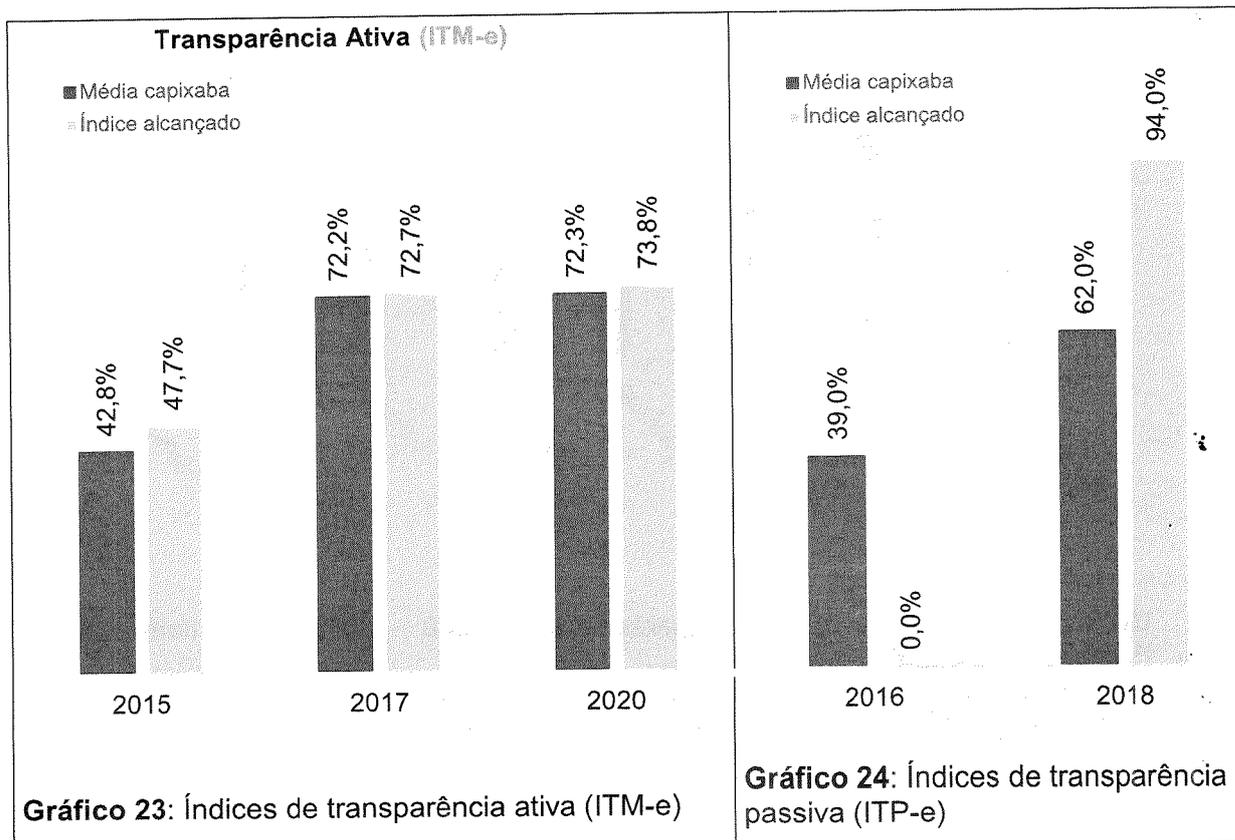
Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de João Neiva nos trabalhos realizados pelo TCEES.

<sup>57</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa<sup>58</sup> e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva<sup>59</sup>

O cenário apresentado nos últimos levantamentos demonstra que a Prefeitura Municipal de João Neiva tem alcançado índices de transparência ativa e passiva superiores à média capixaba.

### 7.1.3 Controle Interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das

<sup>58</sup> Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)

<sup>59</sup> Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). Disponível em: [tcees.tc.br](http://tcees.tc.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

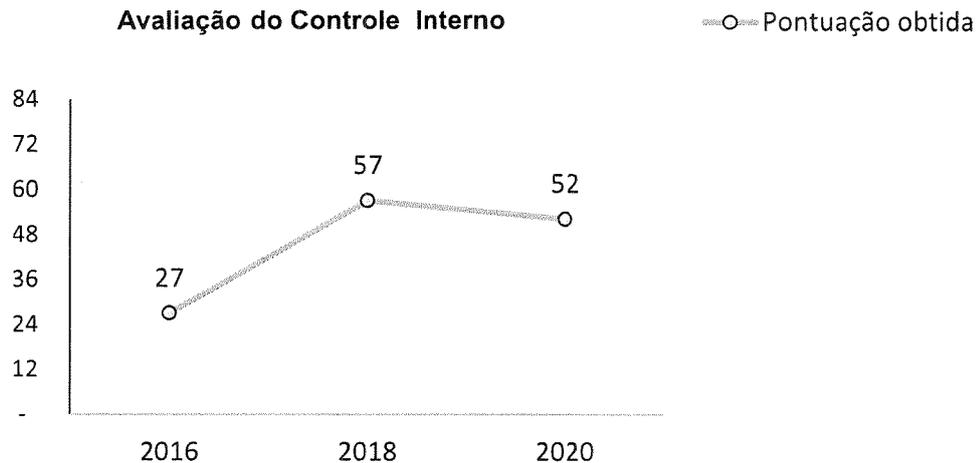
Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84.**

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, **102º, 24º e 58º**, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



**Gráfico 25:** Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de João Neiva  
Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3.367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2.311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3.559/2020).

Nesse sentido, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

## 7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.496/2021-4, apenso a estes autos, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de João Neiva.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 144/2022-8 (peça 153, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinação pela **oitiva** do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2020, **Sr. Otávio Abreu Xavier**, com base no art. 126 do RITCEES, conforme segue:

### 3.3.1 Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;**

**3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor;**

**3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor;**

**3.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor;**

**3.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor;**

**3.8.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;**

**3.9 Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário.**

Em sede de conclusiva (subseções 9.4 a 9.11, desta instrução), após análise da manifestação do chefe do Poder Executivo, restaram **mantidas todas as irregularidades**: itens 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso.

De modo geral, as não conformidades e divergências foram mantidas pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento das ocorrências levadas à oitiva.

## **8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO**

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 183/2022-8** (peça 92), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.13, 3.3.1, 3.4.11 e 7.2** (a subseção 7.2 contempla os itens 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3,



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9, todos do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso), de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 574/2022-1 (peça 93), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. OTAVIO ABREU XAVIER, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 269/2022-1** (peça 94), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Resposta de Comunicação 1.487/2022-6 (peça 97) e Defesa/Justificativa 1.315/2022-9 (peça 98), acompanhados de documentos complementares (peça 100).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Gestão Fiscal -NGF, por meio da **Manifestação Técnica 3.456/2022-4** (peça 105), e pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109). Com análise reproduzida na íntegra a seguir:

## 9.1 Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei

Refere-se à subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8. Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).

### • Situação encontrada

Conforme o item 3.2.13 do Relatório Técnico 183/2022 (pç. 153, TC 2496/2021):

#### 3.2.13 Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Tabela 22 - Publicidade Institucional** Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
35.80 - Publicidade legal	145.810,55	218.141,48	0,00	121.650,68	0,00
35.51 - Publicidade mercadológica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
35.82 - Publicidade institucional	0,00	0,00	116.020,00	33.666,66	22.789,32
35.93 - Publicidade utilidade pública	0,00	0,00	6.043,22	2.014,41	0,00
35.90 - Serviços de publicidade	0,00	0,00	0,00	0,00	212.370,00
35.99 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - publicidade	0,00	0,00	0,00	0,00	122.430,00
<b>TOTAL</b>	<b>145.810,55</b>	<b>218.141,48</b>	<b>122.043,22</b>	<b>162.331,75</b>	<b>357.589,32</b>

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020

Verifica-se da tabela acima que há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97. Nesse sentido, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Ademais, foi observada indevida contabilização de gastos com o serviços de publicidade em rubrica não pertinente (rubrica 39.99 - outros serviços de terceiros pessoa jurídica). Assim, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, propõe-se dar ciência ao prefeito da necessidade de observar as rubricas previstas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020).

• **Justificativa apresentada**

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Resposta de Comunicação 1487/2022 (pç. 97, TC 2409/2021), a seguir reproduzida:

[...]

I - DOS FATOS

Verificou-se do confronto dos gastos com Propaganda e Publicidade no 1º semestre/2020 com a média dos gastos do 1º semestre de 2017 a 2019, identificou-se que há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97, motivo pelo qual sugeriu-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (subseção 3.2.13).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 29.432.190,43. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 3.505.449,67, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Constatou-se que o Balanço Financeiro registra como saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 22.263.429,58, portanto, uma diferença de R\$ 7.168.760,85 em relação ao saldo supramencionado. Nesse sentido, considerando-se o art. 103 da Lei 4.320/1964, sugeriu-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (subseção 3.3.1).

Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, ficou constatado que o município de João Neiva deixou de aplicar o montante de R\$ 2.304.638,61, equivalente a 6,17% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, caput, da Constituição da República. Por força do art. 119, parágrafo único do ADCT da Constituição Federal, foi proposto dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade do município complementar.

Em resumo, os fatos.

II – DO MÉRITO (1) - 3.2.13 Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei.

Objetivando comprovar a regularidade dos gastos, fizemos uma checagem no sistema de contabilidade com finalidade encontrar erros materiais de contabilização indevida de serviços de publicidade em rubrica não pertinente (rubrica 39.99 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica), rastreando as categorias de subelementos de despesa que suportaram os registros contábeis pertinentes a contabilização dos gastos com propaganda e publicidade, sendo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Elementos / Subelementos de despesa
39.80 – Publicidade legal
39.81 – Publicidade mercadológica
39.82 – Publicidade Institucional
39.83 – Publicidade utilidade Pública
39.90 – Serviços de publicidade
39.99 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica - publicidade

Com base na análise destes subelementos de despesa refizemos a tabela 22 – Publicidade Institucional, onde podemos comprovar que no 1º (primeiro) semestre/2020, foram realizados gastos com propaganda e publicidade no valor de R\$ 126.439,01 (cento e vinte seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e um centavo), conforme Listagem de Empenhos - Listagem Publicidade, extraída do sistema de Contabilidade Pública Municipal (anexo)

Elementos / Subelementos de despesa	1º Sem 2017	2º Sem 2018	3º Sem 2019	Média	2º Sem 2020
39.80 - Publicidade legal	R\$ 146.810,55	R\$ 218.148,48	R\$ -	R\$ 271.650,69	
39.81 - Publicidade mercadológica	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
39.82 - Publicidade Institucional	R\$ -	R\$ -	R\$ 115.000,00	R\$ 56.666,67	
39.83 - Publicidade utilidade Pública	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
39.90 - Serviços de publicidade	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.045,20	R\$ 2.022,60	R\$ 106.133,70
39.99 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - publicidade	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.186,79
<b>Total</b>	<b>R\$ 146.810,55</b>	<b>R\$ 218.148,48</b>	<b>R\$ 119.045,20</b>	<b>R\$ 162.339,75</b>	<b>R\$ 126.439,01</b>

Conforme foi provado as despesas contabilizadas com publicidade Institucional durante o mandato 1º semestre/2020, foram inferiores à média dos gastos do 1º/sem de 2017 a 2019, portanto cumpriu o art. 73, VII da Lei 9.504/97.

**• Análise das justificativas apresentadas**

O presente indicativo se refere ao descumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, culminando num gasto com Propaganda e Publicidade realizado no 1º sem/2020 maior que a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019 (tabela 22, RT 183/2022).

A defesa, por meio da Resposta de Comunicação 1487/2022 alegou ter feito uma checagem no sistema de contabilidade, bem como da tabela 22 - Publicidade Institucional, e alegou que no 1º semestre/2020, foram realizados gastos com propaganda e publicidade (despesas contabilizadas com publicidade institucional) no valor de R\$ 126.439,01 e, encaminhou Listagem de Empenhos Publicidade da Prefeitura Municipal de João Neiva Consolidadora, período de 01/01 a 30/06/2020, mediante a da Defesa Justificativa 1315/2022 – (p. 7, pç. 98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Primeiramente observa-se que em suas alegações, a defesa considera como gastos com propaganda e publicidade, as despesas liquidadas na rubrica relativa à publicidade municipal, no entanto, conforme art. 35, II da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, sendo assim, deve-se considerar as despesas empenhadas com propaganda e publicidade.

Além disso, o RT 183/2022 apontou a indevida contabilização de gastos com os serviços de publicidade em rubrica não pertinente (rubrica 39.99 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica), fato não refutado pela defesa, mas, evidenciado e confirmado mediante documento encaminhado (Listagem de Empenhos Publicidade da Prefeitura Municipal de João Neiva Consolidadora, período de 01/01 a 30/06/2020), apesar disso, a defesa não considerou tais gastos no cômputo dos gastos com propaganda e publicidade, contudo, verifica-se pelos históricos que trata-se de despesas com publicidade e propaganda, devendo, portanto, ser considerados.

Observa-se que aos Tribunais de Contas cabe a análise técnica das contas prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo, mediante a emissão de parecer prévio, sendo que ao Poder Legislativo local cabe a aprovação ou rejeição de tais contas.

Nesse sentido, toda a execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos e poderes jurisdicionados ao TCEES será objeto de análise, subsidiando, à luz da legislação aplicável a cada ponto, a emissão do referido parecer.

Quanto à legislação eleitoral, o Tribunal de Contas já se manifestou diversas vezes em processos ordinários e em processos de denúncias (como, por exemplo, processo TCEES 4515/2008), sendo que a proposta de encaminhamento/conclusão em ambos os processos (ordinários/denúncia) é pela aplicação de multa quando comprovada a ilegalidade.

Assim, acompanhando apontamento similar (proc. TC 2398/2021, PCA de governo do município de Guarapari), verifica-se, de plano, que compete ao Tribunal de Contas a análise da legalidade e da legitimidade de tais despesas. Por outro lado, em sentido estrito, tal matéria não faz parte do rol de pontos de controle que seriam capazes de ensejar a rejeição das contas, ou seja, não repercutem na emissão do parecer prévio, ainda que comprovada a ilegalidade dos atos praticados.

Dito isto, entende-se, à luz da legislação eleitoral vigente e das competências do TCEES, que o gestor infringiu o artigo 73, VII, da Lei 9.504/1997, sendo que tal conduta é passível de aplicação de multa pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Assim, opina-se pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.13 do RT 183/2022, com a sugestão de aplicação de **multa pecuniária** prevista no RITCEES, sendo que para tal deverá ser autuado processo apartado. De toda sorte, este apontamento **não** deverá repercutir na emissão do parecer prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal.

**Mantida a irregularidade** caracterizada pela realização de “*Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei*”, em infringência ao art. 73, VII da Lei 9.504/1997. Conduta **passível de aplicação de multa pecuniária** que deverá ser tratada **em autos apartados**, mas sem reflexos para a apreciação das contas de governo, conforme sugestão consignada na análise.

## 9.2 Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro

Refere-se à subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8. Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).

### • Situação encontrada

Conforme o item 3.3.1 do Relatório Técnico 183/2022 pç. 153, TC 2409/2021):

#### 3.3.1 Resultado financeiro

Consta dos autos o Decreto 7178/2020 tratando da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para execução do orçamento do exercício de 2020.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado)	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	15.616.559,50
Receitas orçamentárias	75.524.455,14
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	11.231.444,23
Despesas orçamentárias	59.243.045,77
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	13.497.257,57
Saldo em espécie para o exercício seguinte	28.432.050,43

Fonte: Processo TC 02409/2021-5 - PCA/2020 - BALFIN



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Observa-se, na tabela acima, que da apuração das receitas orçamentárias e extraorçamentárias menos as despesas orçamentárias e extraorçamentárias, registradas no Balanço Financeiro, resulta no saldo em espécie para o exercício seguinte no valor de R\$ 29.432.190,43.

Entretanto, verifica-se que o Balanço Financeiro registra como saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 22.263.429,58, portanto, uma diferença de R\$ 7.168.760,85. Nesse sentido, considerando-se o art. 103 da Lei 4.320/1964, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

O prefeito municipal apresentou sua justificativa de forma conjunta para as ocorrências registradas nos itens 3.3.1 do RT 183/2022-8 (proc. TC 2.409/2021-5), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso), cujo teor encontra-se na íntegra na subseção **9.11**, desta ITC.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Como as justificativas foram apresentadas de forma conjunta, a análise técnica também seguiu o mesmo formato e encontra-se na íntegra disposta na subseção **9.11**, desta ITC.

Para todos os efeitos, conforme registrado na subseção 9.11, restou **mantida a irregularidade** pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência apontada neste tópico (subseção **3.3.1** do RT 183/2022-8), caracterizada pela *“divergência entre o saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, e o saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro”*, em infringência ao art. 103, da Lei 4.320/1964.

### **9.3 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020**

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 183/2022-8. Análise realizada pelo NGF, por meio da **Manifestação Técnica 3.456/2022-4 (peça 105)**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## • Situação encontrada

Conforme relatado no RT 183/2022-8:

[...]

O art. 52, caput, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.:

Tabela 39 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30 03 2020	10 08 2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30 05 2020	10 08 2020	N
3º Bimestre	Portal de Transparência	30 07 2020	10 08 2020	N
4º Bimestre	Portal de Transparência	30 09 2020	30 09 2020	N
5º Bimestre	Portal de Transparência	30 11 2020	30 11 2020	N
6º Bimestre	Portal de Transparência	30 01 2021	30 01 2021	N

Fonte: Processo TC 2.409/2021-5 - PCA/2020

As datas de divulgação/ publicação dos RREOs do 1º, do 2º e do 3º bimestres de 2020, informadas pelo responsável no sistema CidadES, são divergentes daquelas efetivamente apuradas pela equipe técnica do TCEES.

Assim, considerando a publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre de 2020 (Apêndice O), do 2º bimestre de 2020 (Apêndice P) e do 3º bimestre de 2020 (Apêndice Q), configurando, quanto aos prazos, infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Otávio Abreu Xavier para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

## • Justificativa apresentada

Em suas justificativas, o **Sr. Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal no exercício de 2020, assim se manifestou:

[...]

(2) - Dos demais itens suscitados no Relatório Técnico.

Ainda foram questionados no relatório os seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

[...]

3.4.11 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020.

[...]

É de se notar que todas as inconsistências apontadas acima tratam-se de condutas relacionadas ao processo de formalização de escrituração contábil, a responsabilidade por eventuais incorreções é daquele que dispõe de conhecimento para praticar tais atos.

Segundo a Resolução nº 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, no item 2.1.3, "a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises e mapas demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusivas do Contabilista legalmente habilitado".

Portanto, a conduta ora apontada como irregular não poderia ser imputada ao Sr. OTÁVIO ABREU XAVIER que, à luz da regra do órgão de fiscalização contábil, por figurar tão-somente como ex-Prefeito Municipal não passa a ter, automaticamente, responsabilidade imediata pelos erros contábeis emitidos.

Logo atribuindo-se ao contador da entidade os encargos diretos oriundos de tais práticas.

De mais a mais, nota-se também que o Balanço Financeiro que está fechado junto a Contabilidade Municipal, bem como Balanço Financeiro enviado ao TCEES, foram encerrados com divergências nos saldos de ingressos e dispêndios.

Aqui a empresa responsável pelo software de gestão deve vir aos autos explicar porque os relatórios gerados pelo seu sistema de informação apresenta tais inconsistências.

Neste sentido a irregularidade não pode ser imputada ao Sr. OTÁVIO ABREU XAVIER que não detinha o condão técnico de corrigir o sistema de informação do software.

Noutro norte vale destacar o hercúleo esforço empreendido pela Administração da época em sanar os problemas financeiros que se apresentavam quando o início da gestão deste ordenador de despesas.

o Gestor enfrentou um quadro caótico quando assumiu o executivo municipal.

Para contextualizar as dificuldades enfrentadas, peço vênia para colacionar alguns desafios de muitos que se apresentaram no curso da gestão do notificado:

- A gestão que o antecedeu deixou R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) restos a pagar e apenas R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais) em caixa.

Sequer as rescisões contratuais dos servidores comissionados e das designações temporárias (DT's) haviam sido pagas.

- O Município não possuía Certidões Negativas (CAUC e CRCC), quais são essenciais a captação de recursos financeiros.

- Os Limites Constitucionais não eram atendidos desde 2014, com Educação abaixo de 25%, o que obrigou o município a entrar com pedido judicial cautelar para regularização da CRCC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- O Instituto de Previdência Próprio do Município não recebia os repasses integralizados a varias gestões.

Vale destacar que o notificado enfrentou e superou todos os desafios acima colacionados. No fim de sua gestão os cofres públicos eram superavitários, o instituto de previdência estava recebendo repasses em dia e de forma integral, assim como o Município foi entregue com as Certidões Negativas sem restrições.

Por derradeiro, repisasse que as falhas apresentadas foram meramente erro material na demonstração contábil, contudo não ocorreu omissão no dever de prestá-las.

Não houve portanto a configuração da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Nem mesmo houve dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou ainda desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e de reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal.

Destarte é clarividente o necessário aceite das justificativas para afastar qualquer irregularidade.

#### • **Análise das justificativas apresentadas**

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de publicação no prazo determinado do Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) alusivo ao 1º, 2º e 3º bimestres, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, conforme apontado no Relatório Técnico 183/2022-8 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES; o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

Ao analisar a Tabela 39 do Relatório Técnico 183/2022-8, pode ser constatado que houve a publicação tardia no Diário Oficial e no Portal da Transparência do município, dos RREO's referente aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2020.

Ao justificar tal fato, o defendente alega que a responsabilidade pela publicação seria do Contador do município citando norma contábil, sem correspondência, com o indício de irregularidade.

Com base na Constituição Federal do Brasil no §3º do artigo 165 e art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a responsabilidade por fazer a publicação do RREO compete ao chefe do Poder Executivo e não ao contador do município.

Constituição Federal

Art. 165



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Lei de Responsabilidade Federal

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

[...]

Logo, a responsabilidade pela publicação dos RREO's do 1º, 2º e do 3º bimestres de 2020 é do Prefeito de João Neiva responsável pelo exercício de 2020, Sr. **Otávio Abreu Xavier**.

Dessa forma, sugere-se pela manutenção do indício de irregularidade apontado no Relatório Técnico 183/2022-8.

**Mantida a irregularidade** caracterizada pela publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020, em infringência ao art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF. No entanto, conforme registros, em função da baixa gravidade da irregularidade, tal ocorrência **não deve ensejar rejeição ou ressalva** às contas de governo sob análise.

Por outro lado, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva do RREO em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF.

#### **9.4 Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca dos apontamentos feitos no item 3.3.1 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).

- **Situação encontrada**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Conforme o item 3.3.1 do Relatório Técnico 144/2022, pç. 153, TC 2496/2021:

[...]

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2020, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, entretanto, nem todos os extratos bancários foram encaminhados, motivo pelo qual propomos a oitiva do gestor para que comprove o saldo bancário de 31/12/2020 das contas abaixo listadas (IN 68/2020):

Banco	Ag.	Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário
1	3680	1725	144.408,07	144.408,07
21	173	308591	953.187,47	953.187,47
21	173	3116206	9.073,90	9.073,90
104	1114	665	324,81	324,81

- **Justificativa apresentada**

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Resposta de Comunicação 1487/2022 (pç. 97, TC 2409/2021), em conjunto para os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Como as justificativas foram apresentadas de forma conjunta, a análise técnica também seguiu o mesmo formato e encontra-se na íntegra disposta na subseção 9.11, desta ITC.

Para todos os efeitos, conforme registrado na subseção 9.11, restou **mantida a irregularidade** pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência apontada neste tópico (item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso), caracterizada pela *“Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis”*.



## 9.5 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

Refere-se à subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca dos apontamentos feitos no item 3.3.2 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).

- **Situação encontrada**

Conforme o item 3.3.2 do Relatório Técnico 144/2022, pç. 153, TC 2496/2021:

3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2020:

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2020:

**Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis** Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	404.913,05	403.653,05	1.250,00
Bens Móveis	4.344.332,41	4.344.332,41	0,00
Bens Imóveis	82.350.858,75	82.522.649,52	-273.124,77
Bens Intangíveis	031.030,00	031.030,00	0,00

Fonte: Processo TC 2496/2021-4 - Prestação de Contas Anual 2020

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis (arts. 94 a 100 da Lei 4320/1964).

- **Justificativa apresentada**

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Resposta de Comunicação 1487/2022 (pç. 97, TC 2409/2021), em conjunto para os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021).

- **Análise das justificativas apresentadas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Como as justificativas foram apresentadas de forma conjunta, a análise técnica também seguiu o mesmo formato e encontra-se na íntegra disposta na subseção 9.11, desta ITC.

Para todos os efeitos, conforme registrado na subseção 9.11, **restou mantida a irregularidade** pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência apontada neste tópico (item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso), caracterizada pela “*Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens*”, em infringência aos arts. 94 a 100 da Lei 4.320/1964.

#### **9.6 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca dos apontamentos feitos no item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).

- **Situação encontrada**

Conforme o item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 144/2022, pç. 153, TC 2496/2021:

*3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor*

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 24,11% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Justificativa apresentada**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Resposta de Comunicação 1487/2022 (pç. 97, TC 2409/2021), em conjunto para os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Como as justificativas foram apresentadas de forma conjunta, a análise técnica também seguiu o mesmo formato e encontra-se na íntegra disposta na subseção 9.11, desta ITC.

Para todos os efeitos, conforme registrado na subseção 9.11, **restou mantida a irregularidade** pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência apontada neste tópico (item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso), caracterizada pela *“Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor”*, em infringência aos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 c/c art. 40 da CF/1988.

#### **9.7 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca dos apontamentos feitos no item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).

- **Situação encontrada**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Conforme o item 3.5.1.2 do Relatório Técnico 144/2022, pç. 153, TC 2496/2021:

3.5.1.2 *Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor*

*Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.*

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 24,11% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### • Justificativa apresentada

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Resposta de Comunicação 1487/2022 (pç. 97, TC 2409/2021), em conjunto para os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021).

#### • Análise das justificativas apresentadas

Como as justificativas foram apresentadas de forma conjunta, a análise técnica também seguiu o mesmo formato e encontra-se na íntegra disposta na subseção 9.11, desta ITC.

Para todos os efeitos, conforme registrado na subseção 9.11, **restou mantida a irregularidade** pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência apontada neste tópico (item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso), caracterizada pela *“Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor”*, em infringência ao art. 40, da CF/1988.

#### **9.8 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca dos apontamentos feitos no item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).



- **Situação encontrada**

Conforme o item 3.5.1.3 do Relatório Técnico 144/2022, pç. 153, TC 2496/2021:

*3.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor*

*Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 64,95% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Justificativa apresentada**

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Resposta de Comunicação 1487/2022 (pç. 97, TC 2409/2021), em conjunto para os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Como as justificativas foram apresentadas de forma conjunta, a análise técnica também seguiu o mesmo formato e encontra-se na íntegra disposta na subseção 9.11, desta ITC.

Para todos os efeitos, conforme registrado na subseção 9.11, restou **mantida a irregularidade** pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência apontada neste tópico (item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso), caracterizada pela "*Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor*", em infringência aos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 c/c art. 40 da CF/1988.



### 9.9 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor

Refere-se à subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca dos apontamentos feitos no item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).

#### • Situação encontrada

Conforme o item 3.5.1.4 do Relatório Técnico 144/2022, pç. 153, TC 2496/2021:

*3.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor*

*Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.*

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 64,95% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### • Justificativa apresentada

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Resposta de Comunicação 1487/2022 (pç. 97, TC 2409/2021), em conjunto para os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021).

#### • Análise das justificativas apresentadas

Como as justificativas foram apresentadas de forma conjunta, a análise técnica também seguiu o mesmo formato e encontra-se na íntegra disposta na subseção 9.11, desta ITC.

Para todos os efeitos, conforme registrado na subseção 9.11, restou **mantida a irregularidade** pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência apontada neste tópico (item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso), caracterizada pela *“Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor”, em infringência ao art. 40 da CF/1988.

### 9.10 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa

Refere-se à subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca dos apontamentos feitos no item 3.8.2 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).

- **Situação encontrada**

Conforme o item 3.8.2 do Relatório Técnico 144/2022 pç. 153, TC 2496/2021):

#### 3.8.2 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

**Tabela 21)** Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscritos no Exercício (a)	423.594,42
Saldo Final no Exercício (b)	2.247.517,15
Baixas por recolhimento no Exercício (c)	306.347,26
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (ca)	72,79%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (cb)	13,72%

Fonte: Processo TC 02496/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020 - DFMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, não se verificou que a dívida ativa esteja sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, motivo pelo qual propomos a **oitiva** do gestor (Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980).

- **Justificativa apresentada**

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Resposta de Comunicação 1487/2022 (pç. 97, TC 2409/2021), em conjunto para os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Como as justificativas foram apresentadas de forma conjunta, a análise técnica também seguiu o mesmo formato e encontra-se na íntegra disposta na subseção 9.11, desta ITC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Para todos os efeitos, conforme registrado na subseção 9.11, restou **mantida a irregularidade** pois não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência apontada neste tópico (item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso), caracterizada pela “Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa”, em infringência à Lei 6.830/1980.

### **9.11 Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca dos apontamentos feitos no item 3.9 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Análise realizada pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4.078/2022-1** (peça 109).

#### **• Situação encontrada**

Conforme o item 3.9 do Relatório Técnico 144/2022, pç. 153, TC 2496/2021:

#### 3.9 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, não foi observado o registro do reconhecimento de provisão para perdas em dívida ativa; bem como nas contas de obrigações trabalhistas com 13º, motivo pelo qual propomos a oitiva do gestor.

#### **• Justificativa apresentada**

O prefeito apresentou manifestação de forma conjunta para as ocorrências registradas nos itens 3.3.1 do RT 183/2022-8 (proc. TC 2.409/2021-5), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.3.1 Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro;

3.4.11 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020.

7.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso);

7.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (item 3.5.1.1 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso);

7.2 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (item 3.5.1.3 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso);

7.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor (item 3.5.1.4 do RT 144/2022 (proc. Apenso TC 2496/2021);

7.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa (item 3.8.2 do RT 144/2022, proc. TC 2496/2021, apenso);

7.2 Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário (item 3.9 do RT 144/2022 (proc. TC 2496/2021, apenso).

É de se notar que todas as inconsistências apontadas acima tratam-se de condutas relacionadas ao processo de formalização de escrituração contábil, a responsabilidade por eventuais incorreções é daquele que dispõe de conhecimento para praticar tais atos.

Segundo a Resolução nº 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, no item 2.1.3, "a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises e mapas demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusivas do Contabilista legalmente habilitado".

Portanto, a conduta ora apontada como irregular não poderia ser imputada ao Sr. **OTÁVIO ABREU XAVIER** que, à luz da regra do órgão de fiscalização contábil, por figurar tão-somente como ex-Prefeito Municipal não passa a ter, automaticamente, responsabilidade imediata pelos erros contábeis emitidos.

Logo atribuindo-se ao contador da entidade os encargos diretos oriundos de tais práticas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

De mais a mais, nota-se também que o Balanço Financeiro que está fechado junto a Contabilidade Municipal, bem como Balanço Financeiro enviado ao TCEES, foram encerrados com divergências nos saldos de ingressos e dispêndios.

Aqui a empresa responsável pelo software de gestão deve vir aos autos explicar porque os relatórios gerados pelo seu sistema de informação apresenta tais inconsistências.

Neste sentido a irregularidade não pode ser imputada ao ao **Sr. OTÁVIO ABREU XAVIER** que não detinha o condão técnico de corrigir o sistema de informação do software.

Noutro norte vale destacar o hercúleo esforço empreendido pela Administração da época em sanar os problemas financeiros que se apresentavam quando o início da gestão deste ordenador de despesas.

o Gestor enfrentou um quadro caótico quando assumiu o executivo municipal.

Para contextualizar as dificuldades enfrentadas, peço vênias para colacionar alguns desafios, de muitos que se apresentaram no curso da gestão do notificado:

- A gestão que o antecedeu deixou R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) restos a pagar e apenas R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais) em caixa.
- Sequer as rescisões contratuais dos servidores comissionados e das designações temporárias (DT's) haviam sido pagas.
- O Município não possuía Certidões Negativas (CAUC e CRCC), quais são essenciais a captação de recursos financeiros.
- Os Limites Constitucionais não eram atendidos desde 2014, com Educação abaixo de 25%, o que obrigou o município a entrar com pedido judicial cautelar para regularização da CRCC.
- O Instituto de Previdência Próprio do Município não recebia os repasses integralizados a várias gestões.

Vale destacar que o notificado enfrentou e superou todos os desafios acima colacionados. No fim de sua gestão os cofres públicos eram superavitários, o instituto de previdência estava recebendo repasses em dia e de forma integral, assim como o Município foi entregue com as Certidões Negativas sem restrições.

Por derradeiro, repisasse que as falhas apresentadas foram meramente erro material material na demonstração contábil, contudo não ocorreu omissão no dever de prestá-las.

Não houve portanto a configuração da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Nem mesmo houve dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou ainda desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e de reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal.

Destarte é clarividente o necessário aceite das justificativas para afastar qualquer irregularidade. *[Sic]*

• **Análise das justificativas apresentadas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Foi encaminhada justificativa conjunta para os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT 144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021), que correspondem a 2.2, 3.1 a 3.8 desta manifestação técnica, relativos a vários assuntos diversos, cuja análise técnica segue abaixo:

Foram encaminhados Balanço Financeiro e Patrimonial da Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício 2020 (p. 1- 6, Defesa justificativa 1315/2022, pç. 98).

A defesa alegou que *“todas as inconsistências apontadas acima tratam-se de condutas relacionadas ao processo de formalização de escrituração contábil, a responsabilidade por eventuais incorreções é daquele que dispõe de conhecimento para praticar tais atos.”*, segundo a Resolução nº 563/83 CFC.

Deu continuidade, afirmando que a conduta apontada como irregular não poderia ser imputada ao Sr. Otávio Abreu Xavier por não ter responsabilidade imediata pelos erros contábeis emitidos, atribuindo ao contador da entidade os encargos diretos oriundos de tais práticas.

A seguir, afirmou que tanto os Balanços Financeiro e Patrimonial fechados junto a Contabilidade Municipal, quanto os enviados ao TCEES foram encerrados com divergências nos saldos de ingressos e dispêndios, devendo a empresa responsável pelo software de gestão vir aos autos explicar por que os relatórios gerados pelo seu sistema de informação apresenta tais inconsistências, não podendo, a irregularidade não pode ser imputada ao Sr. Otávio Abreu Xavier que não detinha o condão técnico de corrigir o sistema de informação do software.

Destacou o esforço empreendido pela administração visando sanear os problemas financeiros que se apresentavam no início da gestão, além de contextualizar as dificuldades enfrentadas, destacou ainda os desafios superados afirmando que ao fim da gestão os cofres públicos eram superavitários, o instituto de previdência estava recebendo repasses em dia e de forma integral, assim como o Município foi entregue com as Certidões Negativas sem restrições.

Por fim, afirmou que as falhas apresentadas foram meramente erro material nas demonstrações contábeis, e que não houve omissão ao dever de prestá-las, não houve configuração da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nem mesmo houve dano ao erário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Primeiramente, cabe informar a revogação da Resolução 563/1983 pela Resolução 1330/2011<sup>1</sup> - Aprovou a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Quanto aos argumentos de não imputação das condutas apontadas como irregulares ao Sr. Otávio Abreu Xavier (Prefeito), por ele não ter responsabilidade imediata pelos erros contábeis emitidos, atribuindo ao contador ou à a empresa responsável pelo software de gestão da entidade os encargos diretos oriundos de tais práticas, cabe esclarecer<sup>2</sup> que o responsável por prestar contas e responder pelos atos relacionados a prestação de contas de governo, é o Chefe do Poder Executivo. A referida legitimidade decorre da própria Constituição Federal, e também da Constituição Estadual:

Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

(...)

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Nesse sentido, resta claro que a Carta Magna estabelece o Chefe do Poder Executivo como parte processualmente legítima em prestação de contas de governo, no caso de ente municipal, o Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Outro ponto que deve ser esclarecido, que a prestação de contas de governo é o meio pelo qual o chefe do executivo apresenta os resultados da sua atuação governamental ao longo do exercício financeiro. Esses resultados são demonstrados através dos balanços gerais do ente público bem como pelas demais demonstrações contábeis. Esse fato, por si só, evidencia a responsabilidade que recai sobre aquele que deve prestar contas, de acompanhar detidamente as ações administrativas de aspectos contábeis e orçamentários, para que os balanços gerais e demonstrações contábeis evidenciem efetivamente os resultados decorrentes de seus atos de governo.

A relevância desse ponto está consubstanciada no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012, onde prevê que a grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, constitui base legal para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Sendo assim, não há como acolher tais argumentos da defesa, uma vez que a legitimidade ora questionada é estabelecida pela Constituição Federal, replicada na Constituição Estadual, não havendo qualquer outra lei ou argumento fático que possa alterar esse mandamento constitucional.

Não foram identificados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento das divergências/inconformidades apontadas nos itens aqui analisados.

Sugere-se, portanto, manter irregulares os itens 3.3.1 RT 183/2022 (pç. 92, TC 2409/2021), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT 144/2022 (pç. 153, TC 2496/2021), itens 2.2, 3.1 a 3.8 desta manifestação técnica.

Como se vê, restaram mantidas as irregularidades apontadas nos itens 3.3.1 do RT 183/2022-8 (proc. TC 2.409/2021-5), 3.3.1, 3.3.2, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.8.2 e 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso.

Logo, ressalta-se que no caso específico do item 3.9 do RT 144/2022-8 (proc. TC 2.496/2021-4, apenso), restou **mantida a irregularidade** caracterizada pela *“Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa, bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário”*, em infringência ao disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, considerando que não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento da ocorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 183/2022-8** e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Em sede de conclusiva (**seção 9**, desta ITC), a partir da análise detalhada da manifestação do prefeito frente aos achados submetidos à oitiva, restou consignado registro pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Irregularidades mantidas - **sem** repercussão em contas de governo:

### **9.1 Gastos com propaganda e publicidade acima do permitido por lei** (subseção 3.2.13 do RT 183/2022-8).

Critério: art. 73, VII da Lei 9.504/1997. Mantida a irregularidade - conduta passível de aplicação de multa pecuniária que deverá ser tratada em autos apartados, mas que não traz reflexos para a apreciação das contas de governo, conforme análise.

### **9.3 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 3º bimestre de 2020** (subseção 3.4.11 do RT 183/2022-8).

Critério: art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF. Mantida a irregularidade. No entanto, conforme registros, em função da baixa gravidade, tal ocorrência não deve ensejar rejeição ou ressalva às contas de governo sob análise. Por outro lado, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva do RREO em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 c/c art. 52, *caput*, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Irregularidades mantidas – **com** repercussão em contas de governo. Não foram apresentados argumentos e/ou documentos que justificassem ou indicassem a correção/saneamento das ocorrências:

**9.2 Resultado Financeiro - saldo em espécie para o exercício seguinte, resultante da apuração das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (subseção 3.3.1 do RT 183/2022-8).**

Critério: art. 103, da Lei 4.320/1964.

**9.4 Ausência de comprovação por extrato bancário da totalidade do disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).**

Critério: art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

**9.5 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.3.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).**

Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/1964.

**9.6 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando liquidação a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.1 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).**

Critério: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 c/c art. 40 da CF/1988.

**9.7 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso). Critério: art. 40, da CF/1988.**

**9.8 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando retenção a menor (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.3 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).**

Critério: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 c/c art. 40 da CF/1988.

**9.9 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando recolhimento a menor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

(subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.5.1.4 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: art. 40, da CF/1988.

**9.10 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em dívida ativa** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.8.2 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: Lei 6.830/1980.

**9.11 Ausência de reconhecimento contábil de provisão para perdas em dívida ativa; bem como de obrigações trabalhistas com 13º salário** (subseção 7.2 do RT 183/2022-8, acerca do item 3.9 do RT 144/2022-8, proc. TC 2.496/2021-4, apenso).

Critério: Instrução Normativa TC 36/2016, Anexo Único, itens 4 e 11.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. OTAVIO ABREU XAVIER, prefeito do município de João Neiva no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções **9.2, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11**, desta ITC.

Acrescenta-se que, da análise da ocorrência especificada na subseção **3.4.2.1 do RT 183/2022-8**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal<sup>60</sup> o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e

<sup>60</sup> Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)



desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 2.304.638,61**, conforme apurado no Relatório Técnico 183/2022-8 (subseção 3.4.2.1).

Acrescenta-se ainda, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas inicialmente no RT **183/2022-4**, nos seguintes termos:

---

#### Descrição da proposta

---

**3.2.13** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as rubricas previstas no PCASP (IN TCEES 68/2020), relacionadas aos gastos com publicidade;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

---

Considerando o registro feito na **subseção 9.3, desta ITC**, sobre publicação extemporânea do RREO, acrescenta-se, também, proposta de **ciência**, endereçada ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência ali identificada, como forma de alerta, para a necessidade de publicação tempestiva dos referidos relatórios em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da CF/1988 *c/c* art. 52, *caput*, da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Vitória, 24 de outubro de 2022.

**Adécio de Jesus Santos**

*Auditor de Controle Externo*

*Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS*



## APÊNDICE A – Formação administrativa do município

### Registros<sup>61</sup>

Distrito criado com a denominação de João Neiva, pela lei estadual nº 1305, de 30-12-1921, subordinado ao município de Pau Gigante.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de João Neiva figura no município de Pau Gigante.

Assim permanecendo em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo decreto-lei estadual nº 15177, de 31-12-1943, o município de Pau Gigante passou a denominar-se Ibirapu.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito de João Neiva figura no município de Ibirapu.

Em divisão territorial datada de 01-07-1960, o distrito permanece no município de Ibirapu.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 01-01-1979.

Elevado à categoria de município com a denominação de João Neiva, pela lei estadual nº 4076, de 11-05-1988, desmembrado de Ibirapu. Sede no antigo distrito de João Neiva. Constituído de 2 distritos: João Neiva e Acioli. Desmembrado de Ibirapu. Instalado em 01-01-1989.

Em divisão territorial datada de 01-06-1995, o município é constituído de 2 distritos: João Neiva e Acioli.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2005.

---

<sup>61</sup> Fonte: IBGE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## **APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores**

### **Despesas de exercício anteriores ocorridas em 2021 em montante considerado irrelevante para o município**

<b>Ano Referencia</b>	<b>Elemento Despesa</b>	<b>Despesa Empenhada</b>
2021	92	<b>R\$ 1.182.622,96</b>


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo**

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	2.486.172,01	2.486.172,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.740.320,40	1.300.334,00	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	2.486.172,01	1.761.750,29	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>		<b>5.034.296,29</b>
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	5.034.296,29
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>30.482.446,64</b>
1.7.1.8.01.2.0	FPM	18.210.180,83
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	11.089,52
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	10.839.257,08
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	1.196.328,66
1.7.2.8.01.3.0	IPI	195.679,68
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	29.910,67
<b>TOTAL</b>		<b>35.516.742,93</b>

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
<b>TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS</b>		<b>1.574.768,52</b>
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		274.434,52
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)</b>		<b>1.300.334,00</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		1.761.750,29
Outras Funções		0,00
<b>Despesa Total Poder Legislativo</b>		<b>1.761.750,29</b>
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
<b>Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)</b>		<b>1.761.750,29</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	16668
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE**

Município: João Neiva	
<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
Período: 12/2020	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	
(R\$) 1,00	
<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
<b>RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)</b>	<b>REC. REALIZADAS</b> <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	<b>5.526.006,96</b>
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	304.680,51
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	297.584,07
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.961.007,91
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	962.734,47
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	<b>31.801.929,74</b>
2.1- Cota-Parte FPM	<b>17.410.100,29</b>
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	15.971.152,49
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.438.947,80
2.2- Cota-Parte ICMS	12.912.025,76
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	211.139,53
2.5- Cota-Parte ITR	11.437,50
2.6- Cota-Parte IPVA	1.257.226,66
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	<b>37.327.936,70</b>
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>REC. REALIZADAS</b> <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	<b>863.311,54</b>
5.1- Transferências do Salário-Educação	508.348,08
5.2- Transferências Diretas - PDDE	0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	251.708,60
5.4- Transferências Diretas - PNATE	100.376,47
5.5- Outras Transferências do FNDE	1.315,48
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	962,91
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	<b>210,55</b>
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	210,55
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.548,89
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	<b>865.070,98</b>


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>FUNDEB</b>		<b>REC. REALIZADAS</b>
<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>		<b>&lt;no exercício&gt;</b>
		<b>6.073.604,34</b>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)		3.194.232,34
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)		2.583.374,15
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)		0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)		42.229,69
10.5- Cota-Parte ITR destinado ao FUNDEB - (20% de 2.5)		2.287,42
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)		251.481,34
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		<b>9.531.179,70</b>
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB		9.531.179,70
11.2- Complementação da União ao FUNDEB		0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		0,00
<b>12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)</b>		<b>3.457.574,76</b>
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		
<b>DESPESAS DO FUNDEB</b>		<b>DESP. LIQUIDADAS</b>
		<b>&lt;no exercício&gt;</b>
		<b>6.223.593,96</b>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		
13.1- Com Educação Infantil		2.206.647,18
13.2- Com Ensino Fundamental		4.016.946,78
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14- OUTRAS DESPESAS		<b>3.021.243,67</b>
14.1- Com Educação Infantil		187.316,90
14.2- Com Ensino Fundamental		2.833.926,77
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
<b>15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)</b>		<b>9.244.837,63</b>
<b>DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB</b>		<b>VALOR</b>
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		<b>0,00</b>
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		<b>244.986,29</b>
17.1- FUNDEB 60%		244.986,29
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		<b>0,00</b>
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
<b>19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)</b>		<b>244.986,29</b>
<b>INDICADORES DO FUNDEB</b>		<b>VALOR</b>
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		<b>8.999.851,34</b>
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		<b>100,00</b>
21.1- Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>2</sup> $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		<b>62,73</b>
21.2- Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		<b>31,70</b>
21.3- Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $100 - (20.1 + 20.2) \%$		<b>5,57</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB</b>	
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>DESP. LIQUIDADAS &lt;no exercício&gt;</b>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	<b>2.492.209,57</b>
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	<b>2.393.964,08</b>
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	98.245,49
23- ENSINO FUNDAMENTAL	<b>7.219.454,30</b>
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	<b>6.850.873,55</b>
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	368.580,75
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	<b>0,00</b>
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	<b>0,00</b>
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	<b>0,00</b>
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	<b>0,00</b>
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	<b>1.018.242,75</b>
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.018.242,75
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	36.311,14
<b>30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)</b>	<b>10.766.217,76</b>
<b>DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>VALOR</b>
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)	<b>3.457.574,76</b>
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	<b>0,00</b>
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	<b>244.986,29</b>
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>	<b>0,00</b>
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	<b>3.702.561,05</b>
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))	<b>7.027.345,57</b>
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (31 x 100))% - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>2</sup>	<b>18,83</b>

<b>OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE</b>	
<b>OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>DESP. LIQUIDADAS &lt;no exercício&gt;</b>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	110.696,90
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	172.089,65
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	<b>282.786,55</b>
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	<b>11.049.004,31</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/16/2021 e hora de emissão 18:16

<sup>1</sup> Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

<sup>2</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

<sup>3</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público**

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
<b>EDUCAÇÃO INFANTIL (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
<b>ENSINO FUNDAMENTAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
<b>EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
<b>EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (Y)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+V+Y+VI+VII+VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)	VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)	0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)	0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)	0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)	0,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+V+Y+VI+VII+VIII-XVIII)</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema CidadES. Data de emissão 23/16/2021 e hora de emissão 16:16

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valor a Liquidar pelo Ente (Exercício de Referência).


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias  
com ações e serviços públicos de saúde**
**Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Município: João Neiva

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Período de Referência: 12/2020

RREO - ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS Até o mês</b>
<b>RECEITA DE IMPOSTOS (I)</b>	<b>5.526.006,96</b>
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	304.680,51
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	297.584,07
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I:	3.961.007,91
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	962.734,47
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E</b>	<b>30.362.981,94</b>
Cota-Parte FPM	15.971.152,49
Cota-Parte ITR	11.437,50
Cota-Parte IPVA	1.257.226,66
Cota-Parte ICMS	12.912.025,76
Cota-Parte IPI-Exportação	211.139,53
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	<b>0,00</b>
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00
Outras	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)</b>	<b>35.888.988,90</b>

<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
<b>ATENÇÃO BÁSICA (IV)</b>	<b>859.146,73</b>	<b>181.237,91</b>
Despesas Correntes	479.943,70	0,00
Despesas de Capital	379.203,03	181.237,91
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)</b>	<b>2.651.460,71</b>	<b>70.436,78</b>
Despesas Correntes	2.651.460,71	70.436,78
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)</b>	<b>127.985,86</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	127.985,86	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)</b>	<b>72.927,01</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	72.927,01	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)</b>	<b>22.617,47</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	22.617,47	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)</b>	<b>1.946.233,95</b>	<b>38.101,95</b>
Despesas Correntes	1.727.658,11	38.101,95
Despesas de Capital	218.575,84	0,00
<b>TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)</b>	<b>5.680.371,73</b>	<b>289.776,64</b>


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPES</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
Total das Despesas com ASPES computadas no cálculo do mínimo (XI)	<b>5.680.371,73</b>	<b>289.776,64</b>
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPES em Exercício	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPES (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)</b>	<b>5.970.148,37</b>	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPES (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	5.363.348,34	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	586.800,04	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
<b>% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPES (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC n° 141/2012) <sup>(1)</sup></b>		<b>16,64</b>

<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS Até o mês</b>
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)</b>	<b>8.032.945,59</b>
Proveniente da União	8.002.945,59
Proveniente dos Estados	30.000,00
Proveniente de outros Municípios	0,00
<b>RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)</b>	<b>0,00</b>
<b>OUTRAS RECEITAS (XXI)</b>	<b>10.539,46</b>
<b>TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)</b>	<b>8.043.485,05</b>

<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>		
<b>DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
<b>ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)</b>	<b>2.739.722,63</b>	<b>579.316,92</b>
Despesas Correntes	2.446.286,89	0,00
Despesas de Capital	293.435,74	579.316,92
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)</b>	<b>3.396.219,69</b>	<b>41.725,55</b>
Despesas Correntes	3.395.135,69	41.725,55
Despesas de Capital	1.084,00	0,00
<b>SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)</b>	<b>235.740,88</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	235.740,88	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)</b>	<b>352.992,24</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	352.992,24	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)</b>	<b>172.263,11</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	172.263,11	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)</b>	<b>1.487.904,53</b>	<b>36.842,12</b>
Despesas Correntes	1.459.858,53	36.842,12
Despesas de Capital	28.046,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)</b>	<b>8.384.843,08</b>	<b>657.884,59</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<b>DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE</b> <i>(Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)</i>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	3.598.869,36	760.554,83
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	6.047.680,40	112.162,33
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	363.726,74	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	425.919,25	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	194.880,58	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	3.434.138,48	74.944,07
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)</b>	<b>14.065.214,81</b>	<b>947.661,23</b>
<b>(F) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIV)</b>	<b>8.220.884,42</b>	<b>657.884,59</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)</b>	<b>6.134.107,03</b>	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 17:07  
 (\*) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

**Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado**

R\$ 1,00

<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)</b>	<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)</b>		<b>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (e)</b>		<b>NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)</b>	
	<b>Fuente de Recursos 211</b>	<b>Demais Fontes de Recursos</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
<b>ATENÇÃO BÁSICA (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesa Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)</b>	<b>43.746,71</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesa Corrente	46.655,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	3.091,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesa Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesa Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesa Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesa Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>39.736,11</b>	<b>0,00</b>
Despesa Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	39.736,11	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) - (I + II + III + IV + V + VI + VII)</b>	<b>43.746,71</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>39.736,11</b>	<b>0,00</b>

<b>DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)</b>	<b>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (e)</b>	
	<b>DESPESAS LIQUIDADAS Até o trimestre</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</b>
Restos a Pagar Não Processados Inscritas Indevidamente no Exercício com Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesa Curteador com Recursos Vinculados à Parcela de Percentual Mínima que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesa Curteador com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPS (XII) - (VIII) - (IX) - (X) - (XI)</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 17:07

(\*) Valores de todas as Câmaras Públicas que executaram despesa com ASPS, do qual o ente participou como membro consorciado.

(e) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritas (Exercício de Referência).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada**

**RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

Município de João Neiva  
 GOV. DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Líquidas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>35.221.746,37</b>	<b>10,01</b>
Pessoal Ativo	23.793.313,88	10,01
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	6.658.712,48	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	4.769.720,01	0,00
Despesas com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>3.348.170,60</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Despesas de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	80,50	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas sem Restos Vinculados	3.267.591,30	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>31.876.566,47</b>	<b>10,01</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (CV)	71.162.304,24	
(*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF) e da bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	82,61	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	71.162.221,63	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + IV + V)	31.876.576,48	44,79
LIMITE MÍNIMO (VIII) = III, art. 20 da LRF	42.697.332,98	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (CV) x V; (parágrafo único do art. 22 da LRF)	40.567.466,53	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (CPC) x V; (inciso II do art. 59 da LRF)	38.427.599,63	54,00
FONTE: Sistema CidadES		

**RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado**

RGF - ANEXO 1, Portaria STN, nº 72, 2012, art. 11, II

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (f)	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
	56.038,63	49.099,33	0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>		<b>+9.099,33</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo		0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00
Despesas de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>49.099,33</b>	<b>0,00</b>
FONTE: Sistema CidadES			
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.			
(f) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio			

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

2020  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – Executivo  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
 DO EXERCÍCIO DE 2020  
 CONTA DE RENDAS DO EXERCÍCIO SOCIAL

REF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a", "b" e "c")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA				OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO <sup>1</sup>	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS E INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE (APÓS INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
	De Exercício Anterior		Do Exercício		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Liquidados e Anteriores		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Liquidados e Anteriores				
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)			
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (1)	6.013.819,76	134.729,99	149.408,46	102.647,35	114.488,65	0,00	2.657.034,05	24.795,09	0,00	7.602.239,91	
091 - RECURSOS ORDINÁRIOS	6.013.819,76	134.729,99	149.408,46	102.647,35	114.488,65	0,00	2.657.034,05	24.795,09	0,00	7.602.239,91	
099 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (10)	6.769.877,05	15.128,49	220.981,42	8.891,42	112.315,02	0,00	6.481.060,98	1.418.394,54	0,00	5.032.696,04	
100 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	3.787.137,67	12.216,43	20.411,42	2.931,72	46.630,20	0,00	3.820.483,27	377.369,21	0,00	3.242.973,16	
101 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.703.305,48	12.048,00	39.846,69	0,00	19.881,84	0,00	1.828.141,81	93.050,01	0,00	1.592.341,81	
102 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
103 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	776.190,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	713.037,06	0,00	0,00	713.037,06	
104 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	19.989,30	168,43	12.477,98	0,00	11.318,98	0,00	6.948,69	0,00	0,00	6.948,69	
105 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60% + 40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
106 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
107 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
108 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
109 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
110 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
111 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
116 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
117 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
118 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
119 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
120 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
121 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
122 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
123 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	2.703,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.703,54	0,00	0,00	2.703,54	
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATOS DE REPASSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	78.852,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78.852,28	0,00	0,00	78.852,28	
126 - TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATOS DE REPASSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
127 - TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATOS DE REPASSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
128 - TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATOS DE REPASSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
129 - TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATOS DE REPASSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
130 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	314.540,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	314.540,93	308.291,20	0,00	6.249,63	
131 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
132 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
133 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
134 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
135 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
136 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
137 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
138 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
139 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
140 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
141 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
142 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
143 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
144 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
145 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
146 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
147 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
148 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
149 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
151 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
152 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
153 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
154 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
155 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
156 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
157 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
158 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
159 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
160 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
161 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
162 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
163 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
164 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
165 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
166 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
167 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
168 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
169 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
170 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
171 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
172 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
173 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
174 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
175 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
176 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
177 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
178 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
179 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
180 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00</								



## APÊNDICE J – Regra de ouro

**Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital**


João Neiva

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

12/2020

<b>RECEITAS</b>	<b>PREVISÃO ATUALIZADA (a)</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS (b)</b>	<b>SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)</b>
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO <sup>1</sup>	0,00	691.400,00	-691.400,00
(-) DEDUÇÕES A SER CONSIDERADAS <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>691.400,00</b>	<b>-691.400,00</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)</b>	<b>DESPESAS EMPENHADAS (e)</b>	<b>SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)</b>
DESPESAS DE CAPITAL	15.015.550,40	8.988.908,04	6.026.642,36
Investimentos	13.063.826,10	7.041.303,59	6.022.522,51
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.951.724,30	1.947.704,45	4.019,85
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)</b>	<b>15.015.550,40</b>	<b>8.988.908,04</b>	<b>6.026.642,36</b>
<b>RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)</b>	<b>15.015.550,40</b>	<b>8.297.508,04</b>	<b>6.718.042,36</b>

<sup>1</sup> Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III<sup>2</sup> Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

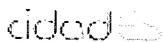
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 11/02/2021 e hora de emissão 13:29



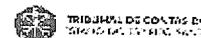
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias**



**Demonstrativo das Operações de Crédito**



Município: João Neiva  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de Referência: 12/2020

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "a")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Multas:		
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contribuições:		
Interna	0,00	491.480,00
Externa	0,00	491.480,00
Empresariais		
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação <sup>1</sup> (II)	0,00	691.450,00
Externa	0,00	0,00
Empresariais		
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação <sup>1</sup> (II)	0,00	0,00
<b>TOTAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>491.480,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	76.637.837,46	-
(V) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (L. P., art. 100-A, da CF) (VI)	82,62	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VII) = (IV - V)	76.637.754,84	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VIII)	0,00	-
TOTAL CONSULADO PARA FINS DA APLICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VII) = (VII - (VI + VIII))	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	12.262.040,78	16,00
LIMITE DE ALERTA ( inciso III do §1º do art. 39 da LRF) - (IX)	11.838.836,78	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ARD	4.364.842,84	7,00
<b>OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA</b>	<b>VALOR REALIZADO</b>	
	<b>No Mês de Referência</b>	<b>Até o Mês de Referência (a)</b>
Parcelamentos de Dívidas		
Tributo	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e reconversão da municipal de dívidas	0,00	0,00

PARTE: Sistema Cidadões, Data da emissão: 11/02/2021 e hora de emissão: 13:29

1 Conforme Manual para Instrução de Fornecedor (MIF), disponível em [www.tcees.tc.br/br/informacoes/faq](http://www.tcees.tc.br/br/informacoes/faq), essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins do cumprimento de certas operações de crédito.

NOTA:





## **APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas**

### **Vulnerabilidade dos Municípios a riscos fiscais**

O objetivo deste trabalho é avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Inicialmente, vamos apresentar ... (*continue lendo aqui*).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

## APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19

### Enfrentamento Pandemia COVID - 19 EC 106/2020, art. 5º, II

#### Informações Declaratórias - Exercício Base - 2020

Município	Receitas	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após Inscr. RPNP	Disponibilidade de Caixa Enfrentamento Covid-19	Créditos Extraordinários Destinados Covid	Aspectos Econômicos - Questões (*)												
					1	2	3	4	5	6	6.1	6.1.1	6.2	6.2.1	7	7.1	7.2
João Neiva	6.066.716,52	18.169.840,35	857.531,65	0,00	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	-	-	-	-	Não	-	-

(\*) Questões:

1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?

2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?

3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?

4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?

5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?

138/2020 e 245/2020?

6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

7 - O município suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto do art. 9º da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPR/ME 14.816/2020?

exercício de 2020?

7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS

7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB

### Aplicação de Recursos por Função de Governo (COVID-19)

Descrição Função de governo	Despesa empenhada	%
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 35.044,79	3%
SAÚDE	R\$ 1.328.776,37	97%
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.363.821,16</b>	<b>100%</b>



## APÊNDICE O – Atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre.

META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL		VALOR CORRENTE	
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência		(3.364.285,70)	
ABAIXO DA LINHA			
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO		
	Em 31/Dez/ 2019 (a)	Até o Período (b)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVII)	5.571.343,02	6.577.446,92	
DEDUÇÕES (XXIX)	13.165.422,80	17.293.931,43	
Disponibilidade de Caixa	13.165.422,80	17.293.931,43	
Disponibilidade de Caixa Bruta	14.935.900,56	17.591.597,20	
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	1.818.477,56	297.665,77	
Demais Haveres Financeiros			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVII - XXIX)	(7.594.079,78)	(10.716.484,51)	
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)		3.122.404,73	
AJUSTE METODOLÓGICO		Até o Período (b)	
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXIa - XXXIb)		1.520.811,79	
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IC)			
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)			
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)			
PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)			
OUTROS AJUSTES (XXXVII)			
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVIII) = (XXXII-XXXIII-XXXIV-XXXV-XXXVI-XXXVII)		1.591.592,54	
RESULTADO PRIMARIO - Abaixo da Linha (XXXIX) = XXXVIII - XXXV - XXXVI		(782.464,28)	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	917.793,76		
Recursos Arrecados em Exercícios Anteriores - RPPS			
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais	917.793,76		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
<p>ERLON COUTINHO PEREIRA Secretário Municipal da Fazenda Decreto 6.115/2017</p>			
<p>OTAVIO ABRÉU XAVIER Prefeito Municipal</p>		<p>JOSE OLÍMPIO DOS SANTOS GAMA Assessor Contábil e Financeiro</p>	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna. Emissão: 30/05/2020, às 12:35:47.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE P – Atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre.**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - ES</b> <b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b> <b>DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL</b> <b>ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b> <b>2º BIMESTRE DE 2020 - MARÇO A ABRIL DE 2020</b> <small>PREO - ANEXO 8 (LRF, art. 53, inciso III)</small>			Em Reais
<b>META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL</b>		<b>VALOR CORRENTE</b>	
Meta fixada no Anexo de Meta: Fiscais da LDO para o exercício de referência		(3.264.285,70)	
<b>ABAIXO DA LINHA</b>			
<b>CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL</b>	<b>SALDO</b>		
	Em 31/Dez/ 2019 (a)	Até o Período (b)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	5.871.343,02	6.431.269,30	
DEDUÇÕES (XXIX)	13.166.422,80	18.489.001,34	
Disponibilidade de Caixa	12.165.422,80	16.469.001,34	
Disponibilidade de Caixa Bruta	14.933.900,36	18.613.701,74	
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	1.813.477,56	339.700,40	
Demais Itens Financeiros			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	(7.594.079,78)	(12.057.741,04)	
<b>RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)</b>		<b>4.463.661,26</b>	
<b>AJUSTE METODOLÓGICO</b>		Até o Período (b)	
VARIACÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXIa - XXXIb)		1.478.777,16	
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IV)			
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)			
VARIACÃO CANCELAL (XXXV)			
PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)			
OUTROS AJUSTES (XXXV)			
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVII) = (XXXII-XXXIII-IV+XXXV-XXXVI)</b>		<b>1.984.884,10</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXVIII) = XXXVII - (XXX - XXXV)</b>		<b>1.199.198,95</b>	
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>		<b>PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	
<b>SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>		1.769.662,61	
Recursos Arrecados em Exercícios Anteriores - RPPS			
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais		1.769.662,61	
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<small>FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Controladoria Interna. Emissão: 02/07/2020, às 12:17:08</small>			
<hr/> <b>OTAVIO ABREU XAVIER</b> Prefeito Municipal		<hr/> <b>ERLON COUTINHO PEREIRA</b> Secretário Municipal da Fazenda Decreto 6.112/2017	
<hr/> <b>JOSE OLÍMPIO DOS SANTOS GAMA</b> Assessor Contábil e Financeiro			


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

**APÊNDICE Q – Atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - ES RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 3º BIMESTRE DE 2020 - MAIO A JUNHO DE 2020 RREO - ANEXO 5 (LEF, art 52, inciso II)			Em Reais
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL		VALOR CORRENTE	
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência		(3.364.285,70)	
ABAIXO DA LINHA			
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO		
	Em 31/Dez/ 2019 (a)	Até o Período (b)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	5.571.343,02		2.569.304,68
DEDUÇÕES (XXIX)	13.165.421,80		18.582.265,85
Disponibilidade de Caixa	15.165.421,80		16.582.265,85
Disponibilidade de Caixa Bruta	14.933.900,36		16.851.751,62
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	1.813.477,56		269.485,77
Débitos Haveres Financeiros			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	(7.594.078,78)		(16.012.971,17)
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)			8.418.791,39
AJUSTE METODOLÓGICO		Até o Período (b)	
VARIÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXa - XXXb)		1.546.991,75	
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (CC)			
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXV)			
VARIÇÃO CAMBIAL (XXXV)			
PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)			
OUTROS AJUSTES (XXXV)			
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVI) = (XXXII-XXXIII-XXXIV-XXXV-XXXVI)		6.869.799,60	
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXVII) = XXXVI - (XXV - XXVI)		6.064.479,72	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		4.887.462,71	
Recursos Arrecados em Exercícios Anteriores - RPPS			
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais		4.887.462,71	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
<p style="text-align: center;">ERLON COUTINHO PEREIRA Secretário Municipal da Fazenda Decreto 6.112/2017</p> <p style="text-align: center;">OTAVIO ABBRUCCIA Prefeito Municipal</p> <p style="text-align: center;">JOSE OLÍCIO DOS SANTOS GAMA Assessor Contábil e Financeiro</p>			

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Interna, Emissão: 20/07/2020, às 07:46:12





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A4508-D3168-F54C5



## Relatório Técnico 00062/2022-3

**Protocolo(s):** 04046/2022-1

**Assunto:** Procedimento preliminar de análise de contas

**Criação:** 15/03/2022 15:12

**Origem:** NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	JOÃO NEIVA
Exercício	2020
Vencimento	30/04/2023
Prefeito(s) <sup>1</sup>	OTAVIO ABREU XAVIER
Prefeito <sup>2</sup>	PAULO SERGIO DE NARDI

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

#### RELATOR:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

#### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

Assinado por  
MARGARETH CARDOSO  
ROCHA MALHEIROS  
15/03/2022 15:21

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA</b> .....	<b>4</b>
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA.....	6
<b>3</b>	<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b> .....	<b>7</b>
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO.....	9
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência.....	9
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência.....	10
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira.....	11
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	11
3.1.5	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos.....	12
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL.....	13
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício.....	13
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais.....	14
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	15
<b>4</b>	<b>REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA</b> .....	<b>19</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b> .....	<b>19</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do(a) Sr. **OTAVIO ABREU XAVIER**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de João Neiva, no exercício de 2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, no que tange à condução da política previdenciária, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>1</sup>.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **OTAVIO ABREU XAVIER**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-02409/2021-5, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, pelo respectivo Regime Próprio de Previdência, assim como em informações disponibilizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, abrangendo a gestão da política previdenciária do ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

---

<sup>1</sup> Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

## 2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de abranger serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

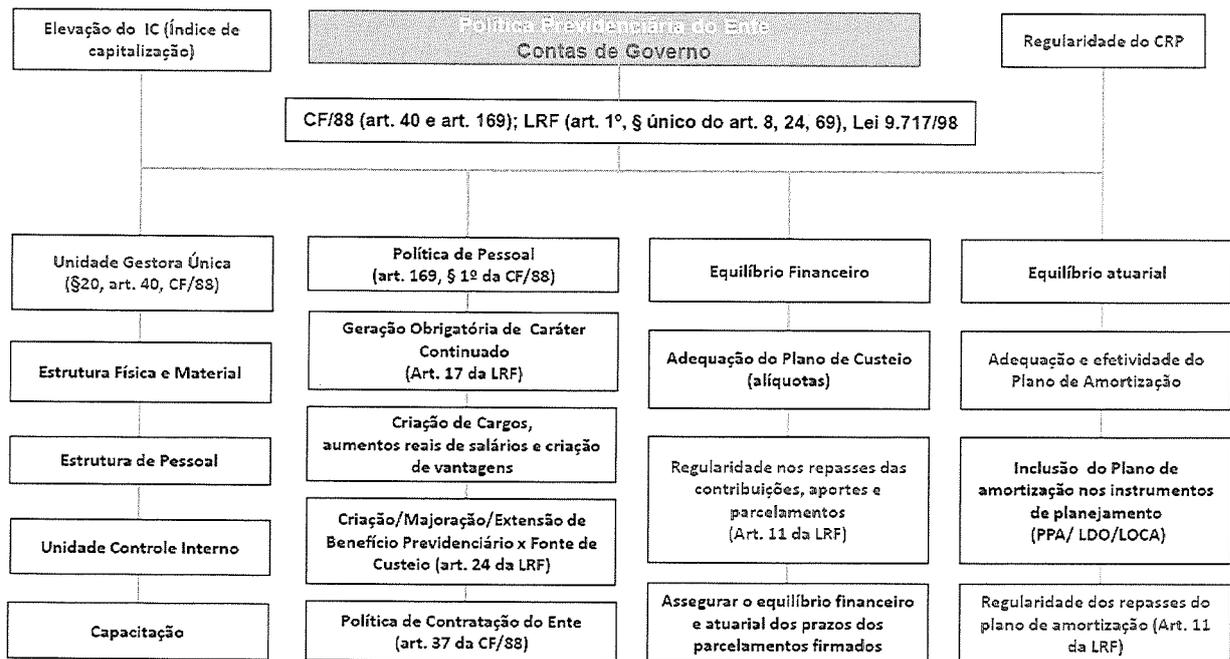
**Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro**

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPPC
<b>Segurados</b>	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
<b>Filiação</b>	Compulsório	Compulsório	Facultativo
<b>Natureza</b>	Sistema público	Sistema público	Sistema privado
<b>Gestão</b>	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
<b>Proteção</b>	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
<b>Fundamento constitucional</b>	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
<b>Fundamento legal</b>	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

**Fonte:** MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de João Neiva, instituído por meio da Lei Municipal 117, de 18 de fevereiro de 1991, e reestruturado por meio da Lei Municipal 976, de 26 de junho de 1999.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:



## 2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento governamental da política previdenciária deve conter programa que contemple a previsão e o acompanhamento dos recursos destinados à execução de ação específica para equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário, caso apurado, uma vez que este representa programa de duração continuada, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A redação dada pela Resolução TC 334, de 11 de dezembro de 2019, que modifica o escopo de análise de contas previsto pela Resolução TC 297/2016, prevê a necessidade de verificação da existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o plano de amortização foi instituído pelo ente com base na Lei Municipal 1.771/2006. Atualmente, regido pela Lei Municipal 3.099/2018, foi estabelecido modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2038.

Com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de João Neiva não foi capaz de demonstrar a existência de programação orçamentária destinada à amortização do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

No entanto, considerando que este foi o primeiro exercício de exigência do referido arquivo DELPROG; e, considerando a faculdade para envio do arquivo DELPROG, concedida pelo item 2.8 do Anexo III da IN TC 68/2020; este ponto de controle deverá ser objeto de análise nas próximas contas anuais.

## 2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

A existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal ofende o art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988.

Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, encaminhada por meio do módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Aposentadorias</b> 3.1.90.01	<b>Pensões</b> 3.1.90.03	<b>Outros Benefícios Assistenciais</b> 3.3.90.08	<b>Total</b>
040E0800001	5.952.696,86	707.015,62	0,00	<b>6.659.712,48</b>
<b>Total</b>	<b>5.952.696,86</b>	<b>707.015,62</b>	<b>0,00</b>	<b>6.659.712,48</b>

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo,

cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não se identificou a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

Verifica-se a ausência de pagamento de aposentadorias, de forma direta por parte do Poder Executivo municipal, ocorrendo apenas o pagamento de pensões, benefícios que devem guardar correlação com as respectivas aposentadorias de origem, concedidas em fase anterior à criação do RPPS.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

### 3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência foi instituído por meio da Lei Municipal 117, de 18 de fevereiro de 1991, e reestruturado por meio da Lei Municipal 976, de 26 de junho de 1999. O plano de benefícios concedido aos seus segurados está previsto no art. 22 da referida legislação e se constitui em:

Art. 22 - O IPSJON instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, concederá, nos termos desta lei os seguintes benefícios:

I - aposentadoria;

II - pensão por morte;

~~III - auxílio funeral (suprimido pela Lei 1.007/1999);~~

~~III - auxílio reclusão (inciso reordenado pela Lei 1.007/1999 e suprimido pela Lei 3.238/2020);~~

~~IV - auxílio doença (inserido pela Lei 1020/2000 e suprimido pela Lei 3.238/2020).~~

Para custear tais benefícios, por meio do art. 64 da Lei Municipal 976/1999, foram fixadas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 64 - Constituirão receitas do IPSJON:

I - as contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados

que trata esta Lei;

- II - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;
- III - as doações e legados;
- IV - multas, juros e correções monetárias;
- V - outras receitas.

As contribuições previdenciárias do servidor e a patronal deverão ser repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 8º da Lei Municipal 976/1999.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão do art. 10 da Lei Municipal 976/1999, com redação dada pela Lei Municipal 3.238/2020.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

**Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS** **Em R\$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 7º da Lei Municipal 976, de 26 de junho de 1999	8,00%
2	Art. 1º da Lei Municipal 1.003, de 03 de novembro de 1999	10,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 1.523, de 12 de agosto de 2004	20,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 1.686, de 07 de abril de 2006	22,00%
5	Art. 1º da Lei Municipal 3.099, de 31 de julho de 2018	22,20%

Fonte: Legislação municipal

Com base nos dados encaminhados à Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme segue:

**Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS** **Em R\$ 1,00**

DRAA	2017	2018	2019	2020	2021
Data-base da avaliação	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Servidores Ativos	226	205	196	179	330
Aposentados	366	151	158	170	172
Pensionistas	30	32	33	32	35
<b>Total</b>	<b>622</b>	<b>388</b>	<b>387</b>	<b>381</b>	<b>537</b>

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2021, data-base: 31/12/2020, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 1,59,

significando um quadro crítico<sup>2</sup> para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)<sup>3</sup>.

### 3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

#### 3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de João Neiva apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

<sup>2</sup> Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas, conforme as seguintes faixas de "Situação":

a) **Crítico (até 3,0)**: Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) **Preocupante (mais de 3,0 até 5,0)**: Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) **Razoável (mais de 5,0 até 10,0)**: Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) **Confortável (mais de 10,0)**: Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

<sup>3</sup> NOGUEIRA, Narlton Gutierrez. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.

**Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS** **Em R\$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	5.613.720,16	4.251.158,52	Pessoal e Encargos	7.001.985,88	6.402.622,48
Patrimonial	5.275.011,47	3.416.212,79	Outras Desp. Correntes	137.793,65	280.643,66
Outras Rec. Correntes	3.390.224,42	2.691.393,11	Investimentos	10.453,00	12.236,15
Déficit	0,00	0,00	Superávit	7.128.723,52	3.663.262,13
<b>Total</b>	<b>14.278.956,05</b>	<b>10.358.764,42</b>	<b>Total</b>	<b>14.278.956,05</b>	<b>10.358.764,42</b>

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2020

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

**Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS** **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2018	466.346,90
2019	3.663.262,13
2020	7.128.723,52

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2020; PCA/2019; PCA/2018

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2020 apresentou aumento significativo comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, mantendo o resultado orçamentário positivo.

### 3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

**Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário** **Em R\$ 1,00**

<b>Análise financeira do RPPS</b>	
(+) Receita Orçamentária	14.278.956,05
(+) Transferências Financeiras Recebidas	3.403.679,97
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-5.275.011,47
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-3.231.819,67
(-) Despesas Empenhadas	-7.150.232,53
<b>(=) Suficiência Financeira</b>	<b>2.025.572,35</b>

Fonte: Demonstrativo BALEXOD, BALEXOR e BALFIN/RPPS -- PCA/ 2020

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

### 3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

O aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário resultou no dispêndio de R\$ 3.403.679,97 em sua origem e arrecadação em seu destino, conforme transferências financeiras registradas no Balanço Financeiro (BALFIN/RPPS).

Em consulta ao Balanço Financeiro, observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, conforme segue:

**Tabela 7) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS Em R\$ 1,00**

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2018	6.378.161,41	55.569.669,12	11,48%
2019	3.865.747,10	62.843.363,80	6,15%
2020	3.403.679,97	71.162.304,24	4,78%

Fonte: Demonstrativo BALFIN/RPPS – PCA/2020; PCA/2019; PCA/2018

Identificou-se o decréscimo do aporte financeiro, no exercício de 2020, assim como da relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de João Neiva.

### 3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora possui capacidade de formação de reserva, tendo contribuído neste exercício com um montante adicional de R\$2.025.572,35.

**Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	37.191.635,15
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	5.275.011,47
(-) VPD Financeiras	-3.436.783,59
(-) Desincorporação de ativos	-8.000,00
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	5.540.347,77
(=) Saldo que <b>deveria existir</b> para Equacionamento do Déficit Atuarial	44.562.210,80
(=) Superávit financeiro <b>existente</b> no BALPAT	46.587.783,15
<b>(=) Variação das Reservas do RPPS</b>	<b>2.025.572,35</b>

Fonte: Demonstrativos BALVERF, BALPAT e DEMVAP/RPPS – PCA/2020

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, no exercício de 2020, apresentou-se equilibrada, com recursos suficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, possibilitando a formação de reservas, ainda que necessária à cobertura de déficit atuarial por meio de plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

**Tabela 9) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00**

<b>Exercício</b>	<b>Resultado</b>
2018	25.442.755,85
2019	37.191.635,15
2020	46.587.783,15

**Fonte:** Demonstrativo BALPAT/RPPS – PCA/2020

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, não foram identificados indicativos de irregularidade, relacionados ao recolhimento de contribuições previdenciárias e parcelamentos, capazes de ocasionar impacto negativo no equilíbrio financeiro do RPPS.

### **3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos**

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Em consulta ao demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI), verifica-se que a Prefeitura Municipal de João Neiva declara que foram repassadas todas as contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2020.

Também foram verificadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio de acesso público ao sistema Cadprev<sup>4</sup>, oportunidade em que foram identificados 03 parcelamentos previdenciários ativos firmados entre a Prefeitura Municipal e o IPSJON.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 04/03/2022.

**Tabela 10) Parcelamento Previdenciários com o RPPS****Em R\$ 1,00**

SITUAÇÃO	ACORDO	LEI	COMPETÊNCIA		CONSOLIDADO	PARCELAS	PARCELA INICIAL	SALDO ESTIMADO
Aceito	726/2016	2.854/2016	11/2014	08/2016	4.636.783,12	60	77.279,72	961.711,68
Aceito	5/2018	2.634/2014	01/2008	02/2011	1.306.662,62	60	21.777,71	818.520,51
Aceito	6/2018	3.029/2017	09/2016	12/2016	1.460.920,70	60	24.348,68	886.300,88

**Fonte:** Acordos de Parcelamento – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

Com relação à regularidade dos recolhimentos de parcelamentos previdenciários, o gestor declara que as parcelas vincendas no exercício de competência da PCA/2020 foram tempestivamente repassadas ao RPPS, conforme demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

### 3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

#### 3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de João Neiva não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, desequilíbrio atuarial, não observando princípio basilar dos RPPS.

**Tabela 11) Apuração do Resultado Atuarial** **Em R\$ 1,00**

<b>RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-71.570.966,50
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-71.947.527,89
(+) Total de ativos do RPPS	52.543.541,77
<b>RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL</b>	<b>-90.974.952,62</b>
(+) Plano de amortização	98.626.429,47
<b>COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO</b>	<b>7.651.476,85</b>

**Fonte:** Demonstrativo DEMAAAT, data da avaliação: 31/12/2020 e data-base: 31/12/2020 – PCA/2020

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, depreende-se que o plano de amortização instituído é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

### 3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados ao sistema Cadprev, evidencia-se a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização e os parcelamentos previdenciários.

**Tabela 12) Evolução das Avaliações Atuariais** **Em R\$ 1,00**

<b>DRAA</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>Data base</b>	<b>31/12/2016</b>	<b>31/12/2017</b>	<b>31/12/2018</b>	<b>31/12/2019</b>	<b>31/12/2020</b>
a) Ativos – PP <sup>1</sup>	14.518.270,56	18.612.656,90	26.018.503,17	37.785.127,54	49.877.008,70
b) Prov. Mat.	(105.646.692,43)	(114.201.971,05)	(118.729.620,54)	(113.854.476,78)	(143.518.494,39)
<b>Cobertura= a/b</b>	<b>0,1374</b>	<b>0,1630</b>	<b>0,2191</b>	<b>0,3319</b>	<b>0,3475</b>
<b>Resultado = a-b</b>	<b>(91.128.421,87)</b>	<b>(95.589.314,15)</b>	<b>(92.711.117,37)</b>	<b>(76.069.349,24)</b>	<b>(93.641.485,69)</b>
<b>Evolução (%)</b>	<b>128,00%</b>	<b>104,90%</b>	<b>96,99%</b>	<b>82,05%</b>	<b>123,10%</b>
<b>Método de Fin.</b>	PUC	PUC	PUC	Agregado	Agregado
<b>Atuário</b>	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Felix O. Villalba	Felix O. Villalba	Felix O. Villalba

**Fonte:** Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução inferior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do índice de cobertura, sugerindo melhoria na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

### 3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada da Secretaria de Previdência, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo estabeleceu através da Lei 1.771/2006, plano de amortização que adotava o modelo de alíquota suplementar crescente. Posteriormente, com a Lei Municipal 3.099/2018, passou a adotar aportes atuariais em valor.

**Tabela 13) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial**

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 1.771, de 11/12/2006	Alíquotas suplementares crescentes
2	Lei Municipal 3.099, de 31/07/2018	Aportes atuariais crescentes

**Fonte:** Legislação municipal e Demonstrativo RELCUST/RPPS – PCA/2020

Considerando que o plano de amortização do déficit atuarial não foi modificado no exercício de competência, identificou-se, a partir de 2018, a seguinte evolução das alíquotas suplementares e aportes atuariais:

**Tabela 14) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares** **Em R\$ 1,00**

Exercício	Lei 1.771/2006	Lei 3.099/2018
2018	18,00%	3.103.532,02
2019	19,50%	4.310.030,09
2020	21,00%	5.540.347,77
2021	22,50%	6.794.840,80
2022	24,00%	8.269.257,30
2023	25,50%	8.351.949,87
2024	27,00%	8.435.469,37
2025	28,50%	8.519.824,06
2026	30,00%	8.605.022,30
2027	31,50%	8.691.072,53
2028	33,00%	8.777.983,25
2029	34,50%	8.865.763,08
2030	36,00%	8.954.420,72
2031	37,50%	9.043.964,92
2032	39,00%	9.134.404,57
2033	40,50%	9.225.748,62
2034	42,00%	9.318.006,10
2035	43,50%	9.411.186,17
2036	45,00%	9.505.298,03
2037	46,50%	9.600.351,01
2038	47,87%	9.696.354,52

**Fonte:** Legislação municipal

Segundo o resultado da avaliação atuarial, o plano de amortização instituído é suficiente para promover o equacionamento do déficit técnico atuarial, uma vez aprovado o modelo vigente por meio da Lei Municipal 3.099/2018.

Constata-se que para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, por intermédio da Lei Municipal 3.099/2018, a adoção de aportes periódicos, juntamente com as contribuições patronais normais, resultou na seguinte receita:

**Tabela 15) Receita Orçamentária de Contribuições e Aportes Atuariais** **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores
7.2.1.8.03.1.1	Contribuição Patronal Servidor Ativo – Principal	3.727.008,91
7.2.1.8.03.1.2	Contribuição Patronal Servidor Ativo – Multas e Juros	678.703,61
7.2.1.8.03.2.1	Contribuição Patronal Servidor Inativo – Principal	2.507,71
7.9.9.0.01.1.1	Aportes periódicos para amortização de déficit atuarial – Principal	3.231.819,67
<b>Total</b>		<b>7.640.039,90</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALEXOR/RPPS – PCA/2020

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento de contribuições patronais do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

**Tabela 16) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial** **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aliq. Normal Ativo PP	Aliq. Normal Inativo PP	Aporte Cobert. Déficit Atuarial	Total
	3.1.91.13.08	3.1.91.13.10/12	3.3.91.97.00	
040E0100002 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva	92.291,46	0,00	0,00	<b>92.291,46</b>
040E0500001 – Fundo Mun. de Saúde de João Neiva	286.723,45	0,00	0,00	<b>286.723,45</b>
040E0500002 – Fundo Mun. de Assistência Social de João Neiva	36.272,71	0,00	0,00	<b>36.272,71</b>
040E0700001 – Prefeitura Municipal de João Neiva	1.449.557,96	0,00	0,00	<b>1.449.557,96</b>
040L0200001 – Câmara Municipal de João Neiva	156.345,01	0,00	0,00	<b>156.345,01</b>
040E0800001 – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	13.353,54	2.362,83	0,00	<b>15.716,37</b>
<b>Total</b>	<b>2.034.544,13</b>	<b>2.362,83</b>	<b>0,00</b>	<b>2.036.906,96</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020

Verifica-se que o aporte total devido para amortização do déficit atuarial foi de R\$5.540.347,77, conforme prevê a Lei Municipal 3.099/2018 e declarado pelo gestor do IPSJON (DELQUIT/PCA do RPPS) e pelo Chefe do Poder Executivo (DELREPI). Não obstante, o recebimento de tais recursos não estavam sendo realizados na conta apropriada, situação que foi corrigida após o mês de maio do exercício de 2020, justificando o registro parcial de R\$ 3.231.819,67 na conta 7.9.9.0.01.1.1.

Ademais as contribuições patronais registradas pelos órgãos somam R\$2.036.906,96, enquanto o RPPS acusa uma receita de R\$4.408.220,23, distribuída entre as contas 7.2.1.8.03.1.1, 7.2.1.8.03.1.2 e 7.2.1.8.03.2.1.

Ressalta-se que o repasse extra orçamentário de contribuições previdenciárias patronais interfere negativamente em indicadores consolidados do ente,

especialmente no cálculo da despesa com pessoal.

Em consulta às Prestações de Contas Mensais, o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, observa-se que no exercício de 2021 foram contabilizados R\$ 6.794.840,79 na conta 3.3.91.97.00 pelos entes municipais e na conta 7.9.9.0.01.1.1 pelo IPSJON, indicando que a situação do registro dos aportes atuariais foi regularizada.

Portanto, depreende-se que a ausência de proporcionalidade entre o registro de contribuições e aportes, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores, no exercício em análise, decorreu de falha na contabilização.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se que o art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018 dispõe acerca da efetividade do plano de amortização adotado. Contudo, em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada em 31/12/2020, identificou-se contribuição mínima por parte do plano de amortização, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício de 2021, na razão proposta pelo art. 54, inc. II, da Portaria MF

464/2018.

#### **4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP representa um documento, fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento de exigências previstas na Lei Federal 9.717/1998, por parte do regime próprio de previdência.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, constata-se a existência de CRP, no exercício de 2020, referente os seguintes períodos: 01/01 a 03/04, 03/04 a 30/09 e 30/09 a 31/12/2020); atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei Federal 9.717/1998; encontrando-se, atualmente, com validade até 24/03/2022<sup>5</sup>.

#### **5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **OTAVIO ABREU XAVIER**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de João Neiva, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades municipais vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em conformidade com a Instrução Normativa TC 68/2020.

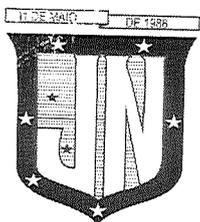
---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 07/03/2022.

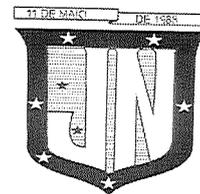
Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **aprovação das contas** do Sr. **OTAVIO ABREU XAVIER**, no exercício de 2020, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória – E.S., 08 de março de 2022.

**(documento assinado digitalmente)**  
Margareth Cardoso Rocha Malheiros  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula: T203239



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**  
**Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO**



**TERMO DE ABERTURA**

*Processo, PROCESSO Nº 000016/2025 - Externo*

João Neiva-ES, 19 de fevereiro de 2025

Exmo. Sr. Presidente,

Nesta data, procedemos a abertura deste Volume nº 01 do Processo nº 000016/2025, que se inicia com Requerimento de TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, de folhas nº 02.

Para constar, eu CARLA CANIÇALI SUCE, subscrevo e assino.

